



Requerimento Nº \_\_\_\_\_

Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

O Funcionário \_\_\_\_\_

*É da responsabilidade da Secretaria, comunicar ao estudante despacho de nomeação de júri no prazo de 5 dias após nomeação do mesmo.*

## Pedido de nomeação de júri de Mestrado

Ex.mo/a Senhor/a

Diretor/a do Departamento do Curso de Mestrado em Direito

Eu Eldom Stevem Barbosa dos Santos,

Aluno/a nº 43649, contacto(e\_mail,telefone) 43649@alunos.upt.pt/+5546999722216

do Mestrado em Especialização em Ciências Jurídico-Políticas venho muito respeitosamente requerer a nomeação de Júri para as provas de Mestrado.

Porto, 13 / 12 / 2023

Pede Deferimento,  
O/A Requerente

\_\_\_\_\_  
(Assinatura)

Data de receção pelo/a Diretor/a do Departamento: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

### Despacho do/a Diretor/a de Departamento:

Nos termos do nº 1 do artº. 19 do Regulamento do ciclo de estudos conducente ao grau de Mestre, o/a diretor/a, ouvido o/a coordenador/a do curso e o/a orientador/a, propõe o seguinte júri, para apresentação ao Conselho Científico:

Assinatura \_\_\_\_\_

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



## Declaração de Autorização de Depósito no Repositório Institucional

Nome: Eldom Stevem Barbosa dos Santos

Telf./Telm.: +5546999722216 Nº. do B.I./C.C.: 43649

Correio eletrónico: 43649@alunos.upt.pt

Mestrado em: Especialização em Ciências Jurídico-Políticas

Doutoramento em: \_\_\_\_\_

Título da Dissertação/Trabalho de Projeto/Relatório de Estágio/Tese (Riscar o que não interessa): \_\_\_\_\_

~~Direitos Humanos das Pessoas LGBTQIAPN+: Uma Análise a partir da Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Tribunal Europeu~~

De Direitos Humanos no contexto da Teoria Jurídica Queer

Orientador(es): Professor Doutor Rui Garrido

Declaro, para os devidos efeitos, que concedo gratuitamente à Universidade Portucalense Infante D. Henrique, para além da livre utilização do título e do resumo por mim disponibilizados, autorização para arquivar e tornar acessível aos interessados, nomeadamente através do seu Repositório Institucional, o trabalho supra identificado, de acordo com o seguinte estatuto (assinalar apenas uma opção):

- Disponibilização imediata do texto integral para acesso mundial.
- Disponibilização do texto integral após um período de embargo de  1 ano  2 anos  3 anos após o qual autorizo o seu acesso mundial.
- Disponibilização apenas da informação bibliográfica do trabalho (autor, título e resumo, entre outros).

Mais declaro que a subscrição da presente declaração não implica a renúncia à titularidade dos direitos de autor, os quais são pertença do subscritor desta declaração, nem ao direito de usar a obra em trabalhos futuros.

Porto, 13 de dezembro de 20 2023

Assinatura: \_\_\_\_\_



Requerimento Nº \_\_\_\_\_

Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

O Funcionário \_\_\_\_\_

É da responsabilidade da Secretaria, comunicar ao estudante despacho de nomeação de júri no prazo de 5 dias após nomeação do mesmo.

### Pedido de nomeação de júri de Mestrado

Ex.mo/a Senhor/a

Diretor/a do Departamento do Curso de Mestrado em Direito.

Eu Eldom Steven Barbosa dos Santos.

Aluno/a nº 43649, contacto(e\_mail,telefone) 43649@alunos.upt.pt / +559699972-2216

do Mestrado em Especialização em Ciências Jurídico-Políticas. venho muito respeitosamente requerer a nomeação de Júri para as provas de Mestrado.

Porto, 13 / 02 / 2023

Pede Deferimento,  
O/A Requerente

Eldom Steven B. dos Santos.  
(Assinatura)

Data de receção pelo/a Diretor/a do Departamento: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

#### Despacho do/a Diretor/a de Departamento:

Nos termos do nº 1 do artº. 19 do Regulamento do ciclo de estudos conducente ao grau de Mestre, o/a diretor/a, ouvido o/a coordenador/a do curso e o/a orientador/a, propõe o seguinte júri, para apresentação ao Conselho Científico:

Assinatura \_\_\_\_\_

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



### Declaração de Autorização de Depósito no Repositório Institucional

Nome: Eldon Steven Barbosa dos Santos

Telf./Telm.: +3546999722256 Nº. do B.I./C.C.: 43649

Correio eletrónico: 43649@alunos.upt.pt

Mestrado em: Especialização em Ciências Jurídico-Políticas

Doutoramento em: \_\_\_\_\_

Título da Dissertação/Trabalho de Projeto/Relatório de Estágio/Tese (Riscar o que não interessa): Direitos

Humanos das pessoas LGBT QIAPK+ Uma análise a partir

da jurisprudence de Cort. Interamericana de Direitos Humanos e do

Orientador(es): Tribunal Europeu de Direitos Humanos no contexto do transgênero

Queer / Orientador: Professor Doutor Rui Garrido

Declaro, para os devidos efeitos, que concedo gratuitamente à Universidade Portucalense Infante D. Henrique, para além da livre utilização do título e do resumo por mim disponibilizados, autorização para arquivar e tornar acessível aos interessados, nomeadamente através do seu Repositório Institucional, o trabalho supra identificado, de acordo com o seguinte estatuto (assinalar apenas uma opção):

Disponibilização imediata do texto integral para acesso mundial.

Disponibilização do texto integral após um período de embargo de  1 ano  2 anos  3 anos após o qual autorizo o seu acesso mundial.

Disponibilização apenas da informação bibliográfica do trabalho (autor, título e resumo, entre outros).

Mais declaro que a subscrição da presente declaração não implica a renúncia à titularidade dos direitos de autor, os quais são pertença do subscritor desta declaração, nem ao direito de usar a obra em trabalhos futuros.

Porto, 13 de dezembro de 2023

Assinatura: Eldon S. B. dos Santos

**DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS  
LGBTQIAPN+: UMA ANÁLISE A PARTIR DA  
JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA  
DE DIREITOS HUMANOS E TRIBUNAL EUROPEU  
DE DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DA  
TEORIA JURÍDICA QUEER**

**Eldom Stevem Barbosa dos Santos | 43649**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO EM DIREITO – ESPECIALIZAÇÃO EM CIÊNCIAS  
JURÍDICO-POLÍTICAS

ORIENTADOR: PROF. DR. RUI GARRIDO

DEZEMBRO DE 2023



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

Do conhecimento à prática.

# **DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS LGBTQIAPN+: UMA ANÁLISE A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DA TEORIA JURÍDICA QUEER**

**Eldom Stevem Barbosa dos Santos | 43649**

**Mestrado em Direito – Especialização em Ciências  
Jurídico-Políticas**

ORIENTADOR: PROF. DR. RUI GARRIDO

DEZEMBRO DE 2023

*Dedico este trabalho ao meu querido e saudoso irmão, José Nilton Barbosa de Oliveira. Amo-te para sempre.*

## AGRADECIMENTO

Agradeço, em primeiro lugar, a Jesus e a Nossa Senhora da Conceição pela graça da conclusão deste trabalho.

Em segundo lugar, agradeço à minha mãe, Geraldina Santos, por me ensinar a sonhar, a Geraldo Santos, meu amado pai, à Eldiene Santos, minha irmã e amiga, e ao homem da minha vida, Kaique Antunes dos Santos, e a todos, todas e todes os meus amigos e familiares que, de alguma forma, tornaram esse momento possível.

Em terceiro, reconheço o trabalho e agradeço especialmente ao meu orientador, Professor Doutor Rui Garrido, homem de inteligência ímpar, profunda empatia e humanidade, que foi meu guia nessa jornada.

Em quarto, para todas, todes e todos as pessoas LGBTQIAPN+ que lutam e constroem com sua existência um mundo melhor e mais acolhedor, notadamente nos espaços acadêmicos.

Presto, por fim, homenagem especial para aquelas entre nós, LGBTQIAPN+, que, com sua arte, composições, interpretações e carisma, fazem da vida um trilhar mais leve, sendo, pois, a trilha sonora deste trabalho: Urias, Pablllo Vittar, Linn da Quebrada, Liniker, Jup do Bairro e Irmãs de Pau.

## RESUMO

Esta dissertação tem por finalidade analisar as relações entre teoria *queer* e ciência jurídica a partir da exposição da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Acerca disso, o que se nota é uma dificuldade generalizada do direito em lidar com o fenômeno *queer*, talvez, justamente, pela excessiva rigidez da ciência jurídica e pelo fato de a maior parte da disciplina normativa existente dirigir-se à proteção do cis-heteropatriarcado. A fragilidade se mostra ainda mais intensa quando são inseridas categorias como gênero, raça, classe social associadas à condição LGBTQIAPN+, pondo em xeque a eficácia jurídica das normas construídas em contexto de proteção do masculino, branco e heterossexual. Esse drama pode ser visto claramente quando se examinam as poucas normas específicas de proteção e a dificuldade de produção de textos de caráter vinculativo que efetivamente protejam e disponham de força suficiente para proteção das pessoas LGBTQIAPN+, daí por que é importante conhecer, em linhas gerais, como funcionam os procedimentos nas Cortes Internacionais, no caso, Corte Interamericana de Direitos Humanos e Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que, cada um por uma via jurídica central, ora igualdade e não discriminação, ora privacidade, vão construindo caminhos ainda estreitos para a proteção de pessoas LGBTQIAPN+. No entanto, infelizmente, ainda com baixa eficiência geral, apesar de resultados promissores, notadamente para certos grupos dotados de maior passabilidade dentro da comunidade.

**Palavras-Chave:** Direitos Humanos; LGBTQIAPN+; Teoria *Queer*; Igualdade; Privacidade; Jurisprudência.

## ABSTRACT

This dissertation aims to analyze the relationships between queer theory and legal science based on the exposition of the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights and the European Court of Human Rights. In this regard, what is noticeable is a generalized difficulty in the law in dealing with the queer phenomenon, perhaps precisely due to the excessive rigidity of legal science and the fact that most of the existing normative discipline is aimed at protecting the cisheteropatriarchy. The fragility becomes even more intense when categories such as gender, race and social class associated with the LGBTQIAPN+ condition are included, calling into question the legal effectiveness of norms constructed in the context of protecting male, white and heterosexual people. This drama can be clearly seen when examining the few specific protection standards and the difficulty in producing binding texts that effectively protect and provide sufficient strength to protect LGBTQIAPN+ people, hence why it is important to know, in general terms, how they work the procedures in the International Courts, in this case, the Inter-American Court of Human Rights and the European Court of Human Rights which, each through a central legal route, sometimes equality and non-discrimination, sometimes privacy, are building even narrow paths for the protection of LGBTQIAPN+ people. However, unfortunately, there is still low overall efficiency, despite promising results, notably for certain groups with greater accessibility within the community.

**Keywords:** Human rights; LGBTQIAPN+; Queer Theory; Equality; Privacy; Jurisprudence.

## ÍNDICE

INTRODUÇÃO .....	1
1. GÊNERO E DIREITO: DISCURSO E PRÁTICA.....	4
1.1 Teoria queer e direito: breves apontamentos.....	9
1.2 Teoria queer e interseccionalidades: gênero, raça, classe social e origem .....	12
1.3 Abordagem jurídica queer-interseccional .....	20
2 DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS LGBTQIAPN+ NA AMÉRICA E NA EUROPA .....	23
2.1 Do Sistema Americano de Defesa dos Direitos Humanos: o modelo da OEA....	23
2.2 Do sistema amplo baseado na Carta da OEA.....	25
2.3 Do sistema Judicial: A Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	28
2.4 Panorama Normativo para Além da Convenção Interamericana de Direitos Humanos: Documentos Jurídicos de proteção específica Queer no Sistema Interamericano de Direitos Humanos? .....	33
2.5 Conselho da Europa .....	40
2.6 Tribunal Europeu de Direitos Humanos .....	42
2.7 Panorama Normativo: Documentos Jurídicos de proteção específica Queer no Sistema do Tribunal Europeu de Direitos Humanos? .....	46
3. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: DIREITOS PARA A POPULAÇÃO LGBTQIAPN+.....	50
3.1 Considerações Iniciais: por uma linha do tempo .....	50
3.2 Atala Riffo e filhas vs. Chile: alcance do princípio da igualdade e não discriminação como instrumento central de proteção às pessoas LGBTQIAPN+ .....	54
3.3 Duque vs. Colômbia: famílias não heteronormativas, igualdade e não discriminação e direitos ao cônjuge supérstite.....	61
3.4 Caso Flor Freire vs. Equador: a homossexualidade percebida e garantia de igualdade.....	64
3.5 Azul Rojas Marín vs. Peru: transgeneridade em pauta e atração da Convenção de Belém do Pará.....	66
3.6 Vicky Hernández e outros vs. Honduras: transgeneridade, transfeminicídio e omissão estatal.....	68
3.7 Pavez Pavez vs. Chile: acesso ao trabalho e princípios da igualdade e não discriminação.....	72
4. TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS: DIREITOS PARA A POPULAÇÃO LGBTQIAPN+ .....	74
4.1 Considerações Iniciais: por uma linha do tempo .....	74
4.2 A criminalização da prática homossexual e os direitos humanos .....	76

4.3 Caso Eweida e outros contra Reino Unido (2013): proteção às pessoas LGBTQIAPN+ e objeção de consciência .....	79
4.4 Caso Salgueiro da Silva Mouta contra Portugal (2000): por um diálogo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos .....	81
5 IGUALDADE, NÃO DISCRIMINAÇÃO OU PRIVACIDADE: O ELOQUENTE SILÊNCIO SOBRE UMA PERSPECTIVA <i>QUEER</i> PARA O DIREITO .....	84
5.1 Direito à igualdade e não discriminação: um caminho jurídico para pessoas LGBTQIAPN+ .....	85
5.2 Direito à privacidade e intimidade: um caminho jurídico para pessoas LGBTQIAPN+ .....	90
5.3 Insuficiência deliberada e cooptação neoliberal: avanços sob controle.....	91
CONCLUSÃO .....	95
REFERÊNCIAS.....	99

# INTRODUÇÃO

A discussão sobre a questão *queer* não é nova no contexto da filosofia e das ciências sociais em geral. No entanto, em temas jurídicos, ainda são poucos os avanços experimentados ao longo do tempo, especialmente quando se observam as diferentes realidades geopolíticas.

Com efeito, o debate mais amplo sobre a teoria *queer* no direito necessita de um olhar para a comunidade de lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, *queer*, intersexo, assexuais, pansexuais, não binários e outros (LGBTQIAPN+) a partir de suas múltiplas interseccionalidades – racialidade, origem geográfica, gênero, classe, passabilidade etc. – e leva a caminhos muito complexos, porquanto há uma notória ausência de normas sobre tais pessoas que afirmem sua existência como juridicamente valorosa, que não as observem e as tratem como *monstruosidades*, recordando aqui o pensamento de Preciado.

Em reverso, multiplicam-se as violações de direitos humanos e a necessidade de proteção internacional, quando os Estados deixam de agir para proteger e tutelar e fazer concretos os normativos que subscrevem em campo externo.

É nessa perspectiva, portanto, que surge a questão central do trabalho: qual a importância da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos como garantidores dos direitos das pessoas LGBTQIAPN+? Desta questão deriva uma segunda, que é aferir se, nas decisões destes órgãos, há uma perspectiva *queer*, decolonial e interseccional?

Constituem objetivos do trabalho, de forma mais geral, a exposição da teoria *queer*, seu impacto no Sul Global e sua releitura como teoria *cuir*, enfatizando-se questões interseccionais – gênero, raça, classe social e origem – associadas à forma de interação desejada entre tal conjunto e a concepção de direito, bem como à forma pela qual o conceito de igualdade relacional pode auxiliar nesse processo. Aborda-se também o panorama normativo de organização da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e dos tratados e normas internacionais que vão servir de padrão para exame das alegadas violações aos direitos humanos, indicando-se diversos casos julgados pelas Cortes<sup>1</sup>, com seus principais elementos de fato e de direito.

Como objetivo mais específico, pretende-se verificar a suficiência da ação das Cortes Internacionais na construção e afirmação de sentidos aos direitos humanos que passem pela proteção das pessoas LGBTQIAPN+, as limitações verificadas internamente no contexto das próprias Cortes e, igualmente, como a ação de fatores

---

<sup>1</sup> Será utilizada a palavra “Cortes” para designar a Corte Interamericana dos Direitos Humanos e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, quando mencionados no seu conjunto e não de forma individualizada.

sociais externos dificultam a aplicação da teoria *queer* e de categorias interseccionais nos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

O trabalho adota uma metodologia analítica, crítica, de viés indutivo-dedutivo, com forte componente descritivo, adotando, por razões de pesquisa, alguns recortes e ênfases. O tema dos direitos LGBTQIAPN+ é observado a partir da posição da Corte Interamericana de Direitos e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e das normas que servem de *standards* jurídicos para avaliação da correção da ação dos Estados no contexto desses órgãos de jurisdição internacional.

O primeiro ponto metodológico que deve ser tratado diz respeito à ordem de apresentação de normativas e à posição das Cortes Internacionais. Optou-se por um modelo que não adota o critério histórico para apresentação, mas sim o critério de matriz geopolítica que visibiliza o Sul Global, representado aqui pela América Latina, ao expor, primeiro, a posição da Organização dos Estados Americanos (OEA) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, para, em seguida, tratar dos aspectos relacionados ao Conselho da Europa e Tribunal Europeu de Direitos Humanos. É um dos impactos de uma metodologia decolonial que se busca aplicar ao presente trabalho.

Em seguida, ainda que se ventile alguma menção à legislação interna de algum dos países que reconhecem a jurisdição das ditas Cortes, é certo que isso se faz no proveito e para entendimento da ação judicial naquele caso concreto que foi examinado.

O trabalho adota uma lógica decolonial, de modo que são mencionadas e tratadas as posições das duas Cortes citadas, todavia, com maior ênfase naquela cuja jurisdição afeta países que não compõem a centralidade do Ocidente, a saber, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, para inverter a lógica que acaba por privilegiar a voz de espaços políticos e jurídicos cuja realidade diverge em muito daquela que se vivencia nas periferias dos países em desenvolvimento, outrora explorados por séculos por alguns daqueles que reconhecem a jurisdição do Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

Pela mesma razão, optou-se por referenciais teóricos múltiplos, mas com ênfase em autoras e autores que se reconhecem como pessoas LGBTQIAPN+, portanto, que têm uma real dimensão de tal vivência, valorizando a lógica de subversão do outrora objeto de estudo que agora se empodera e estuda a si mesmo e os fenômenos jurídicos que nos afetam enquanto pessoas que foram postas às margens do ser e do existir, patologizadas, oprimidas e forçadas ao fracasso.

O trabalho se apresenta em cinco capítulos, organizados de forma que o primeiro e o último em certa medida se conectam. O Capítulo 1 trata da própria teoria *queer*, de como ela é ressignificada no Sul Global, especialmente na América Latina e Caribe,

tornando-se *cuir*, e das categorias de análise, posteriormente, retomadas indiretamente no Capítulo 5.

O Capítulo 2 discorre acerca dos padrões jurídicos que tratam da comunidade LGBTQIAPN+ em contexto internacional no campo ao qual se integram as Cortes – OEA e Conselho da Europa –, seguido do Capítulo 3, que trata de procedimentos de tramitação de casos nos órgãos de jurisdição internacional citados.

O Capítulo 4 trata da casuística, ou seja, dos principais casos de natureza judicial, fora da competência consultiva, julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, sendo que, para este último, foi preciso fazer um estudo mais condensado, dado que está constituído e julgando temas de direitos humanos há muito mais tempo que o primeiro. Segue-se o Capítulo 5, que, retomando alguns temas do primeiro capítulo, busca mostrar quais os caminhos principiológicos adotados pelas Cortes, além de suas aparentes limitações, especialmente em contexto de interseccionalidade.

Acrescento que se optou pelo uso da expressão “direitos das pessoas LGBTQIAPN+” em detrimento da expressão “direito das pessoas *queer*”, a fim de conferir maior visibilidade a cada um dos aspectos e da multiplicidade da comunidade, assim como pela pouca penetração da expressão *queer* no contexto do Sul Global.

# 1. GÊNERO E DIREITO: DISCURSO E PRÁTICA

O discurso sobre gênero é de profunda efetividade, porquanto capaz de se afirmar como próprio ser, esse aqui tido no sentido do reconhecimento social como tal. Se o gênero é binário e interage como discurso com o sexo, com ele dialogando profunda e (in)conscientemente, ficam de plano excluídas as práxis e afetividades que estão na periferia ou na externalidade do binarismo afirmado.

Sua negação é base para a afirmação desse discurso de práxis binária que se mostra hegemônico e que define diversas realidades e fenômenos sociais e suas construções teóricas e metodológicas, inclusive o direito enquanto lei e enquanto jurisprudência, doutrina e costume.

Nesse sentido, por exemplo, basta notar as sucessivas vezes que as expressões “homem” e “mulher” são afirmadas no conjunto da legislação, ou, igualmente, as expressões “pai” e “mãe” são postas nos certificados/registros de nascimento e outros meios de identificação. O direito incorpora a concepção biológica de construção de gênero como verdade, dado afirmativo da realidade e irrefutável, e, a partir daí, estabelece suas categorias na lei, na jurisprudência, no costume, em síntese, no seu *modus* e prática.

Quanto mais radicalmente reconhece o gênero como dado da realidade<sup>2</sup>, mais incisivamente o direito vai validar suas emanações, de modo, por exemplo, a reconhecer o *status* de família juridicamente protegida ao composto binário heteronormativo (homem-mulher-filhos), afastar da cidadania jurídica as categorias sociais que se firmam na contra-hegemonia e nos guetos da concepção de gênero prevalente, ao mesmo tempo que coloniza e destrói por sua filosofia as concepções postas fora dos centros de sua produção, como o fez e faz na América Latina<sup>3</sup> e na África<sup>4</sup>.

O direito, pois, se constrói como instrumento de afirmação do discurso como verdade, da verdade como fato e do fato como fato jurídico, porquanto hodiernamente se mostra como um dos principais instrumentos estatais de regulação social e da operacionalização do uso da violência e, assim, é utilizado para negar as categorias, grupos e ideias que não se amoldem ao que incorpora como verdade. É nessa perspectiva que a consolidação do discurso de gênero, também e eventualmente, por pressão pública e interna, movimenta-se em algumas circunstâncias para reconhecer

---

<sup>2</sup> FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 4.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2003, pp. 223-228. ISBN: 85-224-3484-0.

<sup>3</sup> GALEANO, Eduardo. *As veias abertas da América Latina*. Tradução de Galeno de Freitas. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000. ISBN: 978.85.254.2069-5.

<sup>4</sup> HOBSBAWM, Eric J. *A era dos impérios*. Tradução de Sieni Maria Campos e Yolanda Steidel de Toledo e revisão técnica Maria Célia Paoli. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. ISBN: 8577531015.

certas categorias periféricas, dando-lhe alguma validação (e.g., o direito a não morrer fisicamente/vida física).

Com feito, essa incorporação, no entanto, não se dá de forma plena ou indene de crítica, visto como reconhece as categorias que são próximas performaticamente dos padrões binários de gênero e heteronormatividade, mas negam aos que deles se afastam algum tipo de proteção na sua cidadania jurídica, afastando-se desses outros sujeitos, seja por sua negação, seja pela ação – a inexistência de menção ao termo *gênero* em documentos jurídicos, às pessoas transgênero e não binárias é instrumento de negação, violência e afastamento.

Recordando ainda que essa aproximação mencionada não é um dado universal, mas uma construção que se organiza no centro do Ocidente e Norte Global e que coloniza ordenamentos outros na periferia do direito contemporâneo, mas é rechaçada por outros sistemas de direito, tal como ocorre em Uganda<sup>5</sup>. Mesmo no centro do Ocidente Global, há quem negue ou busque meios de esvaziar as garantias de cidadania jurídica aos que estão fora dos padrões de gênero e sexualidade, bastando aqui recordar a posição, por exemplo, da Hungria e Polônia<sup>6</sup>.

A filosofia jurídica, as normas, o discurso jurídico e sua *práxis*, no ponto, são conservadores, limitantes e buscam, pela omissão ou pela ação deficiente, negar efetividades jurídicas (discurso e *práxis*) aos corpos que desnudam a lógica binária sob a qual se organiza o direito, a forma como se construiu, constrói, executou-se e executa-se.

---

<sup>5</sup> A situação de Uganda reveste-se de especial gravidade após a Aprovação do *The Homosexual Act* de 2023, por meio do qual se criminaliza a prática homoafetiva, ainda que entre adultos e consentida, punindo-a. Para mais informações, confira-se o texto normativo disponibilizado pelo Parlamento de Uganda: *The Homosexual Act, 2023*. [em linha]. [consult. 21 jul. 2023]. Disponível em <https://www.parliament.go.ug/sites/default/files/The%20Anti-Homosexuality%20Act%2C%202023.pdf>.

<sup>6</sup> Para mais informações sobre a situação dos direitos para pessoas LGBTQIAPN+ no contexto europeu, basta notar que há um movimento claro de resistência interna, o qual mereceu reação formal no contexto do bloco a partir da edição da Resolução do Parlamento Europeu, de 8 de julho de 2021, sobre as violações do direito da UE e dos direitos dos cidadãos LGBTQI na Hungria em resultado das alterações legislativas introduzidas pelo Parlamento húngaro (2021/2780(RSP)) – Parlamento Europeu. Resolução do Parlamento Europeu, de 8 de julho de 2021, sobre as violações do direito da UE e dos direitos dos cidadãos LGBTQI na Hungria em resultado das alterações legislativas introduzidas pelo Parlamento húngaro (2021/2780(RSP)). Parlamento Europeu [em linha]. [consult. 21 jul. 2023]. Disponível em [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0362\\_PT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0362_PT.html).

Relatório da Agência Europeia para os Direitos Fundamentais (FRA) aponta que, segundo dados de 2012, a média geral de discriminação havida no contexto do bloco comunitário era de 47%, estando Portugal acima da média regional, com 51% dos entrevistados e entrevistadas relatando discriminação em razão de sua condição de pessoa LGBTQIAPN+. UE [União Europeia]. Agency for Fundamental Rights. *EU LGBT survey European Union lesbian, gay, bisexual and transgender survey Results at a glance*. [em linha]. [consult. 21 jul. 2023]. ISBN 978-92-9239-173-7. Disponível em [https://fra.europa.eu/sites/default/files/eu-lgbt-survey-results-at-a-glance\\_en.pdf](https://fra.europa.eu/sites/default/files/eu-lgbt-survey-results-at-a-glance_en.pdf).

A situação se deteriora rapidamente no contexto de países que permitiram que ideologias de extrema-direita assumissem o poder, com a constituição de líderes de viés autocrático, tal qual ocorreu na Polônia (e suas zonas livres de ideologia LGBT), ou na Hungria, que adotou um regime de suspensão ou restrição de direitos para a comunidade LGBTQIAPN+. Para mais informações, confira: GOMES, Maiko Jhonata de Araújo e MENEZES, Lucas Lira de. A ascensão da direita radical no Leste Europeu e a perseguição aos direitos LGBTQIA+: compreendendo os casos da Hungria (2012-2022) e Polônia (2015-2022). *Conjuntura Austral* [em linha]. 2023, v. 14, n. 65, pp. 49–60 [consult. 21 jun. 2023]. e-ISSN 2178-8839. Disponível em <https://seer.ufrgs.br/index.php/ConjunturaAustral/article/view/128886>.

A fluidez e a diversidade de gênero e sexualidade mostram, clarificam os limites, fraquezas e fracasso do direito como instrumento de construção de paz, revelando-o como violência, sofrimento e destruição de tudo que não se conforme às lógicas por si consolidadas como normas de incentivo e efetividade, criminalizando, adoecendo e encarcerando tudo o que não se amolda à forma pela qual se organiza em matéria de direitos humanos e reprodutivos.

Dentro dessa perspectiva, ao tempo que se nega a ideia de gênero ou de sexualidade, ao retirá-las de documentos jurídicos (normas) ou criar textos normativos deliberadamente ambíguos que forcem os corpos da periferia do binarismo à busca de proteção nos lentificados sistemas de justiça estatal e internacional, o direito também opera por sua filosofia e sociologia no conjunto de sociedades que compõem o espaço cultural do Ocidente, o que dá origem a movimentos de contestação mais intensos, justamente pelos efeitos mais severos de uma domesticação imposta em processos violentos e de *soft power*.

São comuns as manifestações e exames teóricos do fenômeno *queer* no direito a partir de pressupostos centralizantes, de modo que cada análise é feita a partir da ótica eurocêntrica ou estadunidense<sup>7</sup>. Suas teorias, suas afirmações e suas construções são, de regra, o único campo de partida para categorias em ciências sociais e em outros campos do saber. Essa perspectiva que centraliza o universal a partir da visão da centralidade do Ocidente constrói categorias jurídicas igualmente universalizantes, mas que não representam mais que a reafirmação da lógica de que existe *algo a ser seguido* e *algo a ser ignorado*.

É por essa razão, portanto, que, ao se iniciar esse debate sobre a teoria *queer* como proposta mais ampla na qual se insere uma teoria *queer* no direito, não se deve ignorar o profundo e importante legado dos filósofos e pensadores que vêm desse estado de coisas central, mas é preciso tomar a dianteira dessa narrativa, construindo um pensamento não só como enunciação do outro, mas a partir de uma perspectiva, em certa medida, de enunciação de si, como ser periférico, desviante, ignorado, negligenciado e afastado dos centros de poder e fala.

(Re)conquistar o discurso é o primeiro passo para apresentar uma perspectiva disruptiva sobre o direito e como ele tem se apresentado como instrumento claro de criação de figuras dominantes e dominadas, ao tempo que, sob a aparência de cientificidade e assepsia, lida de modo a anular, ou, como se benevolente fosse, conceder espaços mínimos de existência tolerada/admitida a todo um conjunto de seres

---

<sup>7</sup> LIMA, José Edmilson de Souza e KOSOP, Roberto José Covaia. Giro decolonial e o Direito: para além de amarras coloniais. *Revista Direito e Práxis* [em linha]. 2019, v. 10, pp. 2596-2619 [consult. 21 jun. 2023]. ISSN: 2179-8966. Disponível em <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2018/34117>.

que, a despeito do número, foram institucionalizados como não seres, cujos desejos foram tidos como não desejos e cuja forma de ser foi vista como desviante, repulsiva e nojenta.

O resgate, por exemplo, que faz a extrema-direita do valor da liberdade de expressão e da tolerância democrática com o ser hegemônico torna clara essa característica do direito. A uns, homens, cisgênero, heterossexuais, tudo é permitido: podem negar o direito à interrupção da gravidez, criar alianças internacionais e internas para banir discussões sobre gênero<sup>8</sup>, atacar sistematicamente a comunidade LGBTQIAPN+, especialmente transgênero e travestis<sup>9,10</sup>, acoimar definições vazias de sentido, tal qual a chamada “ideologia de gênero”<sup>11</sup>, usando o direito como mais uma das suas ferramentas de dominação e opressão.

Em reverso, as categorias subalternizadas, invisibilizadas, quando demandadas a reivindicar sua existência, defender seu direito de uso ao nome, à casa de banho ou mesmo ou de não serem violentadas ou privadas de direitos fundamentais, tais como o direito à vida e à existência condigna, são tratadas com menosprezo, reservando-se a afirmativa de que os processos políticos e sociais impedem mudanças, ou que as normas obstam construções jurídicas no contexto dos tribunais.

Assim, importante resgatar o pensamento de Letícia Nascimento<sup>12</sup> ao tratar do impacto dessa resignificação e da leitura a partir da periferia do ser e do saber e notar que se vive atualmente em um CIS-tema<sup>13</sup> que parte sempre de um indivíduo, um ser,

---

<sup>8</sup> BARBOSA, Jefferson Rodrigues. Extremismos políticos, direitas e democracias. In: BARBOSA, Jefferson Rodrigues (Org.). *Extremismos políticos e direitas: Bolsonaro, Trump e a crise das “democracias”*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2022, pp. 8-14. ISBN: 978-65-5954-226-0.

<sup>9</sup> FERREIRA, Guilherme Gomes. Conservadorismo, fortalecimento da extrema-direita e a agenda da diversidade sexual e de gênero no Brasil contemporâneo. *Lutas Sociais* [em linha]. 2016, v. 20, n. 36, pp. 166–178 [consult. 21 jun. 2023]. ISSN: 2526-3706. Disponível em <https://doi.org/10.23925/ls.v20i36.31855>.

<sup>10</sup> O trabalho adota a nomenclatura travesti e as expressões que daí decorrem, como travestilidade e outras, por reconhecer que representam uma categoria política, tendo a expressão recebido um significado próprio dentro dos movimentos sociais e da própria academia, numa perspectiva antropológica. Assim, travesti e transgêneros não devem ser lidos aqui como textos sinônimos, pois revelam espaços semânticos diversos. Nesse sentido, confira-se. CARVALHO, Mario. “Travesti”, “mulher transexual”, “homem trans” e “não binário”: interseccionalidades de classe e geração na produção de identidades políticas. *Cadernos Pagu* [em linha]. 2018, v. 52 [consult. 24 set. 2023]. Disponível em <https://doi.org/10.1590/1809444920100520011>. Ainda sobre o tema, recordar que, no Sul Global, foi gestado um dialeto específico, chamado Pajubá, que se apropria de certas expressões tidas em partes da sociedade como pejorativas, ou de vocábulos de origem indígena ou africana, para gestar uma linguagem carregada de significados políticos e que vem ao conhecimento das pessoas não LGBTQIAPN+ por meio da arte, da performance, como amplamente documenta, por exemplo, NUNES, Luiz Felipe Novais. *A arte martelo de Linn da Quebrada: performatividade da linguagem e a ascensão travesti* [em linha]. Dissertação de Mestrado. Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2020 [Consult. 24 set. 2023]. Disponível em <http://hdl.handle.net/10400.14/33435>.

<sup>11</sup> MISKOLCI, Richard e CAMPANA, Maximiliano. “Ideologia de gênero”: notas para a genealogia de um pânico moral contemporâneo. *Sociedade e Estado* [em linha]. 2017, v. 32, n. 3, pp. 725–748 [consult. 21 jul. 2023]. ISSN: 1980-5462. Disponível em <https://doi.org/10.1590/s0102-69922017.3203008>.

<sup>12</sup> NASCIMENTO, Letícia Carolina Pereira do. *Transfeminismo*. São Paulo: Jandaíra, 2021, pp. 24-44. ISBN: 978-65-87113-36-4.

<sup>13</sup> A expressão Cis-tema e suas derivações ao longo deste trabalho se referem ao conjunto de práticas de afirmação da cisgeneridade na construção do direito e da própria dinâmica das condutas por si incentivadas, opondo-se, portanto, à transgeneridade. Para melhor exame da expressão CIS-tema cf. GOMES, Mário Soares Caymmi, YORK, Sara Wagner e COLLING, Leandro. Sistema ou CIS-tema de justiça: Quando a ideia de unicidade dos corpos trans dita as regras para

um ente ideal, personificado no homem branco oriundo de espaços centrais do Ocidente, notadamente Estados Unidos da América e Europa Ocidental, cisgênero, heterossexual, de modo que as regras, inclusive jurídicas, e suas interpretações são feitas a partir e para tal ente, ignorando as complexidades e diversidades existentes.

A mesma autora vai recolocar o problema e seus impactos jurídicos ao tratar, por exemplo, da dinâmica jurídica para a realização de reconhecimento como pessoa trans, processo que conduz ao esterçamento máximo do sistema de direito, demandando múltiplas intervenções nos corpos de pessoas transgênero e travestis, de modo a categorizá-las sempre a partir da perspectiva do outro e não do ser que é vivo, tem autonomia, que deseja a felicidade plena a partir da experiência de sua performatividade<sup>14</sup>.

A questão central é que os sistemas de direito continuam sendo e se portando como CIS-temas jurídicos, considerando o ser central de seu proceder o homem, branco, cisgênero, heterossexual, oriundo dos espaços centrais do Ocidente como padrão ao qual todos devem se amoldar e performar para serem plenos sujeitos de direitos fundamentais.

Nesse contexto, o papel dos tribunais internacionais é fundamental para tratar do exercício de um papel de afirmação da diversidade e incorporação de leituras *queer* no direito, como instrumento de afirmação e proteção de identidades LGBTQIAPN+, não somente no sentido da contramajoritariedade<sup>15</sup>, mas como instrumento de efetivação de direitos fundamentais à plenitude do que é humano e não somente a esse ser fundamental do CIS-tema.

A assunção de compromissos internacionais com os direitos humanos por parte dos Estados legitima a ação dos tribunais internacionais que asseguram a efetividade desses compromissos com as categorias vulneráveis no contexto interno, inclusive a comunidade LGBTQIAPN+, no sentido de ser instrumento último de seus direitos mais elementares, como o direito à vida, à liberdade de trânsito, de pensamento ou de performar o gênero ou sexualidade que desejem, usar banheiros públicos, dentre outros.

É a partir dessa premissa fundamental que se propõe o exame de julgados-chave no sentido do reconhecimento, ainda que parcial, de premissas ou *insights queer* no

---

o acesso aos direitos fundamentais. *Revista Direito e Práxis* [em linha]. 2022, v. 13, pp. 1097-1135 [consult. 21 jun. 2023]. e-ISSN 2179-8966. Disponível em <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/66662>.

<sup>14</sup> NASCIMENTO, ref. 12, pp. 123-156.

<sup>15</sup> “Por isso, os órgãos internacionais de Direitos Humanos têm como missão precípua ser uma alternativa contramajoritária aos vulneráveis dos Estados-parte, tendo em vista que os direitos humanos se desenvolveram no plano internacional justamente para fornecer proteção aos indivíduos e aos grupos de indivíduos no caso de falhas estatais. Nesse sentido, a própria exigência de esgotamento dos recursos internos (subsidiariedade) maximiza a faceta de proteção de minorias e da função contramajoritária” – NORMANTON, Anna Catharina Machado e PEREIRA, Ana Clara Toscano Aranha. Pluralidade de ordens jurídicas e a interpretação das normas internacionais de direitos humanos. *Revista de Direito Constitucional e Internacional* [em linha]. São Paulo, 2021, v. 29, n. 123, pp. 293-316, ISSN 1518-272X [consult. 21 jun. 2023]. Disponível em <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/150568>.

contexto de decisões das instâncias internacionais sobre a matéria da proteção à comunidade LGBTQIAPN+ nos casos de inércia ou ação deliberada dos Estados, diante dos compromissos internacionais por eles pactuados.

## 1.1 Teoria queer e direito: breves apontamentos

O termo *teoria queer* foi inicialmente empregado por Teresa de Lauretis em conferência realizada nos anos de 1990<sup>16</sup>, cujo propósito era resistir a um processo de uniformização acadêmica dos estudos acerca de gays e lésbicas, assim como estabelecer um concreto diálogo crítico sobre a forma de produção do discurso e sua locução com outros saberes<sup>17</sup>. No entanto, há quem atribua esse marco terminológico a Glória Andaluza, ainda em 1987, em seu *Borderlands/La Frontera: La nueva mestiza*<sup>18</sup>.

Ainda que a expressão “teoria *queer*”, de forma mais ampla, tenha sido empregada nesse período, é certo que a própria Lauretis, anos antes, tenha mencionado as tecnologias de gênero<sup>19</sup> que se associam aos conceitos apresentados posteriormente por Michel Foucault, Judith Butler, Paul B. Preciado, dentre outros.

A despeito do fato de a expressão ter sido apresentada academicamente nos anos de 1990, é certo que sua origem está nos anos de 1960, fortemente ligada ao movimento de emancipação feminina, às próprias teorias feministas. É nesse sentido que Mogrovejo<sup>20</sup> enuncia que, nesse período histórico, as lésbicas, gays, transgênero, travestis e outras identidades marginalizadas, patologizadas e excluídas começam a reivindicar a partir de sua *práxis* uma epistemologia que as represente, de forma que, nesse primeiro momento, busca-se a reivindicação da liberdade sexual como condição para uma liberdade política.

É por essa razão que a expressão *queer*, dotada de forte sentido pejorativo, equivalente a um insulto, foi paulatinamente sendo apropriada e passou a ser usada como crítica das políticas hegemônicas, de modo a construir um sentido mais amplo de

---

<sup>16</sup> DE LAURETIS, Teresa. Género y teoría queer. *Mora* [em linha]. 2015, v. 21, n. 2, pp. 109 [consult. 21 jun. 2023]. ISSN: 1853-001X. Disponível em <https://doi.org/10.34096/mora.n21.2402>.

<sup>17</sup> OLIVEIRA, Kris Herik de. Intensos encontros: Michel Foucault, Judith Butler, Paul B. Preciado e a teoria queer. *Revista de Estudos Feministas* [em linha]. 2021, v. 29, n. 1, p. 2 [consult. 21 jun. 2023]. ISSN: 1806-9584. Disponível em <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2021v29n167637>.

<sup>18</sup> PELT, Eder van. *Encruzilhadas queer no direito*. Salvador: Devires, 2022, p. 46. ISBN: 978-65-86481-75-4.

<sup>19</sup> DE LAURETIS, Teresa. Tecnologias de gênero. Tradução de Suzana Fink. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (Org.). *Tendências e Impasses: o feminismo como crítica da cultura*. Rio de Janeiro: Rocco, 1994, p. 206-242. ISBN: 978-8532504777.

<sup>20</sup> MOGROVEJO, Norma. O queer, mas mulheres e as lésbicas na academia e no ativismo em Abya Yala. In: AZEVEDO, Adriana et al. *Pensamento feminista hoje, sexualidades no sul global*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 43. ISBN: 978-65-8671932-1.

tudo aquilo que é periférico, desviante, monstruoso para os padrões de heterossexualidade, ou mesmo de *homossexualidade mainstream*<sup>21 22</sup>.

No entanto, o que se nota é uma profunda divergência para a construção de uma historiografia da teoria *queer*, porquanto se trata de fenômeno altamente complexo, marcado por diversas e profundas leituras eventualmente excludentes entre si.

Por exemplo, para Eder van Pelt, o diálogo da expressão *queer* como instrumento de palatabilidade está profundamente ligado à construção neoliberal da *marca gay*, exibida publicamente como algo assimilável pelo conjunto maior da sociedade e, assim, podendo facilitar o acesso a um conjunto de direitos, tais como acesso ao trabalho ou casamento<sup>23</sup>. Em síntese, vê-se um processo de incorporação do *queer* pelo capitalismo com a reprodução de valores nitidamente heteronormativos, contrariando mesmo as origens maiores da expressão, como projetada inicialmente nos estudos de Lauretis, ou na obra literária de Glória Andaluza.

É, pois, nesse conjunto, importante fazer um resgate *queer*, apropriando-se das demandas das periferias e das brutas realidades que enfrentam as pessoas que performam fora desse ambiente mais amplo de palatabilidade do Norte Global, para a construção de uma perspectiva de igualdade e não discriminação, como tratada no contexto do Capítulo 4.

A partir dessas perspectivas, foram desenvolvidas diversas linhas de pensamento e atuação no contexto de uma teoria *queer*, no entanto, sem uma uniformidade no conceito ou na forma de expressão, no entanto, marcadas pela valorização do *queer*, sua resignificação, sua negação ou mesmo sua desconstrução.

Assim, por exemplo, na América Latina, a partir dos movimentos feministas e da necessidade de um feminismo e uma própria epistemologia decolonial, o termo ganha outra redação: *cuir*. É no *cuir* que seriam tratados os temas da periferia do *queer*, enquanto a necessidade de criação de uma nova perspectiva metodológica para ação na história. Em outras linhas, o *cuir* se torna a periferia do *queer* em sua expressão latino-americana.

No caso brasileiro, por exemplo, a expressão *queer* ganha contornos ainda mais necessários quando Larissa Pelúcio<sup>24</sup> propõe como uma expressão de origem anglófona

---

<sup>21</sup> Homossexualidade *mainstream* aqui é expressão que deve ser interpretada como indivíduo LGBTQIAPN+ que goza de elevada passabilidade social no conjunto majoritário branco, heterossexual e cisgênero, dotado de algum poder aquisitivo, marcado pelas experiências da branquitude, inclusive que eventualmente rechacem sua condição de LGBTQIAPN+ para angariar apoios a projetos individuais e coletivos, tal como ocorre, e.g., com políticos LGBTQIAPN+ que se alinham por sua ação aos grupos de extrema-direita.

<sup>22</sup> PELT, ref. 18, pp. 41-43.

<sup>23</sup> PELT, ref. 18, p. 53.

<sup>24</sup> PELÚCIO, Larissa. Traduções e torções ou o que se quer dizer quando dizemos *queer* no Brasil? *Revista Periódicus* [em linha]. 2014, v. 1, n. 1, pp. 68-91 [consult. 21 jun. 2023]. ISSN: 2358-0844. Disponível em <https://doi.org/10.9771/peri.v1i1.10150>.

como *queer* poderia se abrigar, afirmando a existência de uma espécie de teoria do “cu do mundo”, negando a carga colonial da expressão para restabelecê-la a partir das periferias, nas quais estão os renegados: os “elus”, os “outros” e, em consequência, as *outriedades*<sup>25</sup> para quem (quase) nada é permitido.

Preciso resgatar a posição de Judith Butler ao identificar dentro do conceito de mulher um conjunto de demandas amplas, características diversas, afastando uma identidade previamente estabelecida como categoria ontológica, mas como estrutura em processo contínuo de desenvolvimento<sup>26</sup>.

Tal ideia pode ser amplificada e estabelecida também no contexto da assim denominada comunidade LGBTQIAPN+, no sentido de que existem, igualmente, um conjunto de pessoas, de seres e realidades díspares que se estruturam e se organizam e demandas jurídicas diversas, levando o tecido jurídico a um processo de falibilidade, porquanto estruturado a partir de padrão binário e falocêntrico, incapaz de lidar especificamente com realidades que fujam de padrões (jurídicos) heteronormativos. Assim, quanto mais se performa distante do padrão binário de gênero e sexualidade, menor o grau de assimilação pelo sistema (de direito) das reais necessidades de tutela (jurídica) desses fenômenos sociais.

É diante dessa aparente incapacidade do direito, lido aqui como sistema de normas, que o papel das cortes internacionais se revela importante. É por meio da ação dos tribunais que as demandas das *outriedades* são apresentadas e reclamam intervenção e solução jurídica a partir de normas mais amplas, como liberdade, vida, igualdade, dignidade e felicidade, dada a falta de textos jurídicos de proteção das diversas performances de gênero de sexualidade.

As tecnologias de gênero<sup>27</sup> e sexualidade diversas e compostas de múltiplas *outriedades* chegam às Cortes internacionais diante de condutas acoimadas como ilícitas perpetradas pelos Estados, por meio de suas instituições, inclusive do CIS-tema de justiça<sup>28</sup>, de modo que a proteção externa, não raro, tem sido o único meio possível de categorias fundamentais do impacto *queer* no direito.

Nesse sentido, para além das tecnologias e dispositivos de gênero e sexualidade, defende-se um aprofundamento desse impacto, recordando o pensamento de Preciado ao tratar das chamadas tecnologias disruptivas de gênero, as quais invariavelmente vão

---

<sup>25</sup> *Outriedade e suas variações* no texto apontam para o modo de ser do outro, como definido por NASCIMENTO, ref. 12, p. 51.

<sup>26</sup> BUTLER, Judith. *Problemas de Gênero: feminismo e subversão de identidade*. 22.ª ed. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2022. ISBN: 978-85-200-0611-5.

<sup>27</sup> DE LAURETIS, ref. 19.

<sup>28</sup> V. sobre a posição de superioridade do Poder Judiciário, novamente confira GOMES, Mário Soares Caymmi, YORK, Sara Wagner e COLLING, Leandro. Sistema ou CIS-tema de justiça: Quando a ideia de unicidade dos corpos trans dita as regras para o acesso aos direitos fundamentais. *Revista Direito e Práxis* [em linha]. 2022, v. 13, pp. 1097-1135 [consult. 21 jun. 2023]. e-ISSN 2179-8966. Disponível em <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/66662>.

chegar ao campo do jurídico, ainda que a legislação, não raro, seja omissa sobre seu conteúdo e regulação. E, aqui, é importante textualizar a negação dos espaços jurídicos às *outriedades*, transcrevendo o próprio Paul B. Preciado:

Eu, um corpo trans, um corpo não binário, a quem nem a medicina, nem o direito, nem a psicanálise, nem a psiquiatria reconhecem o direito de falar sobre minha própria condição na qualidade de especialista, ou de produzir um discurso ou forma de conhecimento sobre mim, aprendi, como Pedro Vermelho, a língua de Freud e de Lacan, do patriarcado colonial, a língua de todos que estão presentes nesta sala, e a quem agora me dirijo.<sup>29</sup>

É preciso que o direito se proponha a uma escuta ativa das demandas de *outriedades*, lidas como disfuncionais num sistema cis-heteronormativo, e seja capaz de produzir normas e decisões que respeitem e assegurem um espaço de existência livre, digna e saudável para um conjunto cada vez maior de pessoas que se prostram ao largo de tudo o que está aí, marginais e segregadas, esperando sua vez de serem efetivamente ouvidas e capazes de ter um direito que se proponha, ao menos, ao atendimento das necessidades básicas e que não seja ferramenta de uma necropolítica<sup>30</sup>.

## 1.2 Teoria queer e interseccionalidades: gênero, raça, classe social e origem

A construção de uma teoria *queer* passa pela necessária perspectiva, como sucessivamente afirmado, da diversidade, da ênfase ao subalterno, ao outro ou ainda ao monstro, utilizando-se da terminologia de Preciado, como acima descrito. Todavia, preciso recordar que essa perspectiva não escapou da *vis atractiva* do modo de produção capitalista neoliberal.

Assim, preciso recordar que, no contexto neoliberal e sua necessidade constante de preservação e ampliação do mercado, a pauta *queer* pode até contar com algum tipo de incorporação, no entanto, restrita à sua captura pelos padrões heteronormativos brancos hegemônicos, extraindo qualquer possibilidade de crítica e emancipação efetiva<sup>31</sup>, daí o surgimento de expressões que apontam para esse processo, tais como *pinkwashing*, *pink money*, *pink economy* ou *gay friendly*<sup>32</sup>.

É nesse sentido que é necessário tensionar as relações internas dentro da própria comunidade LGBTQIAPN+, para refletir sobre esse impacto da relação parcial entre

---

<sup>29</sup> PRECIADO, Paul B. *Eu sou o monstro que vos fala: relatório para uma academia de psicanalistas*. Tradução de Carla Rodrigues. Rio de Janeiro: Zahar, 2022, p. 14. ISBN: 978-65-5979-068-5.

<sup>30</sup> MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. Tradução de Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018, p. 80. ISBN: 978-85-6694-435-04.

<sup>31</sup> PELT, ref. 18, p. 46.

<sup>32</sup> SINIGAGLIA, Otto Stenke e PRATA, Marcelo Ricardo. Das carnes mais baratas: Indagações sobre a travestilidade e o pink money. *Humanidades em Perspectiva* [em linha]. 2020, v. 2, n. 3, p. 98 [consult. 21 jun. 2023]. ISSN: 2674-8428. Disponível em <https://www.revistasuninter.com/revista-humanidades/index.php/revista-humanidades/article/view/12>.

neoliberalismo e agenda *queer*, de modo a legitimar certas performances, desde que adequadas ao padrão heteronormativo:

No contexto da população LGBT, isso se reflete nos processos de normatização dos corpos *queer*, que adquirem legitimidade ao se aproximar das ideias de masculino e feminino que amparam a heteronormatividade. Visualizamos isso no próprio processo transexualizador que ‘convida’ as pessoas transexuais a adquirirem legitimidade social através de uma passabilidade heterossexual e cisgênera, ou a economia do desejo homossexual masculino hegemônico, que determina como desejáveis corpos brancos, não afeminados, fortes e ‘discretos’, ao passo em que lê como abjetas representações de masculinidade que diferem dessa norma.<sup>33</sup>

Importante lembrar, portanto, que a passabilidade mais intensa dentro da comunidade ocorre entre homens gays brancos, e a partir deles se movimenta a reprodução de uma hierarquia que se funda na priorização do masculino, do branco e do cisgênero, negando ou subalternizando outras categorias e classes, tais como o homem negro gay, a lésbica transgênero ou as pessoas intersexo.

Obviamente que essa hierarquia não é um movimento uniforme, mas demanda cuidados específicos ou a discussão da teoria *queer* no direito, tratando das demandas jurídicas da comunidade LGBTQIAPN+ como um todo uniforme, incluindo somente a parcela mais palatável aos padrões heteronormativos sexistas. Por isso, por exemplo, discute-se muito apropriadamente a existência de um processo de solidão mais intensa no homem preto gay, ainda que cisgênero<sup>34</sup>, ou mesmo para as pessoas que performam uma travestilidade.

A título representativo, considerando a importância da música na formação das expressões *queer*, a indicar concretamente esse impacto da carga da raça e da condição socioeconômica na construção de uma análise mais adequada do fenômeno *queer*, destaco o ativismo<sup>35</sup> de Linn da Quebrada, travesti preta, em *Tomara*<sup>36</sup>, música de seu álbum Pajubá, quando o eu lírico relembra que aprendeu “a amar nos cantos” quase como numa oração pedindo para que “tenha muito mais que só entra e sai vara, ou ainda de Urias, em seu celebrado single *Diaba*<sup>37</sup>, do álbum de estreia que leva seu nome, quando afirma que é “o oitavo pecado capital”, bem como que:

Sua lei me tornou ilegal  
Me chamaram de suja, louca e sem moral

---

<sup>33</sup> CONTENTE, Renato. O Outro queer no contexto conservador global. *Mosaico* [em linha]. 2017, v. 8, n. 13, p. 419 [consult. 21 jun. 2023]. ISSN: 2176-8943. Disponível em <https://doi.org/10.12660/rm.v8n13.2017.70592>.

<sup>34</sup> VEIGA, Lucas, 2018. As diásporas da bixa preta: sobre ser negro e gay no Brasil. *Tabuleiro de Letras* [em linha]. 2018, v. 12, n. 1, pp. 77-88 [consult. 21 jun. 2023]. ISSN: 2176-5782. Disponível em <https://doi.org/10.35499/tl.v12i1.5176>.

<sup>35</sup> NEVES, Tiago Tavares e LACAVA, Vyllheney Fernandes de Araújo. Devir-Trans: atravessamentos corporais, políticos e artísticos na cultura pop. *TROPOS: Comunicação, Sociedade e Cultura* [em linha]. 2020, v. 9, n. 2, pp. 1-23 [consult. 21 jun. 2023]. ISSN: 2358-212X. Disponível em <https://periodicos.ufac.br/index.php/tropos/article/view/3972>.

<sup>36</sup> QUEBRADA, Linn da e SABBAG, Davi. *Tomara (Remix)* [em linha]. Produção Musical: Davi Sabbag. Composição: Linn da Quebrada e Davi Sabbag. Direção e Edição do Vídeo: Indigno Kid. São Paulo, Bandcamp, 2020. [consult. 19 nov. 2023]. Disponível em [https://youtu.be/b3kO1oN\\_nI0?si=j7qbllSHjbYmiuGJ](https://youtu.be/b3kO1oN_nI0?si=j7qbllSHjbYmiuGJ).

<sup>37</sup> URIAS. *Diaba* [em linha]. Composição: Urias, Hodari, Gorky, Maffalda, Zebu. Produção: Brabo. Produtora: UMANA. Direção: João Monteiro. Produção Executiva: Toti Higashi. Direção Criativa: João e Audrey. São Paulo: Mataderos Projects e Brabo Music, 2019. [consult. 19 no. 2023]. Disponível em [https://youtu.be/\\_r83\\_ualtPM?si=vzP0dlaNynBjv5uY](https://youtu.be/_r83_ualtPM?si=vzP0dlaNynBjv5uY).

Vão ter que me engolir por bem ou por mal  
Agora que eu atingi escala mundial  
Navalha debaixo da língua  
Tô pronta pra briga  
Navalha debaixo da língua.

Linn da Quebrada e Urias convocam a uma reflexão extremamente importante para o entrelace *queer* no direito que trata de entender quais são as demandas que conseguem alcançar o campo do jurídico e aquelas que, por múltiplos fatores, continuam existindo à margem da própria ação protetiva dos direitos humanos, a despeito de gozarem de algum tipo de aceitação social ou política em certos espaços que lhes sejam reservados dentro da estrutura das sociedades.

A “bixa preta”, a travesti, a transgênero, a intersexo, as pessoas não binárias, agêneras reclamam da disciplina jurídica uma reivindicação legítima sobre um necessário olhar interseccional para dentro do fenômeno *queer*, possibilitando que seja considerado nas dinâmicas jurídicas o silêncio das leis e dos tribunais sobre sua existência, ou mesmo sobre a ausência desses corpos nos *loci* de poder.

É o conceito de interseccionalidade que deve guiar, igualmente, a perspectiva *queer* no direito, na medida em que introduz e pluraliza as perspectivas das diversas formas de opressão e subalternização do ser *queer*:

“A interseccionalidade investiga como as relações interseccionais de poder influenciam as relações sociais em sociedades marcadas pela diversidade, bem como as experiências individuais na vida cotidiana. Como ferramenta analítica, a interseccionalidade considera que as categorias de raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária – entre outras, são inter-relacionadas e moldam-se mutuamente. A interseccionalidade é uma forma de entender e explicar a complexidade do mundo, das pessoas e das experiências humanas”.<sup>38</sup>

Não se pode, portanto, ignorar a complexidade da comunidade *queer* e pluralidade de suas demandas quando se documenta nos acórdãos e textos legais que há um mais intenso nível de segregação ou negação do ser a partir do momento em que se afasta do padrão heteronormativo, o que pode ser identificado, por exemplo, no exame de casos criminais de relevância pública, tanto no Brasil, quando do assassinato político da vereadora e ativista negra e LGBTQIAPN+ Marielle Franco<sup>39</sup>, dos ataques transfóbicos

---

<sup>38</sup> COLLINS, Patrícia Hill e BILGE, Simone. *Interseccionalidade*. Tradução de Rane Souza. São Paulo: Boitempo, 2021, pp. 15-16. ISBN: 978-65-5717-029-8.

<sup>39</sup> Para mais informações sobre quem foi Marielle Franco, seu importante trabalho no Rio de Janeiro e no Brasil, sugere-se a consulta ao sítio eletrônico do instituto que leva seu nome e no qual consta sua biografia: [https://www.institutomariellefranco.org/quem-e-marielle?gclid=Cj0KCQjw\\_r6hBhDdARIsAMIDhV\\_3us-32\\_RBC8QEBRAaqi6WEsuZ4gvzhsCmTeLew2i1h1WQclF9v7caAoc8EALw\\_wcB](https://www.institutomariellefranco.org/quem-e-marielle?gclid=Cj0KCQjw_r6hBhDdARIsAMIDhV_3us-32_RBC8QEBRAaqi6WEsuZ4gvzhsCmTeLew2i1h1WQclF9v7caAoc8EALw_wcB)

contra Duda Salabert<sup>40</sup>, deputada federal transgênero e ativista, ou Benny Brioli<sup>41</sup>, vereadora transgênero preta e ativista; igualmente, em Portugal, não se deve esquecer o assassinato de Gisberta Salce Júnior, mulher transgênero, estrangeira, vivendo com HIV, em situação de rua, cometido por adolescentes na cidade do Porto<sup>42</sup>.

As marcas da cor (pretitude), da origem geográfica (imigração), da condição de conviver com uma doença ou condição limitante (capacitismo), da idade (etarismo) e da vulnerabilidade econômica e financeira (aporofobia) mostram claramente quais os limites e alcance da ação jurídica no sentido de dar adequada proteção aos LGBTQIAPN+ em sua plenitude.

O recorte interseccional mostra mais claramente que o acesso e a forma de operação da própria teoria *queer* também devem fazer uma constante revisita crítica ao seu próprio conteúdo e àquilo que busca como ação no campo da ciência, dos saberes e das artes, de modo a privilegiar um processo de empoderamento dos sujeitos invisibilizados até mesmo pela ação acadêmica.

Essa dinâmica é uma constante pluridimensional, porquanto exige um contínuo devir no sentido de produzir para dentro e para fora uma constante dinâmica relacional, destacando a desigualdade e complexidades dos poderes envolvidos, para além de enfatizar uma sempre presente complexidade, visando à realização de uma justiça social<sup>43</sup>, o que se coaduna, portanto, com os objetivos do desenvolvimento sustentável<sup>44</sup> de promover a igualdade de gênero<sup>45</sup>, comunidades inclusivas e sustentáveis, além de construção de uma cultura de paz<sup>46</sup>.

Partindo desse ponto interseccional, preciso recordar, por exemplo, que até 2021 o Brasil possuía 29.107 pedidos de reconhecimento de refúgio pendentes de exame, solicitados principalmente por pessoas de origem venezuelana, mas há também um contingente não desprezível de imigrantes de países como Angola, Índia, China ou

---

<sup>40</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Embargos de Declaração-Cr 1.0000.21.205131-2/001*. Relator(a): Des.(a) Rinaldo Kennedy Silva, 5ª Câmara Criminal [em linha]. [consult. 21 jun. 2023]. Disponível em <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=queixa-crime%20conduta%20transf%F3bica%20racismo&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>.

<sup>41</sup> Noticiado pela vítima em sua rede social Instagram. Disponível em <https://www.instagram.com/reel/CfaCkU6pVU-/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D>.

<sup>42</sup> Para mais informações sobre o caso Gisberta, sugere-se, dentre outros, a consulta à reportagem produzida pela rede BBC com a síntese do caso em [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/02/160218\\_brasileira\\_lgbt\\_portugal\\_mf](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/02/160218_brasileira_lgbt_portugal_mf).

<sup>43</sup> COLLINS e BILGE, ref. 38.

<sup>44</sup> ONU [Organização das Nações Unidas]. *Agenda 2030. ODS – Objetivos de desenvolvimento sustentável* [em linha]. 2015 [consult. 23 jun. 2023]. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>.

<sup>45</sup> ONU [Organização das Nações Unidas]. *Agenda 2030. ODS – Objetivos de desenvolvimento sustentável* [em linha]. 2015 [consult. 23 jun. 2023]. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>.

<sup>46</sup> ONU [Organização das Nações Unidas]. *Agenda 2030. ODS – Objetivos de desenvolvimento sustentável* [em linha]. 2015 [consult. 23 jun. 2023]. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>.

Colômbia<sup>47</sup>, sendo certo que, dentre os principais motivos invocados para tal solicitação, o segundo que mais determinou deferimentos foi a Grave Generalizada Violação dos Direitos Humanos (GGVDH), entre elas, a violação à condição de cidadão LGBTQIAPN+, conforme relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR):

O Brasil já processou mais de 250 solicitações cujo fundamento da perseguição diz respeito a questões relacionadas a sexo, orientação sexual e/ou identidade de gênero. Além de reconhecer solicitações dessa natureza, o Brasil tem realizado esforços para garantir que pessoas LGBTI tenham acesso a um procedimento de determinação da condição de refugiado sensível às necessidades de proteção específicas dessa população.

Muitas pessoas perseguidas com base na sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou por sua condição intersexo desconhecem que isso constitui motivo para requerer proteção internacional e solicitar refúgio. Alguns estão paralisados por traumas passados, pela vergonha ou pela desconfiança e não conseguem revelar sua identidade. Outros podem ainda não se autoidentificar ou, mesmo, conhecer o termo “LGBTI” ou outros termos empregados no país de refúgio.<sup>48</sup>

Quanto à situação de Portugal com relação ao fenômeno migratório de forma mais ampla, o Serviço de Fronteiras, por meio de seu relatório anual, indica que havia 698.887 pessoas estrangeiras com autorização de residência nesse país, dentre as quais 29,3% eram de nacionalidade brasileira. Quanto aos dados de refúgio, não está claro no relatório oficial do serviço de fronteiras quantos desses câmbios nacionais seriam, por exemplo, motivados por questões relativas à condição de pessoa LGBTQIAPN+.

Para essas pessoas que optaram por sair de seus locais de origem em busca de outros espaços geográficos, culturais e sociais, cunhou-se o termo *sexílio*:

*En el año 2006, el sociólogo de origen puertorriqueño Manolo Guzmán acuñó el término Sexilio para definir aquel fenómeno por el cual aquellas personas cuya orientación sexual y/o identidad de género no se adaptan a los cánones de heteronormatividad se ven forzadas a exiliarse, sea a nivel de barrio, comunitario, regional o de país con el objetivo de huir de la persecución a la que son sometidos en ellos por este hecho.*

[...]

*En este sentido, siguiendo las concepciones habituales del sexilio político, cualquier persona que abandona su país con el objetivo principal o secundario de vivir plena y libremente su vida afectivo-sexual o su identidad de género puede considerarse sexiliada, aunque en los países de acogida no se suela tener en cuenta esta condición, y lejos de mostrarse sensibilizadas con la cuestión, suelen adoptar una actitud de doble rechazo, por orientación sexual e identidad de género, y también por su papel de inmigrantes.<sup>49</sup>*

---

<sup>47</sup> CAVALCANTI, Leonardo, OLIVEIRA, Tadeu e SILVA, Bianca G. *Relatório Anual OBMigra 2022*. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação-Geral de Imigração Laboral. Brasília-DF, 2022, p. 11. ISSN: 2448-1076.

<sup>48</sup> ONU [Organização das Nações Unidas]. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. *Cartilha Informativa sobre a Proteção de Pessoas Refugiadas e Solicitantes de Refúgio LGBTI* [em linha]. p. 6 [consult. 21 jun. 2023]. Disponível em [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2017/Cartilha\\_Refugiados\\_LGBTI.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2017/Cartilha\\_Refugiados\\_LGBTI](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2017/Cartilha_Refugiados_LGBTI.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2017/Cartilha_Refugiados_LGBTI).

<sup>49</sup> MORENO, Marina. El sexilio en la era de la superdiversidad: Visibilizando el colectivo LGBTI inmigrante. *Revista Iberoamericana de Salud y Ciudadanía*. 2013, v. II, n. 1, pp. 103-104. ISSN: 2182-418.

Há, pois, um vislumbre de reconhecimento acadêmico da condição de imigrante, refugiado ou não, associado ao constructo *queer* e, portanto, carecem de proteção jurídica específica no acompanhamento do processo de saída de seu local de origem para outro ponto no qual possam gozar de maior liberdade de sua identidade.

A avaliação interseccional, portanto, do diálogo entre a teoria *queer* e o direito vai exigir ponderar, para além da tese jurídica levantada na decisão ou nas decisões em análise, se o caso demandou e se foi realizado o necessário recorte de identificação da condição específica de pessoa em trânsito e, assim, se foram aplicados vetores legais de proteção para essa circunstância.

Igualmente, necessário observar um outro recorte de matriz interseccional quando do exame dos casos, a saber, o viés racial, pela sua identificação como elemento concreto de definição da intervenção jurídica de ordem internacional, assim como se foram aplicadas as regras específicas de proteção conferidas aos grupos vulneráveis no contexto da realidade internacional que levou à decisão da instância internacional.

Lélia Gonzalez, recordando os processos históricos que resultaram no colonialismo, destaca que

[...] o racismo se constituía como “ciência da superioridade” eurocristã (branca e patriarcal) na medida em que estruturava o modelo ariano de explicação que viria a ser não só o referencial das classificações triádicas do evolucionismo positivista das nascentes ciências do homem como ainda hoje direciona o olhar da produção acadêmica ocidental [...].<sup>50</sup>

Se, portanto, o racismo é elemento fundamental para compreender a forma como se desenvolveram as ciências sociais, é igualmente certo que também o direito possui uma marca profundamente racista, porquanto subproduto de uma sociedade e de uma ciência que enxerga as *outrerdades* como menores e inferiores, demandando a colonização não só geográfica, como de seu pensamento, de sua autopercepção e de seus pontos de vistas.

O olhar racial sobre a relação da teoria *queer* e o direito vai determinar, por exemplo, como a posição da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem efetivamente empregado a construção de julgados antirracistas e como é feito o processo de recorte racial dos julgamentos, caso efetivamente se identifique algum tipo específico de relação em que a temática *queer* chegou ao órgão de julgamento.

Assim, a identificação de traços de racismo no conjunto de aplicação jurídico-normativa de matriz internacional, ou mesmo a ausência de um viés antirracista, é outro dos elementos fundamentais do exame que se proporá nos pontos seguintes deste trabalho, porquanto a questão racial, por sua fundamentalidade no contexto do direito, demanda trabalho específico de acurada análise de modo a atrair a múltipla incidência

---

<sup>50</sup> GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos. Organizado por Flávia Rios e Márcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar, 2020, p. 129. ISBN: 978-85-378-1889-3.

de regras de proteção internacional conferidas a grupos subalternizados nas realidades nacionais, tais como as categoria do povo preto no Brasil, ou dos latinos no modelo estadunidense e em parte da Europa.

O *sexílio*, portanto, também pode ser expresso como *sexílio* racial, a partir do momento em que a fuga dos espaços territoriais também conta com componente de raça como codeterminante do processo de saída. Igualmente, deve-se ter em mente que aqueles que, não tendo meios ou optando por ficar, vão apresentar suas demandas nas estruturas internacionais também com a referida marca social, a saber, a condição de pessoa “de cor”, demandando a atuação jurídica específica de proteção dessa condição.

Veja-se, portanto, que à medida que as categorias acadêmicas são postas, eventualmente pode não se notar um movimento jurídico similar no sentido de emprestar-lhes um conceito jurídico igualmente denso. A caminhada normativa no campo internacional, não raro, é feita sem o viés da interseccionalidade, partindo da premissa e do resultado de uma pretensa universalidade da proteção da igualdade, da privacidade ou da não discriminação, ignorando aspectos relevantes das peculiaridades das demandas postas, por falta de suficiente tecido normativo para trabalho das cortes internacionais, e mesmo no direito interno.

Como exemplo dessa falta de tecido jurídico-normativo, está a discussão sobre o uso das casas de banho por pessoas travestis e transexuais, materializada no debate da Lei n.º 38/2018 de Portugal<sup>51</sup> e do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 477/2021<sup>52</sup>, que desfigurou o diploma alguns anos mais tarde. A despeito do voto vencido dos juízes José João Abrantes e Lino Rodrigues Ribeiro, não examina a matéria a possibilidade de negativa de acesso às pessoas transgênero e travestis em banheiros postos em espaços públicos (cortes de justiça, repartições públicas em geral, aeroportos, rodoviárias, etc.) e privados de uso público (e.g., centros de compras, supermercados, hospitais etc.).

Ainda que as questões indicadas a título de exemplo sejam de conteúdo interno, é certo que, a persistir a renitência e a atuação de restrição ou de omissão de estruturas do Poder Judiciário dos países, uma hora ou outra, o tema será conduzido ao contexto internacional e ao conhecimento das cortes externas responsáveis pela sua interpretação.

---

<sup>51</sup> Lei 38/2018. *Diário da República n.º 151/2018, Série I* [em linha]. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2018-08-07, pp. 3922 – 3924 [consult. 21 jun. 2023]. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/38-2018-115933863>.

<sup>52</sup> Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 474/2021, de 23 de jun. *Diário da República n.º 142/2021, Série I* [em linha]. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, de 2021-07-23, pp. 20-50 [consult. 21 jun. 2023]. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao-tribunal-constitucional/474-2021-168184700>.

Por fim, ainda que não se trate de um encerramento, porquanto a apresentação do rol de fatores de interseccionalidade não seja exaustiva, deve se propor um necessário recorte de viés econômico para o caso, a saber, o ódio ao pobre e à pobreza, bem descrito por Adela Cortina como ódio aos áporos, que se inicia no seio familiar, resultando de um desprezo ao fracassado ou desinteressado, que se expôs à pobreza deliberadamente, e vai até a construção dos crimes de ódio, amparados na questão econômica como materialização mais dantesca do terror ao que nada tem: é, como descreve, uma chaga sem nome, mas que está sempre presente e laceia em sua teia todas as outras, sufocando ou martirizando com mais intensidade os que são por ela alcançados<sup>53</sup>.

O ódio como ferramenta de comunicação e de ação política não é um dado novo no conjunto da sociedade, ainda que tenha se expressado por meio de novas ferramentas e meios. Dentre as formas de exclusão, está o ódio à pobreza. A situação de vulnerabilidade econômico-financeira é uma das matrizes do sistema neoliberal, pois fortemente associada à culpa pessoal, desinteresse, preguiça, quando, não raro, decorre de graves problemas estruturais, dentre os quais o próprio modelo trabalhista praticado em mercados neoliberais do centro do Ocidente e importados pela sua periferia sem qualquer tipo de ajuste, resultando numa realidade cada vez mais agravada e de maximização da desigualdade social.

Nessa perspectiva, o ódio ao pobre se maximiza quando pensamos no pobre “bixa preta” ou no pobre “traveco”, isto é, ainda que essas pessoas tenham baixa passabilidade na perspectiva de construção de uma burguesia gay para quem os direitos e algumas abordagens *queer* se dirigem, é certo que a pobreza maximiza o processo de exclusão dos grupos já excluídos, maximizando a necessidade e utilidade de proteção jurídica, a qual, a despeito disso, mostra-se absolutamente ineficaz ou inexistente diante do chamado “pânico moral”<sup>54</sup>.

Esse processo de apagamento do pobre do conjunto do direito, permitindo que com ele se pratique toda a sorte de violência sem maiores consequências ou impactos, somado à permissão do ódio como instrumento de ação política e, igualmente, do direito, sob a lógica do *homo economicus*<sup>55</sup>, impacta diretamente na forma de acesso

---

<sup>53</sup> CORTINA, Adela. *Aporofobia, a aversão ao pobre: um desafio para a democracia*. Tradução de Daniel Fabre. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. e-ISBN: 9786588470091.

<sup>54</sup> MISKOLCI e CAMPANA, ref. 11; BARAJAS, Karina Bárcenas. Pânico moral y de género en México y Brasil: rituales jurídicos y sociales de la política evangélica para deshabilitar los principios de un estado laico. *Religião & Sociedade* [em linha]. 2018, v. 38, pp. 85-118 [consult. 21 jun. 2023]. ISSN: 0100-8587. Disponível em <https://doi.org/10.1590/0100-85872018v38n2cap03>; SPONHOLZ, Liriam. O papel dos discursos de ódio (online) na ascensão da extrema-direita: um aporte teórico. *Confluências | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito* [em linha]. 2020, v. 22, n. 3, pp. 220-243 [consult. 21 jun. 2023]. ISSN: 1678-7145. Disponível em <https://doi.org/10.22409/conflu.v22i3.47124>, dentre outros

<sup>55</sup> AVILA, Róber Iturriet. Construção do homo economicus e a sua necessária desconstrução. *Ensaio FEE* [em linha]. 2014, v. 35, n. 2, pp. 309-336 [consult. 21 jun. 2023]. ISSN: 1980-2668. Disponível em <http://200.198.145.164/index.php/ensaios/article/view/2614>.

ao sistema de justiça internacional, manutenção dos custos e impactos do processo judicial e capacidade de resiliência na espera da solução jurídica adequada.

Num contexto de ampla legitimidade do acesso às Cortes Internacionais, especialmente na lógica da possibilidade de a pessoa comum acionar o sistema internacional de proteção aos seus direitos humanos, é certo que a pobreza *queer* enfrenta ainda mais estigmas e dificuldades que a burguesia *queer*, essa última, inclusive, não raro pode contar com apoio de parcela da comunidade, dado o seu alto grau de proximidade estética com os padrões heteronormativos – nessa perspectiva, e.g., está a reivindicação ao casamento e divisão sucessória.

Considerando, por exemplo, o debate sobre a sucessão da herança de pessoas *queer* e sua acessibilidade, algo relativamente comum ao tempo que o casamento era um direito negado e eram comuns as parcerias ou outras estratégias jurídicas para transmissão *post-mortem* de patrimônio, estas são reivindicações que afetam diretamente essa burguesia *queer*, mas que não estão no campo mais factível aos que têm pouco ou nenhum recurso financeiro e estão na margem também sob o aspecto de acesso aos recursos materiais necessários à sua existência.

O áporo *queer* ainda clama por direitos mais essenciais, tais como o direito à vida, à alimentação e ao vestuário<sup>56</sup>. É o núcleo duro da própria existência que é objeto de reivindicação e sem perspectiva de acesso à justiça interna ou internacional. Muitos dos casos revelam mais pelo silêncio que propriamente pelo que é dito.

A lógica do *homo economicus* impacta diretamente em diversos pontos, destacando-se a própria produção e ênfase dos valores que serão tutelados pelo direito, na construção doutrinária sobre o próprio direito e sob a forma como é aplicada, especialmente nas regras de acesso ao sistema judiciário.

Retornando ao tema central das interseccionalidades, resume-se que a afirmação analítica do *modus* pelo qual as demandas são apresentadas no contexto do processo judicial de matriz internacional e a forma de abordagem crítica do conteúdo das decisões judiciais tornam indispensável que se indique quando forem apontados vieses múltiplos de discriminação na conduta acoimada ilícita sob a ótica internacional, ou quando a própria Corte, de ofício, o tenha feito.

### 1.3 Abordagem jurídica queer-interseccional

Ao longo desse primeiro momento, foram expostos alguns conceitos relacionados ao *queer* e a uma chamada teoria *queer*. Há uma clareza no sentido de que a própria

---

<sup>56</sup> ECOWAS [The Court of Justice of The Economic Community of West African States]. *Caso SERAP v. Nigeria* (ECW/CCJ/JUD/18/12). [em linha]. [consult. 21 jul. 2023] Disponível em <https://ihrda.uwazi.io/en/entity/pftlz3gneo0wxsgq0kdszto6r>.

expressão “teoria *queer*” é um termo polissêmico que tem função guarda-chuva para uma expressão da teoria dos “fracassados”, imanência que, ao longo do tempo, ganhou autonomia nos estudos feministas, para além de ser uma teoria do “estranho”, fazendo uma tradução literal, sendo necessário emprestar ao enfoque *queer* um sentido de teoria dos *viados*, das *travestis*, das *sapatões*, das *trans*, enfim, do monstro de que nos fala Preciado (v. item 2 supra).

E aqui o primeiro ajuste é de ordem da linguagem. Devem ser encaradas as expressões empregadas acima (*viados*, *travestis*, *sapatões*, *trans*) com o sentido pelo qual foram ressignificadas e empoderadas no contexto de uma comunidade LGBTQIAPN+, especialmente no contexto periférico dentro das próprias estruturas centrais do Ocidente, até o Sul Global.

É do Sul Global que está a pujança das mais recentes questões *queer*. É no Sul Global, *locus* não necessariamente associado à geografia, mas a um status epistemológico, que são resgatados os conceitos *queer* que vão guiar os olhos no exame crítico das decisões judiciais internacionais no contexto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão judicial que realiza a atividade judicial internacional no contexto da OEA, e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que realiza seu exame a partir da Convenção para a Proteção dos Direitos Fundamentais, comumente conhecida como Convenção Europeia dos Direitos Humanos, no contexto do Conselho da Europa.

O exame, contudo, se dará em uma perspectiva interseccional, porquanto o Sul Global e suas questões trazem a premência contemporânea de olhar para as pessoas que estão debatendo seus direitos humanos no contexto de tais cortes. São pessoas que têm história e são marcadas, não raro, por um conjunto maior de violações estruturais, juridicamente reconhecidas ou não, demandando uma solução também de caráter interseccional.

A análise é igualmente jurídica, porquanto se expõe a partir de um tecido normativo posto, os tratados, convenções e outros instrumentos jurídicos que servem de padrões para o exame das questões de fato. Todavia, a existência de tais modelos previamente postos não deve desconsiderar a genealogia das leis e em benefício de quem, em particular, foram construídas as suas categorias pretensamente universais.

Em resumo, é um exame analítico-crítico, que se realiza a partir de uma teoria *queer* profundamente latino-americana e de viés periférico, em um contexto de assunção da titularidade do discurso. Não se trata somente de aguardar a construção racista pela qual muitas vezes a ciência do direito foi posta, de forma colonial, como exposto no item 3 supra, rememorando-se o sempre atual pensamento de Lélia

Gonzalez, mas de assumir também a titularidade do discurso, projetando-o agora também da periferia do ser e do existir para o centro.

## 2. DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS LGBTQIAPN+ NA AMÉRICA E NA EUROPA

O presente capítulo se destina a identificar, caso existentes diplomas jurídicos ou normas convencionais que digam respeito em específico a direitos das pessoas LGBTQIAPN+, ou seja, se existem *standards* jurídicos que propiciem elementos para que os sistemas regionais americano e europeu possam utilizar em concreto para defesa das minorias sexuais.

Sem prejuízo, proceder-se-á ao exame analítico-descritivo das principais regras procedimentais que dizem respeito ao sistema americano e europeu de proteção dos direitos humanos, respectivamente, no contexto da OEA e do Conselho da Europa.

Em síntese, são dois pontos centrais que vão delinear uma análise da forma de ser da OEA e do Conselho da Europa em matéria de direitos humanos, evidenciando os instrumentos jurídicos existentes, notadamente aqueles relacionados diretamente à comunidade LGBTQIAPN+, seguindo-se para a forma de ação de seus órgãos.

### 2.1 Do Sistema Americano de Defesa dos Direitos Humanos: o modelo da OEA

Em matéria de direitos humanos, a OEA possui dois sistemas qualificados paralelos de proteção e efetividade dos direitos humanos em contexto regional<sup>57</sup>. São paralelos por uma razão simples: a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos não foi reconhecida pela totalidade dos membros da Organização Regional, de modo que, ainda que sem caráter judicial, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos acaba por se tornar o único instrumento ou meio de apuração de responsabilidade internacional, mesmo na ausência de caráter coercitivo de suas deliberações.

Dessa forma, funcionam como órgãos comuns do modelo mais amplo, ou seja, ao qual todos os membros da OEA estão vinculados, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, instância maior e política da organização regional, e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, instância que assume dupla função, a depender do contexto jurídico em que demandada sua atividade, i.e., se por países que reconhecem a jurisdição da Corte Interamericana, ou que não a reconhecem, mesmo integrando o bloco regional<sup>58</sup>.

---

<sup>57</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos: análise dos mecanismos de apuração de violações aos direitos humanos e a implementação das decisões ao Brasil*. 7.ª ed. São Paulo: SaraivaJUR, 2022, p. 221. ISBN: 978-65-5559-926-8.

<sup>58</sup> A competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos alcança todos os Estados-partes da Convenção Americana, em relação aos direitos humanos nela consagrados. Alcança ainda todos os Estados-membros da OEA, em relação aos direitos consagrados na Declaração Americana de 1948 – PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e justiça*

O sistema mais amplo, no qual a Comissão Interamericana de Direitos Humanos funciona como órgão *mais amplo*<sup>59</sup>, é dotado de caráter subsidiário, de modo que, quando não houver adesão do Estado reclamado ao sistema jurisdicional baseado na Corte Interamericana de Direitos Humanos, sua atuação se baseará no sistema mais amplo, de natureza eminentemente política, ou quando, por seus meios, for capaz de pôr termo à controvérsia sobre direitos humanos, como nos casos de solução consensual.

Em resumo, os mecanismos regionais interamericanos têm sua origem comum no contexto da OEA, para depois se separarem, exercendo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos funções distintas, possuindo, todavia, alguns objetivos gerais em comum: a proteção da integridade e força normativa da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

André de Carvalho Ramos<sup>60</sup> enumera quatro instrumentos jurídicos fundamentais, os quais vão guiar o tecido institucional da OEA e seus círculos concêntricos de proteção aos direitos humanos: a) um primeiro bloco, mais antigo, baseado na Carta da Organização dos Estados Americanos, associada à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, além do Protocolo de San Salvador, ao qual se integram 35 Estados; b) um segundo bloco, baseado na Convenção Americana de Direitos Humanos, por meio da qual foi instituída a Corte Interamericana de Direitos Humanos, e à qual se integram atualmente 23 Estados<sup>61</sup>.

O modelo bipartite, no entanto, não esvazia a necessidade de um recorte, porquanto necessário que sejam comparadas estruturas jurídicas de natureza judicial internacional – Corte Interamericana de Direitos Humanos e Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Assim, afasta-se o presente do exame mais aprofundado do modelo

---

*internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.* São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 158. ISBN 978-88-5536-101-81.

<sup>59</sup> Há quem atribua à Comissão Interamericana uma natureza *quase judicial* para duas espécies de situações: a) possibilidade de atuação da Comissão mesmo quando o Estado-membro da OEA não reconheça a jurisdição da Corte Interamericana, emitindo relatórios e acompanhando seu cumprimento; b) quando a Comissão cuida da resolução de casos de modo consensual entre as partes – cf. RIO, Josué Justino do e RIBEIRO, Marina Perini Antunes. O acesso à justiça e o papel da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Em Tempo* [em linha], 2014, v. 13, pp. 395-445, ISSN 1984-7858. [consult. 21 jul. 2023]. Disponível em <https://doi.org/10.26729/et.v13i0.501>.

<sup>60</sup> RAMOS, ref. 57, p. 221.

<sup>61</sup> Há controvérsia sobre o *status* jurídico da República Bolivariana da Venezuela, dado que renunciou à Convenção Interamericana dos Direitos Humanos e, por conseguinte, deixou de estar sob a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A OEA não reconhece o governo de Nicolás Maduro, responsável pela renúncia, como legítimo, o que tornaria juridicamente inadmissível a declaração de renúncia efetivada. Haveria ainda um instrumento de ratificação apresentado por Juan Maria Guaidó Márquez, o qual, durante certo período, foi autoproclamado presidente e representante daquela nação. Em resumo, a situação da Venezuela atualmente é cinzenta, especialmente se for considerada a mudança de governo na República Federativa do Brasil, o embate bélico entre a Federação Russa e a Ucrânia, além da ascensão geopolítica da República Popular da China. V. CURI, Edelmira Ccoto. Conflicto venezolano y organismos multilaterales. *Espacios transnacionales: revista latinoamericana-europea de pensamiento y acción social* [em linha]. 2019, v. 7, n. 13, pp. 38-50 [consult. 21 jun. 2023]. ISSN:2007-9729. Disponível em [https://espaciostransnacionales.xoc.uam.mx/wp-content/uploads/2022/09/ET13\\_Ccoto1.pdf](https://espaciostransnacionales.xoc.uam.mx/wp-content/uploads/2022/09/ET13_Ccoto1.pdf).

predominantemente político de responsabilização baseado nos instrumentos mais antigos da OEA, com destaque para sua Carta de instituição, a qual remonta ao ano de 1948.

## 2.2 Do sistema amplo baseado na Carta da OEA

A Carta da OEA prevê um instrumento de regulação de natureza política para os casos de violação dos direitos humanos ali previstos e aqueles listados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, no sentido de enfatizar a responsabilidade dos Estados integrantes do bloco regional.

Os dispositivos são os artigos 106 e 145<sup>62</sup>, segundo os quais é atribuição da Comissão Interamericana de Direitos Humanos realizar a promoção e defesa dos direitos humanos até a edição de uma normativa específica, a qual viria a ser a Convenção Americana dos Direitos Humanos. Ainda que a Convenção tenha sido editada, como dito supra, permanece a competência para os Estados que não a ratificaram, a exemplo do Canadá e Estados Unidos da América.

É o regulamento da própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos<sup>63</sup> que define o procedimento a ser adotado no caso de utilização do chamado sistema político ou *quase judicial*<sup>64</sup> de apuração de responsabilidade internacional por violação de direitos humanos previstos na própria Carta, na Declaração Americana e no Protocolo de San Salvador. Isso ocorre a partir do Capítulo III do citado normativo.

Assim, admite-se o sistema de peticionamento individual, por organizações ou de um Estado-membro contra outro, devendo ser observados os mesmos requisitos aplicados ao procedimento judicial internacional (artigo 52 do Regulamento), tal como regularidade da petição inicial (artigo 28 do Regulamento), legitimidade (artigo 28, item 1, do Regulamento), esgotamento das instâncias internas (artigo 31 do Regulamento), prazo para ajuizamento do pedido perante a Comissão após o esgotamento das instâncias internas (art. 32 do Regulamento), inexistência de litispendência externa<sup>65</sup>.

Registre-se que o próprio regulamento estabelece hipóteses excepcionais de exceções à regra da preservação das instâncias internas, tais como negação do acesso à justiça, ausência de regulação jurídica interna sobre a matéria objeto de denúncia de

---

<sup>62</sup> CIDH [Comissão Interamericana de Direitos Humanos]. *Carta da Organização dos Estados Americanos* [em linha]. [Consult. 21 jul. 2023]. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.carta.oea.htm>.

<sup>63</sup> CIDH [Comissão Interamericana de Direitos Humanos]. *Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos* [em linha]. [consult. 21 jul. 2023]. Disponível em <http://www.cidh.org/basicos/portugues/u.regulamento.cidh.htm>.

<sup>64</sup> RAMOS, ref. 57, p. 229.

<sup>65</sup> A inexistência de litispendência internacional significa que a mesma questão não pode estar sendo analisada por outro órgão integrante do Sistema Global, Nações Unidas, por exemplo - GONÇALVES, Tamara Amoroso. *Direitos humanos das mulheres e a comissão interamericana de direitos humanos: uma análise de casos admitidos entre 1970 e 2008* [em linha]. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012 [consult. 23 jun. 2023]. Disponível em 10.11606/D.2.2011.tde-31052012-162759.

violação, além da demora excessiva dos órgãos internos em examinar a causa, como consta do próprio artigo 31 do Regulamento.

No entanto, como adverte Antônio Cançado Trindade, não foi sempre assim: as atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos somente obtiveram maior escopo a partir de sua própria atuação propositiva no contexto da II Conferência Extraordinária Interamericana, Rio de Janeiro (1965), quando se fixou sua competência para processar reclames de violação dos direitos humanos<sup>66</sup>.

Julgando-se admitida a queixa/petição, não havendo pedidos cautelares, a Comissão emite recomendações de caráter não vinculativo aos Estados e, caso não haja cumprimento de tais documentos, remete expediente à Assembleia Geral da OEA, instância deliberativa última, recordando que até agora tal órgão limitou-se a realizar intervenção somente em casos de graves rupturas democráticas, tal qual ocorrida em Honduras em 2019<sup>67</sup>.

Paralelamente ao mecanismo da Comissão, o qual, como se viu, acaba por terminar também em uma assembleia de cunho político e que tem sido incapaz de agir eficazmente para casos de graves violações aos direitos humanos, existe um mecanismo de controle de cunho político, a saber, a própria Assembleia Geral, Conselho Permanente e Reunião de Consulta de Ministros das Relações Exteriores, cuja atuação até agora tem se restringido aos casos mais graves de ruptura democrática com uso coletivo da força, possibilitando a suspensão do Estado no qual tenha tal fato ocorrido pela deliberação de dois terços dos membros da OEA<sup>68</sup>.

Essa atuação do mecanismo político de proteção dos direitos humanos parte do pressuposto da íntima relação entre democracias e proteção contra arbítrio estatal, seja por ação, seja por omissão, ganhando importante densidade jurídica a partir da aprovação da Carta Democrática Interamericana<sup>69</sup>, a qual prescreve, em seu artigo 3º,

---

<sup>66</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Princípios do direito internacional contemporâneo*. 2.ª ed. Brasília: FUNAG, 2017, p. 424. ISBN: 978 85 7631 720 3.

<sup>67</sup> RAMOS, ref. 57, p. 238.

<sup>68</sup> RAMOS, ref. 57, pp. 229-238.

<sup>69</sup> La médula conceptual respecto al significado de la democracia en el sistema interamericano se establece en el Capítulo I. En su primer artículo, la CDI identifica el “derecho a la democracia” — una idea planteada por Thomas Franck (1992) — como un derecho clave de los pueblos de las Américas, y define la democracia como requisito esencial para el “desarrollo social, político y económico” de los pueblos del continente. La carta luego procede a definir la democracia representativa, distingue entre “elementos esenciales” (Art. 3) y “componentes fundamentales” (Art. 4) de ella 14 y subraya otros ingredientes del sistema político cuyo desarrollo son necesarios para el fortalecimiento de las instituciones democráticas.

Los elementos esenciales de la democracia representativa incluyen el respeto a los derechos humanos y las libertades fundamentales; la celebración de elecciones periódicas libres, justas y basadas en el sufragio universal y secreto como expresión de la soberanía del pueblo; el acceso a poder y su ejercicio con sujeción al Estado de derecho; la separación y la independencia de los poderes públicos; y un régimen plural de partidos y organizaciones políticas. En la misma línea, son componentes fundamentales del ejercicio de la democracia la transparencia de las actividades gubernamentales; la probidad; la responsabilidad de los gobiernos en la gestión pública; el respeto por los derechos sociales y la libertad de expresión y de prensa; la subordinación constitucional de todas las instituciones del Estado a la autoridad civil legalmente constituida; y el respeto al Estado de derecho por parte de todas las entidades y sectores de la sociedad. Contrariamente

tal correlação<sup>70</sup>, reforçada em seu artigo 7<sup>o</sup><sup>71</sup>. No entanto, esse reforço não significou um efetivo cumprimento da cláusula democrática, dado, por exemplo, o ocorrido em 2016 no Brasil<sup>72</sup>, além da própria dinâmica estadunidense, com a ascensão de um governo de extrema-direita<sup>73</sup>, todos fatos notórios no contexto da política internacional.

A Carta Democrática, todavia, é responsável por reforçar a ampla legitimidade de indivíduos, organizações e Estados ingressarem com pedidos de reconhecimento de responsabilidade no contexto interamericano.

Em resumo, o sistema amplo admite dois mecanismos políticos de atuação na proteção de direitos humanos, sendo o primeiro baseado na atuação da Comissão Interamericana e definido por seu regulamento, tendo como principal *standard* normativo a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, do qual podem resultar recomendações e, em caso de seu inadimplemento ou rejeição, encaminhamento para a Assembleia Geral da OEA, órgão de cunho político que deliberará sobre sanções também dessa natureza em face do Estado faltante/violador; ou ainda um controle de cunho político, iniciado fora do contexto da Comissão Interamericana e cujo principal *standard* é a Carta Democrática Interamericana e que agiu, por exemplo, no caso do golpe de Estado em Honduras (2009), o qual resultou na edição da Resolução sobre a Suspensão do Direito de Honduras de Participar na OEA, datada de 5 de julho de 2009<sup>74</sup>.

---

a lo que a veces se dice, la CDI también hace hincapié en que la participación ciudadana no sólo fortalece la democracia, sino que es una “condición necesaria” para el pleno ejercicio de la democracia (Art. 2 y 6) – WEIFFEN, Brigitte e HEINE, Jorge. ¿Escudo efectivo o tigre de papel? La Carta Democrática Interamericana a los 15 años. *Pensamiento Próprio* [em linha]. 2016, n. 43, p. 28 [Consult. 21 jul. 2023]. Disponível em <https://revistasnicaragua.cnu.edu.ni/index.php/pensamientopropio/article/view/3696>.

<sup>70</sup> Artigo 3: São elementos essenciais da democracia representativa, entre outros, o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, o acesso ao poder e seu exercício com sujeição ao Estado de Direito, a celebração de eleições periódicas, livres, justas e baseadas no sufrágio universal e secreto como expressão da soberania do povo, o regime pluralista de partidos e organizações políticas, e a separação e independência dos poderes públicos – OEA [Organização dos Estados Americanos]. *Carta Democrática Interamericana* [em linha]. [Consult. 21 jul. 2023]. Disponível em [http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democractic\\_Charter.htm](http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democractic_Charter.htm).

<sup>71</sup> Artigo 7: A democracia é indispensável para o exercício efetivo das liberdades fundamentais e dos direitos humanos, em seu caráter universal, indivisível e interdependente, consagrados nas respectivas constituições dos Estados e nos instrumentos interamericanos e internacionais de direitos humanos – OEA, ref. 70.

<sup>72</sup> MARQUES, Verônica Teixeira e GALVÃO, Vivianny. O marco da carta democrática interamericana e sua interpretação no processo de impeachment da presidente Dilma Rousseff: repensando a democracia. *Revista Direitos Humanos e Democracia* [em linha]. 2010, v. 8, n. 15, pp. 191–203 [consult. 21 jul. 2023]. ISSN: 237-5389. Disponível em <https://doi.org/10.21527/2317-5389.2020.15.191-203>.

<sup>73</sup> LEVITSKY, Steven. *Como as democracias morrem*. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, pp. 169-193. ISBN: 978-85-378-1800-8.

<sup>74</sup> OEA [Organização dos Estados Americanos]. *Nota à Imprensa sobre a Resolução Sobre a Suspensão do Direito de Honduras de Participar na OEA* [em linha]. [consult. 21 jun. 2023]. Disponível em [https://www.oas.org/pt/centro\\_midia/nota\\_imprensa.asp?sCodigo=P-219/09](https://www.oas.org/pt/centro_midia/nota_imprensa.asp?sCodigo=P-219/09).

## 2.3 Do sistema Judicial: A Corte Interamericana de Direitos Humanos

Como dito alhures, há duas formas de proteção aos direitos humanos no contexto da OEA, sendo uma de natureza política e outra, inaugurada pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos, de natureza judicial, tendo como órgão de jurisdição internacional a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com sede na Costa Rica, e cuja jurisdição abrange cerca de 25 países cuja população abrange mais de meio bilhão de pessoas, a despeito de se enfatizar que os Estados Unidos da América e o Canadá, dois importantes atores geopolíticos do continente, não aderiram ao mecanismo judicial.

O principal *standard* normativo aqui é a Convenção Interamericana de Direitos humanos, a qual, para além de instituir um conjunto de regras e procedimentos de acesso à Corte, define e clarifica diversos direitos humanos que podem e devem ser exigidos no continente, inclusive aqueles afetos à comunidade LGBTQIAPN+.

Em aspecto formal, não há uma distinção muito significativa com relação ao procedimento quase judicial acima descrito para os casos de atuação política da OEA. Há um procedimento bifásico que se inicia na Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, para os casos em que a Comissão opte pela remessa, inicia-se o processo junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

As funções da Comissão Interamericana de Direitos Humanos são bem amplas, e as regras de admissão, acima esclarecidas, são as mesmas, inclusive quanto aos requisitos da petição inicial, esgotamento das instâncias internas ou demonstração de uma de suas exceções, além da legitimidade e da possibilidade de um Estado acionar o outro por violação de direitos humanos.

Assim, como explica Flávia Piovesan<sup>75</sup>, uma vez recebida a denúncia, a Comissão Interamericana faz um primeiro juízo de admissibilidade, de natureza formal e material, de modo que, ultrapassada essa etapa, passa-se a uma primeira formação de contraditório, sendo o Estado demandado instado a apresentar informações; finda a fase de informações, não sendo possível mecanismo de solução consensual<sup>76</sup>, a própria

---

<sup>75</sup> PIOVESAN, ref. 58, pp. 161-163.

<sup>76</sup> O Brasil foi coprotagonista de uma solução consensual em caso de violação de direitos humanos ocorrido no contexto dos Casos n.º 12.426 e 12.427, os quais versavam sobre o assassinato e a emasculação de meninos no estado do Maranhão (ente subnacional), envolvendo as crianças Raniê Silva Cruz, Eduardo Rocha Silva e Raimundo Nonato da Conceição, além de outros adolescentes e crianças mutilados e/ou assassinados no curso do andamento do caso. O Brasil e o estado do Maranhão, ente subnacional autorizado internamente a atuar na solução, reconheceram sua responsabilidade pela demora na aplicação da lei, além da ineficácia de seu aparato de investigação policial, e se comprometeram a reparar os danos sofridos pelas famílias dos adolescentes assassinados, a criar mecanismos de reparação simbólica (construção de memorial) e de não repetição (infraestrutura de órgãos de investigação e capacitação de seu pessoal). As medidas e andamento da corte constam em: CIDH [Comissão Interamericana de Direitos Humanos]. *Relatório n.º 43/06 – Casos 12426 e 12427 – Solução Amistosa Meninos Emasculados do Maranhão* [em linha]. Disponível em

comissão formará recomendações que, não cumpridas pelo Estado denunciado em até três meses, justificam a condução do caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Uma vez que a Comissão Interamericana proceda ao arquivamento ou rejeite na fase final a admissibilidade, tal processo é definitivo. A Comissão é um órgão autônomo frente à Corte Interamericana, de modo que esta não funciona como instância revisora de arquivamentos, todavia, pode rever os pressupostos de admissibilidade geral alegados pelos Estados denunciados na modalidade de exceção e, os conhecendo, determinar o encerramento do caso sem seu exame no mérito.

Possível ainda que a Comissão Interamericana adote medidas de natureza cautelar, sem caráter coercitivo, a fim de evitar violação de direitos humanos ou minorar seus efeitos no curso da demanda sob seu exame, fato previsto em seu artigo 25 do Regulamento<sup>77</sup>, ou ainda acionar a Corte Interamericana para medidas provisórias, consoante previsão do artigo 76 de seu Regulamento<sup>78</sup>.

A própria Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao tratar do pedido de medidas provisórias feito pela Comissão Interamericana em face do Brasil no caso das crianças e adolescentes privados de liberdade no “Complexo do Tatuapé” da Febem, no voto de sua Excelência, o então Juiz Presidente Cançado Trindade, documenta a

---

<https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=https%3A%2F%2Fcidh.oas.org%2Fannualrep%2F2006port%2FBRS-A12426PO.doc&wdOrigin=BROWSELINK>.

<sup>77</sup> Artigo 25. Medidas cautelares: 1. Em situações de gravidade e urgência a Comissão poderá, por iniciativa própria ou a pedido da parte, solicitar que um Estado adote medidas cautelares para prevenir danos irreparáveis às pessoas ou ao objeto do processo relativo a uma petição ou caso pendente. 2. Em situações de gravidade e urgência a Comissão poderá, por iniciativa própria ou a pedido da parte, solicitar que um Estado adote medidas cautelares para prevenir danos irreparáveis a pessoas que se encontrem sob sua jurisdição, independentemente de qualquer petição ou caso pendente. 3. As medidas às quais se referem os incisos 1 e 2 anteriores poderão ser de natureza coletiva a fim de prevenir um dano irreparável às pessoas em virtude do seu vínculo com uma organização, grupo ou comunidade de pessoas determinadas ou determináveis. 4. A Comissão considerará a gravidade e urgência da situação, seu contexto, e a iminência do dano em questão ao decidir sobre se corresponde solicitar a um Estado a adoção de medidas cautelares. A Comissão também levará em conta: a. se a situação de risco foi denunciada perante as autoridades competentes ou os motivos pelos quais isto não pode ser feito; b. a identificação individual dos potenciais beneficiários das medidas cautelares ou a determinação do grupo ao qual pertencem; e c. a explícita concordância dos potenciais beneficiários quando o pedido for apresentado à Comissão por terceiros, exceto em situações nas quais a ausência do consentimento esteja justificada. 5. Antes de solicitar medidas cautelares, a Comissão pedirá ao respectivo Estado informações relevantes, a menos que a urgência da situação justifique o outorgamento imediato das medidas. 6. A Comissão avaliará periodicamente a pertinência de manter a vigência das medidas cautelares outorgadas. 7. Em qualquer momento, o Estado poderá apresentar um pedido devidamente fundamentado a fim de que a Comissão faça cessar os efeitos do pedido de adoção de medidas cautelares. A Comissão solicitará observações aos beneficiários ou aos seus representantes antes de decidir sobre o pedido do Estado. A apresentação de tal pedido não suspenderá a vigência das medidas cautelares outorgadas. 8. A Comissão poderá requerer às partes interessadas informações relevantes sobre qualquer assunto relativo ao outorgamento, cumprimento e vigência das medidas cautelares. O descumprimento substancial dos beneficiários ou de seus representantes com estes requerimentos poderá ser considerado como causa para que a Comissão faça cessar o efeito do pedido ao Estado para adotar medidas cautelares. No que diz respeito às medidas cautelares de natureza coletiva, a Comissão poderá estabelecer outros mecanismos apropriados para seu seguimento e revisão periódica. 9. O outorgamento destas medidas e sua adoção pelo Estado não constituirá prejulgamento sobre a violação dos direitos protegidos pela Convenção Americana e outros instrumentos aplicáveis – CIDH, ref. 63.

<sup>78</sup> Artigo 76. Medidas provisórias: 1. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se tornar necessário para evitar dano irreparável às pessoas, num assunto ainda não submetido à consideração da Corte, a Comissão poderá solicitar àquela que adote medidas provisórias. 2. Quando a Comissão não estiver reunida, a referida solicitação poderá ser feita pelo Presidente ou, na ausência deste, por um dos Vice-Presidentes, por ordem – CIDH, ref. 63.

falta de recurso materiais e humanos e a lentidão da Comissão, de modo que deve ser visto com muitas reservas a efetividade das medidas provisórias aplicadas pelo órgão não jurisdicional<sup>79</sup>.

Tal inefetividade pode ser constatada ainda pelo entendimento da Comissão no caso das Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu, no qual, por meio da Medida Cautelar n.º 382/2010, alterou-se o objeto das medidas cautelares outrora concedidas, para restringir seus efeitos, de modo que ainda assim não foram integralmente cumpridas pelo Estado Brasileiro<sup>80</sup>. Esse caso é um indicativo de que, em se tratando de efetividade, a situação da comissão é muito prejudicada, especialmente quando se trata de grupos vulnerabilizados, tais como os povos originários, caso examinado, ou da comunidade LGBTQIAPN+.

Pelo que se nota do caso, pouco se pode contar com a Comissão no sentido de proteção e aplicação de medidas provisórias, contando-se de forma mais efetiva com a Corte nesse sentido, a despeito da já documentada insuficiência de recursos humanos e materiais para alcance de seus objetivos.

Retornando, ultrapassado o período de três meses após a publicação das recomendações, não havendo providências, inicia-se o processo perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, de caráter contencioso, com nova formação de contraditório, reunião de provas e realização, sendo convocadas, de audiências públicas, nas quais serão colhidos os elementos necessários à formação do convencimento de seus sete juízes.

---

<sup>79</sup> 2. Preocupa-me, de início, o fato de que, em um caso como o presente, que revela uma situação de violência crônica e, portanto, de extrema gravidade e urgência, tenha a CIDH declarado a petição admissível (em 09.10.2002) mais de dois anos depois de tê-la recebido (em 05.09.2000). Ademais, ante uma solicitação de medidas cautelares no *caso d'espèce* (de 27.04.2004), a CIDH só requereu a adoção de tais medidas quase oito meses depois (em 21.12.2004). 3. Preocupa-me, em seguida, o fato de, somente sete meses depois (em 23.07.2005), ter a CIDH resolvido dar seguimento a suas medidas cautelares (desprovidas de base convencional), nelas insistindo em vão e sem êxito, sem solicitar medidas provisórias de proteção à Corte (dotadas de base convencional), embora não exista disposição convencional alguma que requeira o suposto "prévio esgotamento" de medidas cautelares da CIDH antes de solicitar medidas provisórias à Corte. 4. Somente há pouco, em 08.11.2005, a CIDH atuou nesse sentido, por iniciativa dos representantes dos beneficiários das medidas de proteção, atuando estes como verdadeira parte demandante e como sujeitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Nesse meio-tempo, quando já estavam vigentes as medidas cautelares da CIDH e antes que esta submetesse o pedido daqueles beneficiários de medidas provisórias à Corte, ocorreram não menos de quatro mortes de beneficiários das medidas de proteção no Complexo do Tatuapé da FEBEM, que poderiam talvez ter sido evitadas, se o chamado "sistema interamericano" fosse mais eficaz". Excerto do voto concordante do Juiz Cançado Trindade. BRASIL. Ministério Público Federal. Voto Concordante na Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 4 de julho de 2006. *Voto Concordante em Medidas Provisórias e Solicitação de Ampliação de Medidas Provisórias com Respeito à República Federativa do Brasil - Caso das Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no "Complexo do Tatuapé" da FEBEM* [em linha]. [Consult. 21 jul. 2023]. Disponível em [https://midia.mpf.mp.br/pfdc/hotsites/sistema\\_protecao\\_direitos\\_humanos/docs/corte\\_idh/Jurisprudencia/MedidasProvisoriais/Complexo\\_do\\_Tatuape\\_Febem/voto\\_cancado\\_trindade2.pdf](https://midia.mpf.mp.br/pfdc/hotsites/sistema_protecao_direitos_humanos/docs/corte_idh/Jurisprudencia/MedidasProvisoriais/Complexo_do_Tatuape_Febem/voto_cancado_trindade2.pdf) no contexto da Resolución De La Corte Interamericana De Derechos Humanos De 17 de Noviembre De 2005 disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/febem\\_se\\_01.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/febem_se_01.pdf).

<sup>80</sup> VIEIRA, Flávia do Amaral. *Direitos Humanos e desenvolvimento da Amazônia: Belo Monte na Comissão Interamericana de Direitos Humanos* [em linha]. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015 [consult. 23 jun. 2023]. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/135654/335074.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

O contraditório é formado a partir de novo exame de admissibilidade formal do caso, sendo responsabilidade do secretário proceder à notificação do Estado Denunciado, da vítima e, sendo o caso, do chamado defensor interamericano, conforme artigo 39 do Regulamento Interno da Corte<sup>81</sup>. O Estado notificado poderá apresentar uma contestação, na qual arguirá sua matéria de defesa, relativamente ao mérito do caso, devendo ainda acostar suas exceções preliminares, por meio das quais arguirá eventualmente o não preenchimento de requisitos de natureza formal ou outros temas que possam obstar o conhecimento do mérito da violação, a teor do artigo 42 do Regulamento Interno da Corte<sup>82</sup>.

É possível, a teor do artigo 44 do Regulamento Interno da Corte<sup>83</sup>, que se habilitem os chamados *amicus curiae*, desde que ocorra na fase de habilitação, podendo apresentar escritos e provas.

Finda a fase de produção de provas, as partes (Estado denunciado, vítima ou Estado denunciante, terceiros e *amicus curiae*) serão instados a apresentar suas alegações finais e, ao fim, será proferida sentença de caráter vinculativo e irrecorrível, podendo ser interposto somente algo similar aos embargos de declaração (chamado no

---

<sup>81</sup> Artigo 39. Notificação do caso: 1. O Secretário notificará a apresentação do caso a: a. a Presidência e os Juízes; b. o Estado demandado; c. a Comissão, se não for ela que apresenta o caso; d. a suposta vítima, seus representantes ou o Defensor Interamericano, se for o caso. 2. O Secretário informará sobre a apresentação do caso aos outros Estados-partes, ao Conselho Permanente por intermédio da sua Presidência e ao Secretário-Geral. 3. Junto com a notificação, o Secretário solicitará que, no prazo de 30 dias, o Estado demandado designe o ou os respectivos Agentes. Ao credenciar os Agentes, o Estado interessado deverá informar o endereço no qual se considerarão oficialmente recebidas as comunicações pertinentes. 4. Enquanto os Delegados não tenham sido nomeados, a Comissão será tida como suficientemente representada por sua Presidência, para todos os efeitos do caso. 5. Junto com a notificação, o Secretário solicitará aos representantes das supostas vítimas que no prazo de 30 dias confirmem o endereço no qual se considerarão oficialmente recebidas as comunicações pertinentes - CIDH [Comissão Interamericana de Direitos Humanos]. *Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos* [em linha]. [Consult. 21 jun. 2023]. Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/reglamento.cfm?lang=pt>.

<sup>82</sup> Artigo 42. Exceções preliminares: 1. As exceções preliminares só poderão ser opostas no escrito indicado no artigo anterior. 2. Ao opor exceções preliminares, deverão ser expostos os fatos referentes às mesmas, os fundamentos de direito, as conclusões e os documentos que as embasem, bem como o oferecimento de provas. 3. A apresentação de exceções preliminares não suspenderá o procedimento em relação ao mérito, nem aos prazos e aos termos respectivos. 4. A Comissão, as supostas vítimas ou seus representantes e, se for o caso, o Estado demandante, poderão apresentar suas observações às exceções preliminares no prazo de 30 dias, contado a partir do recebimento das mesmas. 5. Quando considerar indispensável, a Corte poderá convocar uma audiência especial para as exceções preliminares, depois da qual decidirá sobre as mesmas. 6. A Corte poderá resolver numa única sentença as exceções preliminares, o mérito e as reparações e as custas do caso. CIDH, ref. 81.

<sup>83</sup> Artigo 44. Apresentação de *amicus curiae*: 1. O escrito de quem deseje atuar como *amicus curiae* poderá ser apresentado ao Tribunal, junto com seus anexos, através de qualquer dos meios estabelecidos no artigo 28.1 do presente Regulamento, no idioma de trabalho do caso, e com o nome do autor ou autores e assinatura de todos eles. 2. Em caso de apresentação do escrito de *amicus curiae* por meios eletrônicos que não contenham a assinatura de quem o subscreve, ou no caso de escritos cujos anexos não os acompanhem, os originais e a documentação respectiva deverão ser recebidas no Tribunal num prazo de 7 dias contado a partir dessa apresentação. Se o escrito for apresentado fora desse prazo ou sem a documentação indicada, será arquivado sem mais tramitação. 3. Nos casos contenciosos, um escrito em caráter de *amicus curiae* poderá ser apresentado em qualquer momento do processo, porém no mais tardar até os 15 dias posteriores à celebração da audiência pública. Nos casos em que não se realize audiência pública, deverá ser remetido dentro dos 15 dias posteriores à resolução correspondente na qual se outorga prazo para o envio de alegações finais. Após consulta à Presidência, o escrito de *amicus curiae*, junto com seus anexos, será posto imediatamente em conhecimento das partes para sua informação. 4. Nos procedimentos de supervisão de cumprimento de sentenças e de medidas provisórias, poderão apresentar-se escritos de *amicus curiae*. CIDH, ref. 81.

artigo 68 do Regulamento da Corte de solicitação de interpretação) contra o ato judicial, no prazo de noventa dias após sua prolação, o qual deve ser julgado pelos mesmos juízes e juízas responsáveis pelo ato impugnado, conforme artigo 67 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos<sup>84</sup>.

Findo o procedimento contencioso, segue-se uma fase de acompanhamento do cumprimento da sentença proferida com possibilidade de intervenção das vítimas e de terceiros, além da convocação de outras pessoas físicas ou morais interessadas na solução da controvérsia, a teor do artigo 69 do Regulamento da Corte<sup>85</sup>.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos também pode ser chamada a exercer uma função consultiva no sentido de emprestar densidade jurídica a um determinado ponto da Convenção Americana de Direitos Humanos, esclarecendo a incidência de suas disposições ou determinando a compatibilidade de normas internas com o direito internacional<sup>86</sup>.

A própria Corte Interamericana, ao resolver a Opinião Consultiva 1/82, apresentada pelo Peru, concluiu que, para tal finalidade, seu *standard* normativo não está limitado à Convenção Interamericana de Direitos Humanos, mas a qualquer tratado internacional aplicável aos Estados Americanos, independentemente de serem bilaterais ou multilaterais, ainda que estranhos ao sistema interamericano, mas de que os Estados signatários de sua jurisdição sejam parte, sendo certo que qualquer dos membros da OEA pode solicitar ou intervir no processo consultivo, a teor do artigo 64 da citada Convenção<sup>87</sup>.

Destaque-se ainda que não se pode empregar a função consultiva como meio para esvaziar a jurisdição contenciosa, limitar a atuação da Corte e suas competências fixadas na Convenção, muito menos restringir os direitos das vítimas. Esse foi, aliás, o

---

<sup>84</sup> Artigo 67: A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença. CIDH [Comissão Interamericana de Direitos Humanos]. *Convenção Interamericana de Direitos Humanos* [em linha]. [consult. 21 jul. 2023]. Disponível em [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm).

<sup>85</sup> Artigo 69. Supervisão de cumprimento de sentenças e outras decisões do Tribunal: 1. A supervisão das sentenças e das demais decisões da Corte realizar-se-á mediante a apresentação de relatórios estatais e das correspondentes observações a esses relatórios por parte das vítimas ou de seus representantes. A Comissão deverá apresentar observações ao relatório do Estado e às observações das vítimas ou de seus representantes. 2. A Corte poderá requerer a outras fontes de informação dados relevantes sobre o caso que permitam apreciar o cumprimento. Para os mesmos efeitos, poderá também requerer as perícias e relatórios que considere oportunos. 3. Quando considere pertinente, o Tribunal poderá convocar o Estado e os representantes das vítimas a uma audiência para supervisionar o cumprimento de suas decisões e nesta escutará o parecer da Comissão. 4. Uma vez que o Tribunal conte com a informação pertinente, determinará o estado do cumprimento do decidido e emitirá as resoluções que estime pertinentes. 5. Essas disposições também se aplicam para casos não submetidos pela Comissão. CIDH, ref. 81.

<sup>86</sup> RAMOS, ref. 57, pp. 285-286.

<sup>87</sup> CORTE IDH [Corte Interamericana de Direitos Humanos]. *Opinião Consultiva 01/82* [em linha]. [consult. 12 jun. 2023]. Disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_01\\_esp1.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_01_esp1.pdf).

entendimento da Corte ao rejeitar o pedido de Opinião Consultiva feito pela Costa Rica, registrado sob o n.º 12/91<sup>88</sup>.

Em síntese, pode-se dizer que a atuação judicial no contexto de defesa dos direitos humanos na OEA pode ser feita de duas formas: a primeira, por meio de procedimento bifásico iniciado na Comissão Interamericana, que, se julgado admissível, é encaminhado para a Corte Interamericana, que profere sua sentença; a segunda, sem caráter vinculante, que trata da emissão de opiniões consultivas expedidas pela Corte, as quais podem versar sobre instrumentos jurídicos internacionais dos quais seja parte membro da OEA, podendo ser provocada por qualquer um dos membros da OEA, a despeito de sua adesão ao regime jurisdicional, versando sobre qualquer tratado, convenção que verse sobre direitos humanos e da qual seja parte Estado americano.

Passada a fase de breve explanação de procedimentos sobre a natureza e processo na jurisdição internacional, passa-se ao exame do panorama normativo, para além da Convenção, para que a Corte Interamericana de Direitos Humanos tenha meios jurídicos de dar a devida efetividade aos direitos humanos para a comunidade LGBTQIAPN+, a qual, é certo e amplamente conhecido, é historicamente vulnerada na América Latina e Caribe.

## **2.4 Panorama Normativo para Além da Convenção Interamericana de Direitos Humanos: Documentos Jurídicos de proteção específica Queer no Sistema Interamericano de Direitos Humanos?**

Antes de passar para a apresentação das posições da Corte Americana de Direitos Humanos, torna-se necessário perscrutar eventual existência de normas em sentido lato no contexto da OEA que tratem expressamente da perspectiva *queer*. Como apresentado na primeira parte desse trabalho, há um processo de silenciamento *queer* no direito, de modo que não se encontram normas expressas que tratem de direitos

---

<sup>88</sup> 28. *La Corte entiende que una respuesta a las preguntas de Costa Rica, que podría traer como resultado una solución de manera encubierta, por la vía de la opinión consultiva, de asuntos litigiosos aún no sometidos a consideración de la Corte, sin que las víctimas tengan oportunidad en el proceso, distorsionaría el sistema de la Convención. El procedimiento contencioso es, por definición, una oportunidad en la que los asuntos son discutidos y confrontados de una manera mucho más directa que en el proceso consultivo, de lo cual no se puede privar a los individuos que no participan en éste. Los individuos son representados en el proceso contencioso ante la Corte por la Comisión, cuyos intereses pueden ser de otro orden en el proceso consultivo. 29. Si bien, aparentemente, el proyecto de ley tiende a corregir para el futuro los problemas que generaron las peticiones contra Costa Rica actualmente ante la Comisión, un pronunciamiento de la Corte podría, eventualmente, interferir en casos que deberían concluir su proce-dimiento ante la Comisión en los términos ordenados por la Convención (Asunto de Viviana Gallardo y Otras, No. G 101/81. Serie A. Decisión del 13 de noviembre de 1981, párr. 24). 30. Todo lo anterior indica claramente que nos encontramos frente a uno de aquellos eventos en los cuales, por cuanto podría desvirtuarse la jurisdicción contenciosa y verse menoscabados los derechos humanos de quienes han formulado peticiones ante la Comisión, la Corte debe hacer uso de su facultad de no responder una consulta. CORTE IDH [Corte Interamericana de Derechos Humanos]. *Opinião Consultiva 12/91* [em linha]. [consult. 12 jun. 2023]. Disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_12\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_12_esp.pdf).*

para o grupo LGBTQIAPN+, mas são feitas construções a partir de fórmulas gerais de igualdade, liberdade, privacidade e outras das quais pode ser inferida proteção para pessoas *queer*.

A falta de normas expressas que reconheçam, por exemplo, direito à autodeterminação de gênero e orientação sexual, proibição da discriminação baseada em tais fatores, contribui para uma visibilidade normativa e para uma verdadeira inserção *queer* no direito, o qual, em regra, compromete-se com os vulnerabilizados no silêncio ou por meio de atuações contramajoritárias, como diz Linn da Quebrada, travesti preta, em *Tomara*, música de seu álbum Pajubá: *o direito ama nos cantos e rapidinho pela rua*.

Fixadas tais premissas, nota-se que há algumas normas no contexto da OEA que revelam algum nível de visibilidade jurídica internacional às pessoas LGBTQIAPN+, destacando-se o seguinte elenco exemplificativo, a partir da própria seleção feita pela Relatoria sobre os Direitos das Pessoas Lésbicas, Gay, Bissexuais, Trans e Intersexo instalada e vinculada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos<sup>89</sup>.

A Relatoria destaca, pela clara omissão, que não há um único diploma normativo que congregue e reúna direitos para a comunidade LGBTQIAPN+, fazendo uma referência geral à proteção desses direitos no contexto da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e Convenção Americana de Direitos Humanos, além de diplomas periféricos que exigem um significativo esforço interpretativo para inteligência de normas *queer*, diferentemente, por exemplo, do que ocorre com o racismo, o qual conta com Convenção específica de combate e repressão<sup>90</sup> e uma norma geral sobre diversidade que, de forma eloquente, não menciona em única linha a expressão LGBTQIAPN+ ou similar<sup>91</sup>, sendo esta última somente ratificada por completo pelo México e Uruguai.

A prova dessa omissão clara está em uma Nota do Presidente do Comitê Jurídico Interamericano ao Presidente do Conselho Permanente, na qual transmite informe preliminar sobre orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero, datada

---

<sup>89</sup> No sítio eletrônico da CIDH, responsável pela relatoria para pessoas LGBTI, não consta o ato normativo de criação do dito órgão, mencionando-se que foi criado em 2014 no contexto de relatorias temáticas (<https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2011/028A.asp>). Destaco que não há informações disponíveis e de acesso público aos seus integrantes, muito menos que, em alguma oportunidade, a relatoria foi chefiada por uma pessoa LGBTQIAPN+.

<sup>90</sup> OEA [Organização dos Estados Americanos]. *Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância* [em linha]. [consult. 21 jul. 2023]. Disponível em [https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter\\_american\\_treaties\\_A-68\\_Convencao\\_Interamericana\\_racismo\\_POR.pdf](https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-68_Convencao_Interamericana_racismo_POR.pdf).

<sup>91</sup> OEA [Organização dos Estados Americanos]. *Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância* [em linha]. [consult. 21 jul. 2023]. Disponível em [https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter\\_american\\_treaties\\_A-69\\_Convencao\\_Interamericana\\_disciminacao\\_intolerancia\\_POR.pdf](https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-69_Convencao_Interamericana_disciminacao_intolerancia_POR.pdf).

de março de 2013, tendo sido documentado que deveria ser tratada juridicamente por meio de princípios mais gerais, ou ainda no bojo do que viria a ser a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, afirmando que, após o julgamento do caso Atala Riffo e crianças contra o Chile, haviam sido superadas as teses discriminatórias contra pessoas LGBTQIAPN+<sup>92</sup>, bastando notar que, após tal julgamento, foram emitidos mais seis nos quais o assunto foi tratado expressamente, demonstrando a urgência do tratamento jurídico em convenção específica sobre o tema.

A falta de tratamento adequado era tão significativa nessa época que se documenta um conceito de travesti: *Travesti, es la persona que se viste con ropa del sexo opuesto, pero que no necesariamente se identifica con ese género*<sup>93</sup>, o que revela uma profunda confusão entre a expressão e outras, como *crossdressers*<sup>94</sup>, *drag queen*<sup>95</sup> e *drag king*<sup>96</sup>.

Certamente, essa definição que está acima transcrita como consta do documento denota a absoluta falta de representatividade interna no contexto de seus elaboradores e completa confusão sobre a natureza profundamente latina da expressão, além de sua profundidade e necessidade de uma perspectiva *queer* como teoria marginal e de

---

<sup>92</sup> En razón de lo anterior, esta relatoría estima conveniente el recomendar que no habiendo una regulación específica y taxativa en los Tratados Internacionales de las categorías de Orientación Sexual, Identidad de Género y Expresión de Género dentro de las causales de no discriminación, y para evitar implicaciones jurídicas en cuanto a las mismas, que dichas categorías por el momento sean tratadas, en la no discriminación por “sexo” y por “cualquier otra condición social” establecidas en los Instrumentos Internacionales universales y regionales a que se ha hecho referencia, y de manera especial, en la norma de carácter general regulada en el artículo 1.1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, tal como lo dejó claramente establecido la Corte Interamericana de Derechos Humanos en el “Caso Atala Riffo y Niñas versus Chile”, donde se superó toda discriminación por orientación sexual e identidad de género.

Si estas medidas de protección y de garantía de sus derechos no fueran suficientes para erradicar toda forma de discriminación para estas categorías, sería conveniente esperar el resultado de las negociaciones que se están llevando a cabo en el seno de la Organización de los Estados Americanos, en cuanto al Proyecto de Convención Interamericana contra el Racismo y toda Forma de Discriminación e Intolerancia, la cual incorpora como causales de discriminación la orientación sexual, la identidad y la expresión de género.

Si estas medidas de protección y de garantía de sus derechos no fueran suficientes para erradicar toda forma de discriminación para estas categorías, sería conveniente esperar el resultado de las negociaciones que se están llevando a cabo en el seno de la Organización de los Estados Americanos, en cuanto al Proyecto de Convención Interamericana contra el Racismo y toda Forma de Discriminación e Intolerancia, la cual incorpora como causales de discriminación la orientación sexual, la identidad y la expresión de género.

OEA [Organização dos Estados Americanos]. *Nota do Presidente do Comitê Jurídico Interamericano ao Presidente do Conselho Permanente Transmitindo o Informe Preliminar sobre “Orientação Sexual, identidade de Género e Expressão de Género” de 17 de abril de 2013* [em linha]. [consult. 21 jun. 2023]. Disponível em [http://www.oas.org/es/sla/cji/docs/cji\\_agenda\\_actual\\_orientacion\\_sexual.pdf](http://www.oas.org/es/sla/cji/docs/cji_agenda_actual_orientacion_sexual.pdf).

<sup>93</sup> OEA, ref. 92.

<sup>94</sup> Em linhas gerais, considera-se *crossdressers* a pessoa que, por razões subjetivas, opta por performar com roupas e acessórios associados ao gênero oposto.

<sup>95</sup> Drag queen, no entanto, pode ser definido como a pessoa do gênero masculino, independente de orientação sexual ou de gênero, que performa muitas vezes de forma a intensificar certas características do gênero oposto, tornando nublados e questionando os papéis de gênero.

<sup>96</sup> Drag king, no entanto, pode ser definido como a pessoa do gênero feminino, independente de orientação sexual ou de gênero, que performa muitas vezes de forma a intensificar certas características do gênero oposto, tornando nublados e questionando os papéis de gênero.

marginalizados, mostrando o quão difícil é para o discurso jurídico incorporar *travecametodologias*<sup>97</sup>.

A “travesti”, a “transgênero”, a “afeminada” são tão disruptivas que o direito e suas instituições são incapazes de mesmo nominar quem sejam, de lhes reconhecer uma existência jurídica relacional, pois estão no limiar, na fronteira mais distante da heteronormatividade, e, como grandes centros de gravidade condensada, distorcem por completo qualquer tentativa de definição, de expressão jurídica ou de alcance normativo, reivindicando somente um direito de ser para além do direito à vida ou à dignidade branca, heterossexual ou aquela reservada à burguesia gay.

É nesse ponto que o socorro da arte, das *travecametodologias*, pode ensinar ao direito naquilo que é produção de suas normas e em sua aplicação a uma escuta empoderadora, desnudando a si como império cis-heteronormativo, mas reconhecendo que é hora de um direito travesti, preto, periférico, que não está disposto a ganhar, mas a interagir e reconhecer as *outriedades* como ser, como sujeito, como gente.

O conjunto geral de omissões prossegue com os lacunosos e protocolares comunicados de condenação da violência contra pessoas LGBTQIAPN+<sup>98</sup>:

a) Existe uma Declaração Conjunta dos Membros Fundadores do *Core Group*<sup>99</sup> acerca dos direitos LGBTI<sup>100</sup> na OEA (junho de 2016)<sup>101</sup>, por meio da qual retomam o Relatório Sobre Violência contra as Pessoas LGBTI<sup>102</sup> de 2015, produzido no seio da Comissão, assim também que tal relatório aponta para claras formas de violência e discriminação por conta de orientação sexual e identidade de gênero, assim como que tais condutas são discriminatórias, reforçando seu compromisso em proteger e promover direitos, concluindo que “[...] o trágico atentado em Orlando sublinhe a urgência e o imperativo do trabalho conjunto pela prevenção da discriminação, da violência e do ódio contra pessoas LGBTI ou qualquer outro grupo historicamente marginalizado”. A declaração foi publicada dois dias depois do assassinato de 50

---

<sup>97</sup> As *travecametodologias* estão relacionadas com a expressão de si como ser travesti e, a partir desse processo de identificação, produzir-se e ressignificar-se em construções de expressão de sua identidade, ultrapassando o campo da racionalidade para tratar de afetos, sentimentos e vivências. Para compreender melhor o tema, sugere-se a leitura de SILVA, Isadora Ravena Teixeira da. *Por Travecametodologias de criação em arte contemporânea* [em linha]. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Ceará. São Ceará, Fortaleza, 2022 [consult. 23 jun. 2023]. Disponível em <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/70082>.

<sup>98</sup> Usado aqui o próprio conjunto selecionado pela Relatoria LGBTI da Comissão Interamericana e disponível em seu sítio eletrônico. A falta de atualização e o pouco material existente na seleção apontam igualmente para um quadro de absoluta deficiência na tutela dos interesses da comunidade LGBTQIAPN+.

<sup>99</sup> Integram o chamado *Core Group* os seguintes países: Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Canadá, Estados Unidos da América, México e Uruguai.

<sup>100</sup> A expressão está grafada como na declaração conjunta.

<sup>101</sup> OEA [Organização dos Estados Americanos]. Declaração Conjunta dos Membros Fundadores do Core Group LGBTI na OEA [em linha]. [consult. 21 jun. 2023]. Disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/lgtbi/docs/DeclaracaoConjunta-MembrosFundadores-Core%20Group-LGBTI-OEA.pdf>.

<sup>102</sup> A expressão está grafada como na declaração conjunta.

peças em uma boate destinada ao público LGBTQIAPN+ na cidade de Orlando, Flórida, território estadunidense.

b) A República Federativa do Brasil apresentou um Projeto de Resolução sobre Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero (maio de 2013)<sup>103</sup>, apoiada pela Argentina, Colômbia, Uruguai, Estados Unidos da América e Equador, por meio do qual condena “todas as formas de discriminação contra pessoas por motivo de orientação sexual e identidade ou expressão de gênero”, assim como concita os demais membros a considerar a “adoção de políticas públicas contra a discriminação contra pessoas por causa da orientação sexual e identidade ou expressão de gênero”, a produzir “dados sobre a violência homofóbica e transfóbica” e a “assegurar adequada proteção aos defensores de direitos humanos que tratem de temas relacionados” à violência, discriminação e violação dos direitos humanos por razões correlatas à sua orientação sexual, identidade e expressão de gênero.

c) Criação de uma política institucional e um protocolo de atendimento no contexto interno dos setores e estruturas da OEA (março de 2016)<sup>104</sup>.

d) Ainda no contexto da OEA, podem ser destacadas, dentre outras, as seguintes Resoluções:

d.1) Resolução n.º 2908/17<sup>105</sup>: por meio da qual condenam todas as formas de discriminação de atos de violência por motivo de orientação sexual e identidade de gênero, concitando os Estados a eliminar barreiras institucionais e normativas para pessoas LGBTQIAPN+ em espaços públicos e no gozo de direitos, respeitando sua privacidade, além de solicitar que criem políticas públicas específicas para tais comunidades. Chama atenção especial que, para além de tratar de reiterar a necessidade de cessação de ações discriminatórias em geral, a normativa menciona em seu item 4 demanda específica das pessoas Intersexo<sup>106</sup>:

4. Instar os Estados-Membros a assegurar uma proteção adequada a pessoas intersexo e que implementem políticas e procedimentos, conforme corresponda, que

---

<sup>103</sup> OEA [Organização dos Estados Americanos]. *Proyecto de resolución Derechos Humanos, Orientación Sexual e identidad de Género (Presentado por la Misión Permanente de Brasil y copatrocinado por las delegaciones de Argentina, Colombia, Estados Unidos y Uruguay) (Aprobado por la CAJP el 24 de mayo de 2013 - ad referendum del Ecuador – y se eleva para la consideración del Consejo Permanente)* [em linha]. [consult. 21 jun. 2023]. Disponível em <https://www.oas.org/consejo/sp/cajp/ddhh.asp#Derechos%20Humanos,%20orientaci%C3%B3n%20sexual%20e%20Identidad%20de%20Género>.

<sup>104</sup> OEA [Organização dos Estados Americanos]. *Ordem Executiva n.º 16-03* [em linha]. [consult. 21 jul. 2023]. Disponível em <https://www.oas.org/legal/spanish/gensec/EXOR1603.pdf>.

<sup>105</sup> OEA [Organização dos Estados Americanos]. *AG/Res. 2908 (XVLVII\_O/17)* [em linha]. [consult. 21 jun. 2023]. Disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/igtbi/docs/AG-RES-2908-2017-LGBTI.pdf>.

<sup>106</sup> Sobre o tema das práticas médicas violadoras de direitos humanos em crianças, especialmente bebês intersexo, as quais ainda persistem fundadas em uma Resolução do Conselho Federal de Medicina do Brasil (Resolução n.º 1664/2023), sugere-se a leitura de LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo, SCHIAVON, Amanda de Almeida, RESADORI, Alice Hertzog, VANIN, Aline Aver, ALMEIDA, Alexandre do Nascimento e MACHADO, Paula Sandrine. Violações de direitos humanos nos procedimentos normalizadores em crianças intersexo. *Cadernos de Saúde Pública* [em linha]. 2023, v. 39, n. 1, pp. 1-14 [consult. 21 jun. 2023]. Disponível em <https://doi.org/10.1590/0102-311XPT066322>.

assegurem a conformidade das práticas médicas com os modelos reconhecidos em matéria de direitos humanos<sup>107</sup>.

A resolução foi expressamente rejeitada pelos governos de Barbados, Santa Lúcia e São Vicente e Granadinas.

d.2) Resolução n.º 2887/16<sup>108</sup>: tem conteúdo em muito similar à resolução citada retro, apesar de lhe anteceder historicamente, inclusive com relação ao tema das pessoas intersexo.

No entanto, as notas taquigráficas registram que as terminologias “identidade de gênero” e “expressão de gênero” têm reservas da Jamaica. Trinidad e Tobago registrou dissenso quanto ao conteúdo. A Guatemala afirmou que não aplicaria naquilo que contrastasse com seu ordenamento interno. Barbados se opôs veementemente ao texto, sob a alegação de que defende a igualdade de todos.

d.3) Resolução n.º 2863/14<sup>109</sup>: tem um conteúdo um pouco mais amplo, mencionando a necessidade de adesão à Convenção que trata do combate à discriminação. Há um ponto relevante aqui que trata da atribuição à Comissão para identificar se, ao tempo de sua edição, ainda havia legislação interna que criminalizasse ou restringisse de forma mais intensa pessoas LGBTQIAPN+, devendo apresentar um guia visando à revogação das normas penais em tais casos, além de mapear boas práticas e incentivar sua replicação pelo Estados-Membros.

Novamente, importante atentar para o grande volume de notas, especialmente de países que negaram apoio ao conteúdo da normativa da Assembleia Geral, a exemplo de São Vicente e Granadinas e Barbados, e novamente a reserva da Guatemala, afirmando que somente aplicaria naquilo que não contrastasse com sua lei interna.

d.4) Resolução n.º 2807/13<sup>110</sup>: note-se que, à medida que retrocedemos no tempo, o conteúdo das resoluções pouco tem variado, sempre na toada de incitar os Estados a adotar políticas públicas de combate à discriminação homotransfóbica, de despenalização da prática homoafetiva entre adultos capazes de consentimento.

Persiste, a depender do ano, a resistência de alguns Estados-Membros em apoiar o texto. Em 2013, novamente São Vicente e Granadinas, agora seguido pela Jamaica, opôs-se à sua aprovação por conta da locução *expressão de gênero*, que afirma não ter validade científica, ou uso corrente no direito internacional. Barbados vai oscilando,

---

<sup>107</sup> OEA, ref. 105, p. 2.

<sup>108</sup> OEA [Organização dos Estados Americanos]. AG/Res. 2887 (XVLV-O/16) [em linha]. [consult. 21 jun. 2023]. Disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/lgtbi/docs/AG-RES-2908-2017-LGBTI.pdf>.

<sup>109</sup> OEA [Organização dos Estados Americanos]. AG/RES. 2863 (XLIV-O/14) [em linha]. [consult. 21 jun. 2023]. Disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/lgtbi/docs/AG-RES2863-XLIV-O-14esp.pdf>.

<sup>110</sup> OEA [Organização dos Estados Americanos]. AG/RES. 2807 (XLIII-O/13) [em linha]. [consult. 21 jun. 2023]. Disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/lgtbi/docs/AG-RES-2807XLIII-O-13.pdf>.

desta feita se comprometendo a balancear o tema, seja lá o que tal dicção signifique em termos práticos.

A Guatemala, recordando que a resolução é de 2013, indicou sua ressalva dizendo que “o não reconhecimento legal do matrimônio entre pessoas do mesmo sexo não constitui uma prática discriminatória”. Seria trágico que a ressalva feita somente sirva para confirmar as graves violações cometidas em contexto de direitos humanos contra a comunidade LGBTQIAPN+, mesmo após a publicação e julgamento, ocorrido em 2012, do caso Atala Riffo e Crianças contra o Chile, cujo exame se fará *infra*.

d.5) Resolução n.º 2721/12<sup>111</sup>: o conteúdo é reiterado, havendo um ponto que aqui aparece claramente no texto “A execução das atividades previstas nessa resolução estará sujeita à disponibilidade financeira do programa-pressuposto da Organização e outros recursos”.

Como visto no capítulo anterior, a condição da execução de práticas e políticas de direitos humanos condicionadas à disponibilidade financeira acaba por se converter em letra-morta, uma espécie de *faremos quando puder*. A prioridade financeira, no destino de recurso, constitui o primeiro importante compromisso com a defesa da comunidade LGBTQIAPN+.

d.6) Resolução 2653/11<sup>112</sup>: repete-se a fórmula, inclusive a questão da condição à disponibilidade financeira. Note-se que, ao longo do tempo, essa cláusula restritiva foi retirada, e daí as notas registram as oposições de alguns Estados. Não se pode ter certeza se houve alguma ação resultante da edição da resolução, dado que, ao longo do tempo, aqui olhando para 2011, ao menos até 2018, seu conteúdo vai praticamente se repetindo.

d.7) Resolução n.º 2600/10<sup>113</sup>: nada de novo surge no contexto da normativa. O que se nota, à medida que se retrocede no tempo, é que as resoluções pareciam cumprir uma formalidade que pouco resultava em ações práticas.

d.8) Resolução n.º 2504/09<sup>114</sup>: as disposições vão se tornando mais genéricas, ainda que vá persistir o elemento central de combate à discriminação, e o texto se torna mais curto e menos enfático. Estabelece-se a condicionante da execução à existência de recursos financeiros.

---

<sup>111</sup> OEA [Organização dos Estados Americanos]. AG/RES. 2721 (XLI-O/12) [em linha]. [consult. 21 jun. 2023]. Disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/lgtbi/docs/AG%20RES%202721.pdf>.

<sup>112</sup> OEA [Organização dos Estados Americanos]. AG/RES. 2653 (XLI-O/11) [em linha]. [consult. 21 jun. 2023]. Disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/lgtbi/docs/AG%20RES%202721.pdf>.

<sup>113</sup> OEA [Organização dos Estados Americanos]. AG/RES. 2600 (XL-O/10) [em linha]. [consult. 21 jun. 2023]. Disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/lgtbi/docs/AG%20RES%202721.pdf>.

<sup>114</sup> OEA [Organização dos Estados Americanos]. AG/RES. 2504 (XXXIX-O/09) [em linha]. [consult. 21 jun. 2023]. Disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/lgtbi/docs/AG%20RES%202721.pdf>.

d.9) Resolução n.º 2435/08<sup>115</sup>: são somente três itens, que se resumem não à condenação, mas à manifestação de preocupação com a violência decorrente da orientação sexual ou identidade de gênero, além de outras providências burocráticas.

É preciso ter especial atenção ao teor das resoluções editadas no contexto da OEA, as quais possuem algum peso político, mas mostram que a preocupação com pessoas LGBTQIAPN+ é limitada. Diferindo em suas introduções, ao longo de quase dez anos, as resoluções documentam as determinações de proteção às pessoas LGBTQIAPN+ no contexto dos Estados integrantes da OEA, assim como que implementem medidas de proteção, políticas públicas e estudos no contexto da Comissão Interamericana, no sentido de dar adequada proteção e visibilidade ao tema.

São quase dez anos de normativas idênticas, algumas delas, como a Resolução n.º 2721/12 e anteriores, condicionando a ação dos Estados à disponibilidade de recursos da própria OEA para patrocinar recursos aos programas e projetos da Comissão sobre o tema LGBTQIAPN+, denotando o absoluto menoscabo às pessoas que integram tal grupo, desinteresse efetivo no tema e ausência de uma atuação global efetiva e concreta no sentido da proteção, determinando que sistematicamente seja a Corte Interamericana o único *locus* dentro do sistema interamericano no qual se possa buscar algum tipo de responsabilidade efetiva no contexto dos direitos com alguma perspectiva *queer*.

A situação, atualmente, não mudou. Inexiste uma convenção, tratado ou documento jurídico específico no contexto da OEA que trate de direitos para a comunidade LGBTQIAPN+. A OEA, por meio de seus órgãos de cunho político, tem feito pouco ou quase nada para a efetiva tutela dos direitos humanos das pessoas LGBTQIAPN+, limitando-se o papel da Comissão no sistema de verificação política acima indicado à produção de estudos, relatórios, constituição de relatorias ou comissões, mas cujo resultado prático não se consegue identificar nas realidades nacionais, a despeito dos esforços empreendidos, ao menos no que tange à redação das resoluções, cujos *considerandos* e preocupações foram sendo ampliados ao longo do tempo.

## 2.5 Conselho da Europa

O modelo europeu de proteção aos direitos humanos sob a ótica do direito internacional se organiza em três dimensões fundamentais, a saber, duas de natureza mais ampla, baseadas no Conselho da Europa e na Organização para Segurança e Cooperação da Europa, e uma segunda, mais estreita, baseada no sistema normativo

---

<sup>115</sup> OEA [Organização dos Estados Americanos]. AG/RES. 2435 (XXXVIII-O/08) [em linha]. [consult. 21 jun. 2023]. Disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/lgtbi/docs/AG%20RES%202721.pdf>.

da União Europeia<sup>116</sup>. O presente estudo está limitado ao sistema jurídico vigente no contexto do Conselho da Europa.

Pelo seu caráter histórico, amplitude e atuação, especialmente por contar com um órgão jurisdicional e por mecanismos efetivos de acompanhamento, o sistema europeu “[...] é o mais consolidado e amadurecido, exercendo forte influência sobre os demais – os sistemas interamericano e africano”<sup>117</sup>, especialmente quanto à forma de estruturação<sup>118</sup>.

O Conselho da Europa foi criado, como organização internacional intergovernamental, em 1949, inicialmente por dez Estados da Europa Ocidental, e atualmente congrega 46 membros. A finalidade dessa organização é assegurar a proteção dos direitos humanos e regime democrático de direito<sup>119</sup>. Aqui, pois, há um modelo de dupla associação entre cláusula democrática e direitos humanos, de modo que o esvaziamento de uma delas leva, por consequência, ao enfraquecimento da outra.

O instrumento central do sistema regional de proteção e defesa dos direitos humanos é a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (1950) – comumente conhecida como Convenção Europeia para os Direitos Humanos – complementada pela Carta Social Europeia (1963). No entanto, ao longo do tempo, foram editadas novas normativas que servem também de instrumento jurídico, tais como a Convenção Europeia para Prevenção da Tortura e Tratamentos e Punições Desumanos e Degradantes (1987), a Carta Europeia para Línguas Regionais ou Minoritárias (1998) e a Convenção-Quadro para Proteção de Minorias Nacionais (1995)<sup>120</sup>, além de um conjunto de outros instrumentos legais de cunho internacional adotados, ora pela integralidade dos membros do Conselho da Europa, ora por um número reduzido deles.

André de Carvalho Ramos<sup>121</sup> recorda que o sistema fixado no contexto do Conselho da Europa possui dois momentos históricos de organização muito bem delimitados. Um primeiro, que vai da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais até o Protocolo n.º 11, no qual subsistia um modelo que serviu de inspiração ao modelo interamericano, baseado na existência de uma instância prévia de cunho preliminar materializada na Comissão Europeia de

---

<sup>116</sup> DEL LLANO, Cristina Hermida. *Los Derechos Fundamentales em la Unión Europea*. Barcelona: Antrophos Editorial, 2005, p. 19. ISBN: 84-7685-750-3.

<sup>117</sup> PIOVESAN, ref. 58, p. 210.

<sup>118</sup> GARRIDO, Rui. Lutas políticas e movimentos de resistência no sistema africano de direitos humanos: o caso da orientação sexual. *Revista Videre* [em linha]. 2021, v. 13, n. 27, pp. 309-331 [consult. 19 nov. 2023]. ISSN: 2177-7837. Disponível em <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/14356/8089>.

<sup>119</sup> RAMOS, ref. 57, p. 177.

<sup>120</sup> FEFERBAUM, Marina. *Proteção Internacional dos Direitos Humanos: análise do sistema africano*. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 58-59. ISBN: 978-85-02-15214-4.

<sup>121</sup> RAMOS, ref. 57, p. 181.

Direitos Humanos, instituindo-se um modelo bifásico. Em um segundo momento, pós-Protocolo 11, houve a extinção da Comissão Europeia de Direitos Humanos e ampliação das atribuições e do número de juízas e juizes no Tribunal Europeu de Direitos Humanos, resultando na criação de um modelo jurisdicional único, cabendo aos legitimados ativos acionarem diretamente ao Tribunal em caso de alegada violação de direitos humanos.

## 2.6 Tribunal Europeu de Direitos Humanos

Com as mudanças mais recentes implementadas pelo Protocolo n.º 11, o modelo jurisdicional europeu de proteção dos direitos humanos passou a ter uma única fase, sendo certo que a legitimidade ativa para sua movimentação foi atribuída aos indivíduos, organizações não governamentais e grupos de pessoas<sup>122</sup>, além dos próprios Estados<sup>123</sup>.

Sobre a legitimidade ativa das pessoas coletivas ou morais, notadamente organizações não governamentais, elas somente estão autorizadas a litigar em nome próprio, na defesa e no interesse de sua proteção, no alcance e na medida do gozo de direitos humanos, não sendo possível que ingressem com pedidos em nome de terceiros<sup>124</sup>.

O modelo de ampla legitimidade acabou criando um problema grave de morosidade e incapacidade de atendimento à demanda no contexto da Corte, sendo que, em 2012, foram mais de cem mil casos pendentes de conhecimento, o que resultou em mudanças legais, dentre as quais o próprio Protocolo n.º 14, o qual cuidou de restringir os critérios de acesso ao citado órgão internacional, além do Protocolo n.º 15 e Protocolo n.º 16, sendo que esse último trata das opiniões consultivas sobre interpretação de direitos previstos na Convenção.<sup>125</sup>

A Corte é composta atualmente por 46 juizes (junho de 2023)<sup>126</sup>, um indicado para cada um dos membros integrantes do Conselho da Europa<sup>127</sup>, os quais se organizam

---

<sup>122</sup> Artigo 34 da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais: “O Tribunal pode receber petições de qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares que se considere vítima de violação por qualquer Alta Parte Contratante dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos seus protocolos. As Altas Partes Contratantes comprometem-se a não criar qualquer entrave ao exercício efetivo desse direito”. TEDH [Tribunal Europeu de Direitos Humanos]. *Convenção Europeia de Direitos do Homem* [em linha]. p. 22 [consult. 22 jun. 2023]. Disponível em [https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention\\_por](https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por).

<sup>123</sup> Artigo 33 da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais: “Qualquer Alta Parte Contratante pode submeter ao Tribunal qualquer violação das disposições da Convenção e dos seus protocolos que creia poder ser imputada a outra Alta Parte Contratante”. TEDH, ref. 122, p. 22.

<sup>124</sup> RAMOS, ref. 57, p. 190.

<sup>125</sup> RAMOS, ref. 57, p. 190.

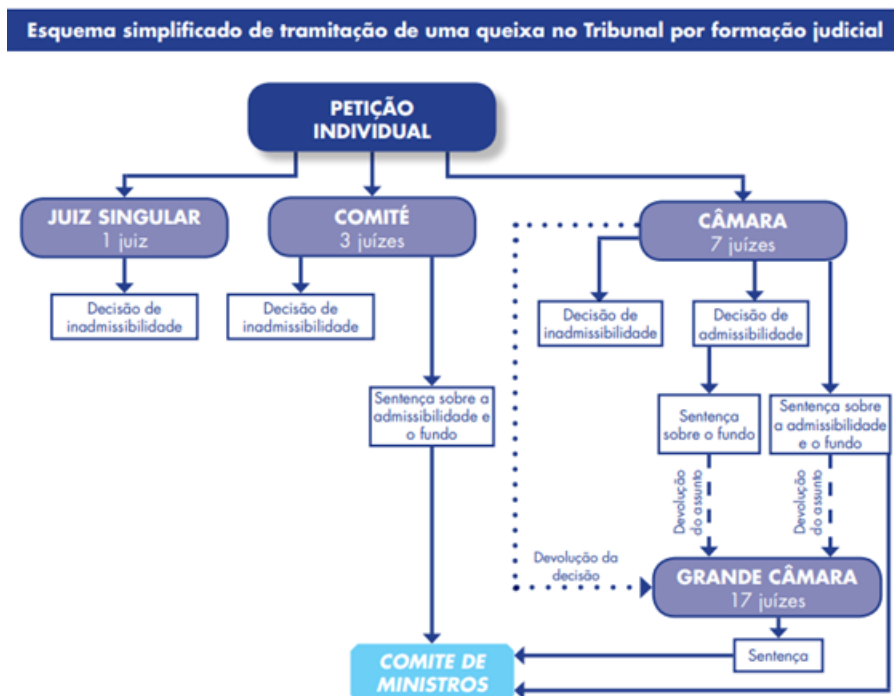
<sup>126</sup> TEDH [Tribunal Europeu de Direitos Humanos]. *Estados-membros* [em linha]. [consult. 22 jun. 2023]. Disponível em <https://www.coe.int/es/web/portal/46-members-states>.

<sup>127</sup> Artigo 20 da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais: O Tribunal compõe-se de um número de juizes igual ao número de Altas Partes Contratantes. TEDH, ref. 122.

basicamente em cinco Seções. Atualmente, a representação de Portugal é feita pela juíza Ana Maria Guerra Martins<sup>128</sup>, a qual exerce seu cargo desde 2020, para um mandato de nove anos, sendo vedada a recondução (artigo 23 da Convenção<sup>129</sup>).

Tendo por base tais premissas e mudanças mais recentes, o procedimento na Corte Europeia é de natureza complexa e, sendo assim, a própria Corte cuidou em seu sítio eletrônico de apresentar um esquema de tramitação que pode ser útil tanto aos que detêm algum tipo de conhecimento jurídico prévio, quanto aos que, não o tendo, gostariam de acionar a instância internacional, do qual importa que aqui se deixe o registro<sup>130</sup>:

Figura 1 - Esquema simplificado de tramitação de queixas no Tribunal Europeu de Direitos humanos



Fonte: [https://www.echr.coe.int/Documents/Case\\_processing\\_Court\\_POR.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Case_processing_Court_POR.pdf).

Como foge ao escopo deste trabalho analisar em minudências o esquema específico de tramitação e aspectos controvertidos do procedimento perante o Tribunal, cabe destacar alguns pontos mais importantes do procedimento, *turning points*, os quais

<sup>128</sup> <http://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=court/judges&c=>.

<sup>129</sup> Artigo 23 da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais: Os juízes são eleitos por um período de nove anos. Não são reelegíveis. TEDH, ref. 122.

<sup>130</sup> TEDH [Tribunal Europeu de Direitos Humanos]. *Esquema Simplificado de tramitação de uma queixa no Tribunal por formação judicial* [em linha]. [consult. 22 jun. 2023]. Disponível em [https://www.echr.coe.int/Documents/Case\\_processing\\_Court\\_POR.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Case_processing_Court_POR.pdf).

podem revelar restrição de admissibilidade ou impedimento antecipado da tramitação (arquivamento).

Para o caso das petições individuais, importa recordar o artigo 47 do Regulamento do Tribunal Europeu de Direitos Humanos<sup>131</sup>, o qual estabelece um conjunto de requisitos formais de admissibilidade de petição inicial, dentre os quais a necessária identificação do peticionante, fato que obsta a apresentação de notícias anônimas de violação, além de um número expressivo de documentos. Os documentos ou elementos formais podem ser dispensados em determinadas hipóteses devidamente justificadas, ou ainda no caso de medidas provisórias solicitadas pela parte.

Os requisitos formais são avaliados por um juízo singular, que poderá optar por algumas saídas jurídicas para resolução do tema:

a) *Arquivamento sumário*: O Protocolo n.º 14 firmou a possibilidade de arquivamento sumário de queixas, sem possibilidade de recurso, pela não observância de requisitos formais ou materiais, inclusive com destaque para o reconhecimento da ausência de prejuízo efetivo ao peticionante, conforme a redação do artigo 35 da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais<sup>132</sup>.

b) *Encaminhamento ao Comitê* (artigo 27 do Regulamento do Tribunal<sup>133</sup>): Solução abreviada da controvérsia com encaminhamento a um Comitê, composto por três juízes, para os casos de demandas repetitivas e nas quais há uma posição dominante, possibilitando antecipada responsabilidade do Estado faltoso, ou mesmo arquivamento, caso se reconheça equívoco na decisão de encaminhamento do juízo singular<sup>134</sup>.

c) *Encaminhamento para Seção*: casos mais complexos e nos quais ainda não haja entendimento consolidado do Tribunal Europeu a ser examinado por uma de suas seções<sup>135</sup>.

A Seção, a depender do tema, sua complexidade e impacto social, pode ainda encaminhar o caso para a Grande Câmara, a qual é um órgão fracionário específico do

---

<sup>131</sup> TEDH [Tribunal Europeu de Direitos Humanos]. *Rules of Court* [em linha]. pp. 24-26 [consult. 13 jun. 2023]. Disponível em [https://www.echr.coe.int/Documents/Rules\\_Court\\_ENG.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Rules_Court_ENG.pdf).

<sup>132</sup> Artigo 35: 1. O Tribunal só pode ser solicitado a conhecer de um assunto depois de esgotadas todas as vias de recurso internas, em conformidade com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos e num prazo de quatro meses a contar da data da decisão interna definitiva. 2. O Tribunal não conhecerá de qualquer petição individual formulada em aplicação do disposto no artigo 34º se tal petição: a) For anônima; b) For, no essencial, idêntica a uma petição anteriormente examinada pelo Tribunal ou já submetida a outra instância internacional de inquérito ou de decisão e não contiver fatos novos. 3. O Tribunal declarará a inadmissibilidade de qualquer petição individual formulada nos termos do artigo 34º sempre que considerar que: a) A petição é incompatível com o disposto na Convenção ou nos seus Protocolos, é manifestamente mal fundada ou tem caráter abusivo; ou b) O autor da petição não sofreu qualquer prejuízo significativo, salvo se o respeito pelos direitos do homem garantidos na Convenção e nos respectivos Protocolos exigir uma apreciação da petição quanto ao fundo. 4. O Tribunal rejeitará qualquer petição que considere inadmissível nos termos do presente artigo. O Tribunal poderá decidir nestes termos em qualquer momento do processo. TEDH, ref. 122.

<sup>133</sup> TEDH, ref. 131, p. 14.

<sup>134</sup> RAMOS, ref. 57, pp. 195-196.

<sup>135</sup> RAMOS, ref. 57, p. 194.

Tribunal Europeu (artigo 24 do Regulamento da Corte<sup>136</sup>). A Grande Câmara ainda funciona como instância recursal<sup>137</sup>.

Assim como ocorre no modelo interamericano, inspirado na organização do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, admite-se a intervenção de terceiros, havendo a figura do *amicus curiae*, consoante expressa previsão do artigo 36 da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais<sup>138</sup>.

As sentenças sempre observam o contraditório, a necessidade de prévia manifestação do Estado demandado, e há norma específica que trata da possibilidade de resolução da demanda por consenso e de forma amigável entre as partes litigantes<sup>139</sup>, de modo que se privilegiam as possibilidades autocompositivas, havendo também em sistema internacional multiportas<sup>140</sup>.

Fica, nesse ponto, para o Sistema Judicial Interamericano, que também enfrenta problemas quanto à morosidade de suas resoluções e dificuldade de apreciação do grande volume de demandas que chegam ao conhecimento da Comissão Interamericana. A Comissão Interamericana, como instância prévia, modelo bifásico que funcionava no contexto do Conselho da Europa até o Protocolo 11, mostra-se como amplificadora dessa demora, pois acaba examinando amplamente o caso levado a seu conhecimento para, somente depois, apresentá-lo à Corte Americana de Direitos Humanos.

Uma vez prolatada a sentença, o papel de implementar e fiscalizar o cumprimento é atribuído ao órgão central do Conselho da Europa, a saber, o Conselho de Ministros, conforme atribuição expressa do artigo 46 da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

---

<sup>136</sup> TEDH, ref. 131, pp. 12-13.

<sup>137</sup> Artigo 40: 1. Num prazo de três meses a contar da data da sentença proferida por uma seção, qualquer parte no assunto poderá, em casos excepcionais, solicitar a devolução do assunto ao tribunal pleno. 2. Um coletivo composto por cinco juizes do tribunal pleno aceitará a petição, se o assunto levantar uma questão grave quanto à interpretação ou à aplicação da Convenção ou dos seus protocolos ou ainda se levantar uma questão grave de caráter geral. 3. Se o coletivo aceitar a petição, o tribunal pleno pronunciar-se-á sobre o assunto por meio de sentença. TEDH, ref. 122, p. 26.

<sup>138</sup> Artigo 36: 1. Em qualquer assunto pendente numa seção ou no tribunal pleno, a Alta Parte Contratante da qual o autor da petição seja nacional terá o direito de formular observações por escrito ou de participar nas audiências. 2. No interesse da boa administração da justiça, o presidente do Tribunal pode convidar qualquer Alta Parte Contratante que não seja parte no processo ou qualquer outra pessoa interessada que não o autor da petição a apresentar observações escritas ou a participar nas audiências. 3. Em qualquer assunto pendente numa seção ou no tribunal pleno, o Comissário para os Direitos do Homem do Conselho da Europa poderá formular observações por escrito e participar nas audiências. TEDH, ref. 122.

<sup>139</sup> Artigo 39: 1. O Tribunal poderá, em qualquer momento do processo, colocar-se à disposição dos interessados com o objetivo de se alcançar uma resolução amigável do assunto, inspirada no respeito pelos direitos do homem como tais reconhecidos pela Convenção e pelos seus Protocolos. 2. O processo descrito no n. 1 do presente artigo é confidencial. 3. Em caso de resolução amigável, o Tribunal arquivará o assunto, proferindo, para o efeito, uma decisão que conterá uma breve exposição dos fatos e da solução adotada. 4. Tal decisão será transmitida ao Comitê de Ministros, o qual velará pela execução dos termos da resolução amigável tais como constam da decisão. TEDH, ref. 122.

<sup>140</sup> Para mais informações sobre o sistema multiportas e jurisdição em direitos humanos, sugere-se a leitura de GRIEBLER, Jaqueline Beatriz e SERRER, Fernanda. Sistema multiportas de justiça e a atuação do projeto de extensão conflitos sociais e direitos humanos. *Revista Direito em Debate* [em linha]. 2020, v. 29, n. 53, pp. 168–181 [consult. 21 jun. 2023]. ISSN: 2176-6622. Disponível em <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2020.53>.

## 2.7 Panorama Normativo: Documentos Jurídicos de proteção específica Queer no Sistema do Tribunal Europeu de Direitos Humanos?

A situação do sistema de proteção aos direitos humanos implementada no contexto do Conselho da Europa é diversa daquela verificada no âmbito da OEA, porquanto aqui há ao menos regras mais claras de proteção aos temas da discriminação, com caráter mais amplo e geral, diferentemente daquele no qual foram patrocinadas iniciativas específicas, mas restritas a grupo sociais específicos (e.g., Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância).

No caso do Conselho da Europa, está estabelecida uma Comissão contra o Racismo e outras Formas de Intolerância<sup>141</sup>. Em 2022, a ECRI (sigla em inglês) divulgou o relatório de seus trabalhos ao longo daquele ano, apontando que ainda persistem diversos entraves e retrocessos, mas que foram experimentados alguns avanços no contexto dos Estados-Membros<sup>142</sup>.

Não há uma norma específica, no entanto, encontra-se maior precisão normativa no contexto da Convenção-Quadro para Proteção das Minorias Nacionais (Convenção do Conselho da Europa n.º 157<sup>143</sup>), a qual, sob a rubrica geral de proteção às minorias, acaba por alcançar diretamente a comunidade LGBTQIAPN+ com regras e princípios de vedação à conduta discriminatória que implique restrição de direitos, necessidade de fomentar em âmbito interno a tolerância, direito à expressão, dentre outros fundamentais, apesar da ausência expressiva de conteúdo jurídico de proteção, por escolha política<sup>144</sup>.

Ainda no contexto do Relatório Explicativo à Convenção-Quadro para Proteção das Minorias Nacionais, o Conselho da Europa registra uma ideia complexa de que as normas veiculadas na convenção são de caráter programático, deixando aos subscritores “[...] margem de apreciação na concretização dos objetivos que se comprometeram a atingir, permitindo-lhes, desse modo, tomar em conta situações particulares”<sup>145</sup>.

---

<sup>141</sup> UE [União Europeia]. Conselho da Europa. *Portal da Comissão Europeia contra o Racismo e Intolerância* [em linha]. [consult. 23 jun. 2023]. Disponível em <https://www.coe.int/web/european-commission-against-racism-and-intolerance/>.

<sup>142</sup> UE [União Europeia]. Conselho da Europa. *Annual Report On Ecri'S Activities, covering the period from 1 January to 31 December 2022* [em linha]. [consult. 23 jun. 2023]. Disponível em <https://rm.coe.int/ar2022-ecri23-16-eng/1680ab5b52>.

<sup>143</sup> UE [União Europeia]. Conselho da Europa. *Convenção-Quadro para a Proteção de Minorias Nacionais e Relatórios Explicativo* [em linha]. [consult. 23 jun. 2023]. Disponível em <https://rm.coe.int/16800c1313>.

<sup>144</sup> 12. Convém referir que a Convenção-quadro não contém nenhuma definição da noção de “minorias nacionais”. Ao proceder dessa forma, decidiu-se adotar uma abordagem pragmática perante a impossibilidade, no estágio atual, de se chegar a uma definição suscetível de obter apoio global de todos os Estados-membros do Conselho da Europa. UE, ref. 143.

<sup>145</sup> UE, ref. 143, p. 17.

Como já sucessivamente destacado, a despeito de uma presença normativa, a partir do momento em que se conjuga a falta de menção específica ao conjunto da comunidade LGBTQIAPN+ como sujeito de proteção específica convencional com a redução das normas convencionais ao caráter de mero programa cuja aplicação ainda está condicionada a um juízo discricionário de cada um dos Estados integrantes do Conselho da Europa, chega-se à conclusão de que a proteção jurídica acaba não sendo muito maior sob o aspecto prático do que aquela conferida pelas genéricas declarações de cunho político emitidas no contexto da OEA.

É nessa perspectiva que surgem ideias extremamente problemáticas de preservação da autonomia dos Estados integrantes do Conselho da Europa e submetidos à jurisdição do Tribunal Europeu, a saber, as doutrinas da margem de apreciação nacional e da satisfação equitativa.

Catarina Santos Botelho<sup>146</sup> enuncia que a doutrina da margem de apreciação nacional seria um recurso interpretativo com origem no direito francês e alemão para observar características próprias de cada comunidade quando da imposição ou reconhecimento de violação daquilo que seria um mínimo existencial necessário à proteção de direitos humanos, protegendo a soberania nacional. Dito de outra forma, ao Estado que viole direitos humanos é reconhecida certa autonomia de acordo com suas especificidades socioeconômicas no sentido de permitir uma discricionariedade no cumprimento dos encargos internacionais, em respeito à sua soberania.

Aqui se retoma o discurso mencionado no Capítulo 1, no sentido de ser especificamente relacionado à comunidade LGBTQIAPN+ do “fazemos quando pudermos” no sentido de “faremos quando as circunstâncias assim o permitirem”. O Estado pode manter práticas violadoras, desde que não afetem o âmago, o cerne dos direitos fundamentais, ou seja, *“é possível ser bicha, mas não muito; não precisa ser tão afeminada; como ficam as nossas crianças?; por qual motivo devem ser admitidas as expressões públicas de afeto?”*

A abertura de um grau de ação do Estado acaba por submeter os poucos e poucos direitos reconhecidos à comunidade LGBTQIAPN+ a um juízo moral<sup>147</sup> que pode ser extremamente destrutivo para uma perspectiva *queer* sobre direitos mais gerais (igualdade, direito ao nome, casamento<sup>148</sup>, adoção) ou para a construção de direitos

---

<sup>146</sup> BOTELHO, Catarina Santos. Quo vadis “doutrina da margem nacional de apreciação”? - O amparo internacional dos direitos do homem face à universalização da justiça constitucional. *Direito e Justiça* [em linha]. 2011, 1 (Especial), pp. 341-376 [consult. 23 jun. 2023]. Disponível em <https://doi.org/10.34632/direitojustica.2011.11497>.

<sup>147</sup> LOPES, Ana Maria D'Ávila. A doutrina da margem de apreciação e a educação sexual: Interights vs. Croácia. *Revista de Informação Legislativa: RIL* [em linha]. 2020, v. 57, n. 225, p. 187 [consult. 23 jun. 2023]. ISSN: 2596-0466. Disponível em [http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ri\\_l\\_v57\\_n225\\_p181](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ri_l_v57_n225_p181).

<sup>148</sup> Para mais esclarecimentos sobre a ideia de família homoafetiva na doutrina da margem de apreciação nacional, conferir esclarecedor artigo de DIAS, Cristina M. Araújo. *Jurisprudência do tribunal europeu dos direitos do Homem e as*

específicos *queer*, especialmente se pusermos em perspectiva genealógica a forma como direito, medicina e psicologia lidaram com a diferença em discursos de criminalização ou de adoecimento.

Ao fim, preciso recordar, por exemplo, que: As crianças *queer* existem! As pessoas com deficiência *queer* existem! Os direitos humanos as alcançam ou estão submetidos à boa vontade de instituições internas dos Estados (margem de apreciação nacional)?

Quanto à satisfação equitativa, enuncia-se que, reconhecendo o artigo 41 da Convenção, o caráter meramente declaratório da violação reconhecida pela sentença do Tribunal Europeu, reserva-se ao interessado uma reparação razoável, ou seja, uma satisfação equitativa, como ficou decidido no caso *Papamichalopoulos versus Grécia*<sup>149</sup>. O Tribunal pode ainda adotar medidas gerais em suas sentenças, as quais podem ser observadas pelos Estados, havendo quem reconheça a importância dessa adesão voluntária às determinações de caráter mais estrutural<sup>150</sup>.

Se, no entanto, para a doutrina da margem de apreciação nacional não se tem até o presente uma estrutura de mitigação, a qual acaba reservando aos juízes a missão de identificar o que ofende ou não a soberania nacional no caso concreto, para o tema da satisfação equitativa, reconhece-se que houve um importante *overruling* a partir dos casos *Görgülü vs. Alemanha* e *Sejdovic vs. Itália*<sup>151</sup>.

No caso *Görgülü vs. Alemanha*<sup>152</sup>, o Tribunal, a partir de uma deliberação do Conselho de Ministros, dispõe, dentre as medidas de caráter econômico, pelos danos experimentados, que fosse assegurado ao peticionante o direito de visita e contatos com seu filho<sup>153</sup>, adotado sem seu conhecimento, porquanto a genitora não o comunicara acerca da gestação, sendo que os Tribunais Alemães reconheciam a preferência da família adotiva em detrimento do genitor, o peticionante.

---

novas formas de família. *Revista Jurídica* [em linha]. 2012, 15, pp. 35-48. ISSN 2183-5705. Disponível no Repositório UPT <http://hdl.handle.net/11328/1102>.

<sup>149</sup> PIOVESAN, ref. 58, pp. 238-239.

<sup>150</sup> PIOVESAN, ref. 58, pp. 240-243.

<sup>151</sup> RAMOS, ref. 57, pp. 204-206.

<sup>152</sup> TEDH [Tribunal Europeu de Direitos Humanos]. *Case of Görgülü v. Germany (Application no. 74969/01)*. [em linha]. [consult. 13 jun. 2023]. Disponível <https://hudoc.echr.coe.int/eng/?i=001-61646>.

<sup>153</sup> 64. A Corte assinala que, pelo artigo 46 da Convenção, as Altas Partes Contratantes se comprometem a acatar as sentenças definitivas da Corte em qualquer caso em que sejam partes, sendo a execução supervisionada pelo Comitê de Ministros. Segue-se, *inter alia*, que uma sentença na qual a Corte declara uma violação impõe ao Estado demandado uma obrigação legal não apenas de pagar aos interessados as quantias concedidas a título de justa compensação, mas também de escolher, sob supervisão do Comitê de Ministros, as medidas gerais e/ou, se for o caso, individuais a serem adotadas em seu ordenamento jurídico interno para pôr fim à violação declarada pela Corte e reparar, na medida do possível, seus efeitos. Além disso, sujeito ao monitoramento do Comitê de Ministros, o Estado demandado permanece livre para escolher os meios pelos quais cumprirá sua obrigação legal nos termos do artigo 46 da Convenção, desde que tais meios sejam compatíveis com as conclusões estabelecidas no julgamento da Corte (Scozzari e Giunta, citado acima, § 24 9). No caso em apreço, trata-se de permitir ao requerente, pelo menos, ter acesso ao seu filho. Tradução livre feita a partir do original em inglês. TEDH, ref. 15.

Veja-se, nesse caso, que, além da satisfação equitativa, a Corte foi além e determinou que o sujeito passivo pudesse ter contatos com seu filho, fixando tal medida concreta e não se limitando a impor um dever de reparação econômica, que, de fato, foi fixado em quinze mil euros<sup>154</sup>.

Por seu turno, no caso *Sejdovic vs. Itália*<sup>155</sup>, a Corte, igualmente, para além de reconhecer a violação ao devido processo legal resultante do julgamento à revelia de um cidadão, com imposição de condenação criminal, determinou que outro julgamento fosse efetivado, respeitando-se as garantias previstas na Convenção, não se limitando ao mero reconhecimento da violação, mas indo além e impondo o dever ao Estado violador<sup>156</sup>.

Assim, quando a Corte Interamericana de Direitos Humanos se utiliza de cláusulas gerais para dispensar algum nível de proteção à comunidade LGBTQIAPN+, acaba por mimetizar as posições do Tribunal Europeu, que tem amparado sua atuação no intento de proteção dos direitos humanos de tal minoria ao conjunto maior de normas da Convenção Europeia, tal como se verá adiante.

---

<sup>154</sup> No que se refere ao dano material, a Corte lembra que deve haver um nexo causal claro entre o dano alegado pelo demandante e a violação da Convenção (P., C. e S. v. Reino Unido, citado acima, § 148). Considera que o alegado dano material não foi causado pela violação constatada. É de opinião, no entanto, que o requerente, sem dúvida, sofreu danos imateriais em decorrência da separação de seu filho e também em face das restrições ao seu direito de visita, o que não é suficientemente compensado pela constatação de violação da Convenção. Fazendo uma avaliação de forma equitativa, conforme exigido pelo Artigo 41, o Tribunal concede ao requerente 15.000 Euros. Tradução livre feita a partir do original em inglês. TEDH [Tribunal Europeu de Direitos Humanos]. *Case of Görgülü v. Germany (Application no. 74969/01)*. [em linha]. [consult. 13 jun. 2023]. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-61646>.

<sup>155</sup> TEDH [Tribunal Europeu de Direitos Humanos]. *Case of Sejdovic v. Italy (Application no. 56581/00)*. [em linha]. [consult. 13 jun. 2023]. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-72629>.

<sup>156</sup> 126. Por conseguinte, a Corte considera que, quando, como no presente caso, uma pessoa foi condenada após processos que detalharam as violações dos requisitos do artigo 6 da Convenção, um novo julgamento ou a reabertura do caso, se solicitado, representa, em princípio, uma forma apropriada de reparar a violação (ver os princípios estabelecidos na Recomendação N.º R (2000) 2 do Comitê de Ministros, conforme descrito no parágrafo 28 acima). No entanto, as medidas corretivas específicas, se houver, exigidas de um Estado demandado para que ele cumpra suas obrigações nos termos da Convenção devem depender das circunstâncias particulares do caso individual e ser determinadas à luz do julgamento do Tribunal naquele caso, e com a devida atenção à jurisprudência do Tribunal, conforme citado acima (ver Ócala n, *loc. cit.*).

127. Em particular, não cabe à Corte indicar como qualquer novo julgamento deve proceder e que forma deve assumir. O Estado demandado permanece livre, sujeito ao monitoramento do Comitê de Ministros, para escolher os meios pelos quais cumprirá sua obrigação de colocar o demandante, na medida do possível, na posição em que ele estaria se os requisitos da Convenção não tivessem sido desrespeitados (ver *Piersack c. Bélgica* (Artigo 50), 26 de outubro de 1984, § 12, Série A nº 85), desde que tais meios sejam compatíveis com as conclusões estabelecidas no julgamento da Corte e com os direitos da defesa (ver *Lyon s e outros v. Reino Unido* (dec.), nº 15227/03, ECHR 2003-IX). Tradução livre feita a partir do inglês. TEDH, ref. 155.

### 3. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: DIREITOS PARA A POPULAÇÃO LGBTQIAPN+

#### 3.1 Considerações Iniciais: por uma linha do tempo

O debate no contexto da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre os direitos para a comunidade LGBTQIAPN+ no continente em contexto judicial não é algo recente. Por isso mesmo, torna-se imperioso traçar uma linha do tempo dos casos que efetivamente alcançaram solução judicial, ultrapassando a fase preliminar e eventuais exceções e chegaram ao conhecimento da Corte, alcançando solução de mérito definitiva.

Nesse contexto, o ponto de virada se dá somente em 2012, com o julgamento do primeiro caso, no qual efetivamente se discutem como elemento central direitos para pessoas LGBTQIAPN+, a saber, o caso *Atala Riffo e filhas vs. Chile*, julgado por maioria em 24 de fevereiro de 2012<sup>157</sup>.

Foi a primeira oportunidade em que a Corte foi demandada em caso envolvendo pessoas abertamente LGBTQIAPN+ privadas de seus direitos, no caso, a preservação do cargo público em órgão judicial, além da guarda de filhos menores, ambos afetados pela conduta abertamente persecutória realizada pelo Chile por meio de suas autoridades judiciais, inclusive sua Suprema Corte.

O caso ainda é emblemático porque não se tratou de decisão unânime, o que anota o caráter ainda recalcitrante de parcela da Corte com relação à proteção das pessoas LGBTQIAPN+, porquanto o então juiz Alberto Pérez abertamente reconheceu a autonomia dos Estados subscritores da Convenção Interamericana na definição do que seja família e na possibilidade de excluir arranjos que não se amoldem aos critérios heteronormativos, afastando a violação ao artigo 17, parágrafo primeiro, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

A centralidade do caso *Atala Riffo e filhas vs. Chile* está no debate acerca da extensão da garantia antidiscriminatória e seus impactos sobre o conceito de família.

Em seguida, em 26 de fevereiro de 2016, a Corte Interamericana foi novamente obrigada a tratar do tema da homotransfobia de natureza institucional, agora como elemento central do debate jurídico, ao apreciar o caso *Duque vs. Colômbia*<sup>158</sup>.

---

<sup>157</sup> CORTE IDH [Corte Interamericana de Direitos Humanos]. *Caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile*. [em linha]. [consult. 05 jul. 2023]. Disponível em <https://summa.cejil.org/api/files/1607013158561o12gc2p6okn.pdf>.

<sup>158</sup> CORTE IDH [Corte Interamericana de Direitos Humanos]. *Caso Duque vs. Colômbia*. [em linha]. [consult. 05 jul. 2023]. Disponível em <https://summa.cejil.org/entity/v508qk9csip5jyvi?file=105435.pdf>.

Novamente aqui, um Estado parte da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, desta feita, por meio primordialmente de ação comissiva de seu Poder Executivo, mas, com anuência do sistema interno de justiça, foi demandado por negar acesso a pensionamento decorrente do óbito do companheiro do demandante, sob o argumento de que tal direito não era dado aos casais do mesmo gênero.

Aqui novamente, torna a surgir o conceito de família como elemento central e seus impactos em ordem previdenciária, bem como a possibilidade de os Estados realizarem a concessão de benefícios dessa natureza em favor de casais homoafetivos.

Ainda em 2016, em 31 de agosto, a Corte foi chamada a debater o caso de homossexualidade enquanto orientação sexual percebida no contexto do caso *Flor Freire vs. Equador*<sup>159</sup>. O tema de fundo dizia respeito à expulsão de um militar das Forças Armadas do Equador em razão de um suposto encontro sexual homoafetivo negado pelo demandante. Apesar da negativa e da autoidentificação como homem heterossexual, a Corte reconheceu que a medida de expulsão, no caso, era demasiado desproporcional, porquanto, para situações idênticas envolvendo relações heterossexuais, era aplicada penalidade muito mais branda.

Chama a atenção que a Corte equiparou a homotransfobia praticada contra a população LGBTQIAPN+ àquela praticada contra indivíduos cisgêneros e heterossexuais quando as comunidades ou as instituições os punem ou perseguem sob a alegação de transgeneridade ou homossexualidade. Essa medida é importante porque ajuda a entender que a dinâmica das violências praticadas está ligada diretamente à condição de pessoa LGBTQIAPN+, sendo irrelevante como o indivíduo se defina ou se afirme em seu ambiente social.

Em 12 de março de 2020, novamente, a Corte Interamericana deliberou acerca do tema da homotransfobia de natureza institucional, desta feita no caso *Azul Rojas Marín vs. Peru*<sup>160</sup>. O caso versava sobre a prisão arbitrária de Azul Rojas Marín, sujeita a tortura e outras formas de violência praticadas no contexto do encarceramento e sob custódia estatal, como resultado de sua percepção como homem gay, apesar de sua identidade de gênero ser diversa.

A falta de capacidade do Estado peruano em realizar a devida identificação de gênero e responsabilizar em âmbito interno as pessoas que praticaram atos de gravidade contra a cidadã Azul Rojas Marín levou o tema da tortura contra pessoas LGBTQIAPN+ ao centro do debate da Corte, além de expor a ausência de criminalização formal na maior parte do continente. É certo que a atuação de órgão de

---

<sup>159</sup> CORTE IDH [Corte Interamericana de Direitos Humanos]. *Caso Flor Freire vs. Equador*. [em linha]. [consult. 05 jul. 2023]. Disponível em <https://summa.cejil.org/api/files/1501275786009bfpu362m2s3s1f4zq4pkncvcr.pdf>.

<sup>160</sup> CORTE IDH [Corte Interamericana de Direitos Humanos]. *Azul Rojas Marín vs. Peru*. [em linha]. [consult. 05 jul. 2023]. Disponível em <https://summa.cejil.org/api/files/1586784559667o6ptvy2clno.pdf>.

segurança e judiciário ainda é marcada pela clara intencionalidade em restringir direitos fundamentais da comunidade e de impor por outros meios a prisão ou restrição de suas liberdades individuais.

Segue-se em 26 de março de 2021, desta feita ao apreciar o caso *Vicky Hernández e outros vs. Honduras*<sup>161</sup>, o exame pela Corte da violência praticada, de início em ambiente policial, contra a ativista e defensora dos direitos humanos Vicky Hernández, que resultou em seu assassinato. A situação ainda guarda contornos específicos de violação contra direitos da comunidade LGBTQIAPN+, pelo fato de a ativista se identificar como mulher transgênero e os fatos terem se dado no contexto de um golpe de Estado ocorrido em junho de 2009 em Honduras, tendo o óbito ocorrido no dia 29 seguinte.

Novamente, a Corte retoma o tema da igualdade e não discriminação, apontando as sucessivas violações ocorridas no contexto do continente e em específico em Honduras, enfatizando as diversas falhas ocorridas no processo de apuração de responsabilidade e reconhecimento de reparações em favor dos familiares da ativista.

A sentença é um importante marco, porquanto se reconhece desde o início o especial papel da demandante no contexto da defesa dos direitos LGBTQIAPN+, sendo certa sua condição de defensora dos direitos humanos, bem como se operou claramente um exame a partir da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, mas com igual abordagem da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994<sup>162</sup>, reconhecendo que o dito instrumento jurídico é aplicável às mulheres transgênero, assim como que houve violação de seus dispositivos no caso concreto posto sob exame.

Importante destacar que essa posição é um marco significativo no entendimento da Corte ao firmar a possibilidade de aplicação da Convenção de Belém do Pará às mulheres transgênero, fato que solidifica a nível jurídico a proteção a tal grupo específico da comunidade LGBTQIAPN+, muitas vezes tratado pelos Estados, a exemplo do que ocorreu no caso Azul Rojas, como homens gays, fato que não corresponde à sua realidade subjetiva, e demonstrou a incapacidade de estruturas estatais em elementos mínimos de letramento em diversidade.

Novamente, o Chile volta a ser demandado e condenado em 4 de fevereiro de 2022 no caso *Pavez Pavez vs. Chile*<sup>163</sup>. A situação que motivou a queixa prende-se com

---

<sup>161</sup> CORTE IDH [Corte Interamericana de Direitos Humanos]. *Caso Vicky Hernández e outros vs. Honduras*. [em linha]. [consult. 05 jul. 2023]. Disponível em <https://summa.cejil.org/api/files/1625690541001a1jewdenev.pdf>.

<sup>162</sup> CIDH [Comissão Interamericana de Direitos Humanos]. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994* [em linha]. [consult. 18 set. 2023]. Disponível em <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>.

<sup>163</sup> CORTE IDH [Corte Interamericana de Direitos Humanos]. *Caso Pavez Pavez vs. Chile*. [em linha]. [consult. 05 jul. 2023]. Disponível em <https://summa.cejil.org/api/files/16748471879965wpgzuby9.pdf>.

o acesso ao mercado de trabalho por pessoas LGBTQIAPN+, porquanto a demandante, senhora Sandra Cecilia Pavez Pavez, teve negado o acesso ao cargo de professora de ensino religioso com base em sua orientação sexual, fato ocorrido no contexto de uma instituição pública de ensino.

Novamente, a Corte Suprema do Chile convolou a ilegalidade, ao cancelar sentença que negou à demandante o reconhecimento do acesso à função pública para a qual estava habilitada, devido à sua orientação sexual. Para além de retomar o tema da igualdade e não discriminação, a Corte analisou com ampla intensidade a necessidade de os órgãos jurisdicionais nacionais realizarem o devido controle de convencionalidade ao tratar de casos nos quais se possa verificar aparente antinomia entre o direito interno e o direito internacional, especialmente quando, como ocorreu, o Estado é signatário de normas como a Convenção Interamericana.

Destaque-se, por fim, a Opinião Consultiva proferida pela Corte em 24 de novembro de 2017 (Parecer Consultivo OC-24/17)<sup>164</sup>, por meio da qual a Corte realiza uma espécie de letramento em diversidade, especificando o conteúdo de algumas categorias *queer*, tais como sexo, gênero, identidade de gênero, orientação sexual, intersexualidade, expressão de gênero, transgeneridade, travesti, dentre outras.

O marco da opinião consultiva é importante, a despeito de ter vindo após a solução de três casos contenciosos, envolvendo os Estados do Chile, Equador e Peru, fato que tornava evidente que havia e há um déficit claro entre direitos assegurados em instrumentos internacionais e a prática dos Estados por meio de seus poderes constituídos, especialmente Poder Executivo e Judiciário, esse último por sistemática negação das garantias do devido processo legal, acesso efetivo à justiça e proteção de direitos humanos.

O parecer consultivo centra-se nos temas relativos no direito à igualdade e não discriminação no contexto da Convenção Interamericana, passando pelo tema do direito ao nome e acesso pleno à expressão de gênero individual, até os impactos de tais temas na vida civil, e.g., a possibilidade do casamento. Um tema importante e que foi tratado na opinião consultiva diz respeito ao direito à identidade de gênero para meninos e meninas, inclusive com menção à lei argentina sobre o tema e a possibilidade de procedimentos simplificados de proteção judicial na falta de genitores ou responsáveis, ou mesmo contra essas pessoas.

Em síntese, os casos contenciosos solvidos no mérito pela Corte Interamericana de Direitos Humanos são, até o momento da elaboração do presente, em número de seis, nos quais foram debatidos de forma central temas ligados ao direito sob uma

---

<sup>164</sup> CORTE IDH [Corte Interamericana de Derechos Humanos]. *Opinião Consultiva OC-24/17*. [em linha]. [consult. 05 jul. 2023]. Disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf).

perspectiva *queer*, sendo a orientação sexual, de gênero, autoidentificada ou heteroidentificada, elemento central sempre, tendo por base inicial e elemento central o direito à igualdade, não discriminação e vida privada, sendo esses os pontos normativos essenciais do exame jurisdicional.

Tais casos começam a chegar à Corte a partir de 2016. A despeito de a própria instituição reconhecer em sua Opinião Consultiva 24/17 a violência contra pessoas LGBTQIAPN+ e a Comissão Interamericana registrar casos de violações formalizados desde 1996, é fato que ocorrem no continente há muito mais tempo e nas mais variadas formas. No entanto, ainda que com atraso, a Corte tem trabalhado de forma intensa para o reconhecimento de um *standard* jurídico mínimo de proteção às pessoas LGBTQIAPN+ contra o arbítrio estatal<sup>165</sup> e, mais recentemente, atribuindo um papel de maior protagonismo ao sistema de justiça para proteger e assegurar que tais direitos sejam observados na ordem interna a partir do controle de convencionalidade.

### **3.2 Atala Riffo e filhas vs. Chile: alcance do princípio da igualdade e não discriminação como instrumento central de proteção às pessoas LGBTQIAPN+**

A situação de fato que deu origem ao julgado da Corte está muito bem documentada no relatório encaminhado pela Comissão, sob a nomenclatura Caso 12.502<sup>166</sup>. O relatório de submissão indica que foi Jacqueline Karen Atala Riffo representada por profissionais das Liberdades Públicas, Associação Gremial, Clínica de Ação de Interesse Público da Unidade Diego Portales e Fundação Ideias<sup>167</sup>.

Ao tratar da descrição dos elementos de fato, menciona-se que Jacqueline Karen Atala Riffo era casada com Ricardo Lopez Allende, tendo solicitado o divórcio segundo as leis locais, tendo se obtido um acordo no qual caberia a Karen o cuidado com seus filhos, assegurado um regime de visitas semanal<sup>168</sup>, fatos ocorridos em 2002.

Toda a situação muda muito rapidamente quando o outrora cônjuge de Jacqueline Karen Atala Riffo ingressa com pedido de reversão de guarda em 15 de janeiro de 2003, argumentando que a genitora “não está com capacidade para velar e cuidar”<sup>169</sup> das filhas em comum, dado que “sua nova opção de vida sexual, consumada em uma

---

<sup>165</sup> RIOS, Roger Raupp. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a discriminação contra pessoas LGBTTI: panorama, potencialidade e limites. *Revista Direito e Práxis* [em linha]. 2017, v. 8, n. 2 [consult. 05 jun. 2023]. Disponível em <https://doi.org/10.12957/dep.2017.28033>.

<sup>166</sup> CIDH [Comissão Interamericana de Direitos Humanos]. Caso 12.502 [em linha]. [consult. 16 jul. 2023]. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/demandas/12.502SP.pdf>.

<sup>167</sup> CIDH, ref. 166, p. 6.

<sup>168</sup> CIDH, ref. 166, p. 11.

<sup>169</sup> CIDH, ref. 166, p. 11.

convivência lésbica com outra mulher, está produzindo e produzirá necessariamente consequências danosas para o desenvolvimento das meninas”<sup>170</sup>.

Pela forma de descrição, referindo a Comissão no seu relatório que os trechos acima postos entre aspas foram extraídos da petição inicial do requerente, poder-se-ia antever que esta seria uma demanda de muito simples resolução, bastando a rejeição liminar da alegação de dano ao desenvolvimento infantojuvenil decorrente de orientação sexual não heteronormativa, bem como de estabelecimento de responsabilidade jurídica ao subscritor que empregou expressões sabidamente preconceituosas em seus escritos, como “opção de vida sexual”<sup>171</sup>.

Registre-se que todos esses pontos foram levantados por Jacqueline Karen Atala ao juízo de família chileno, além do que o caso ganhou ampla cobertura midiática de caráter nacional por meio de jornais<sup>172</sup>.

A situação toda parece chocante hoje e já assim o era em 2003, quando do início do processo, dado que os temas relativos à orientação sexual não constituam um tipo especial de conhecimento acessível somente a um grupo de acadêmicos, mas eram fato notório e amplamente exposto no seio das comunidades locais, inclusive na América Latina.

Em maio de 2003, poucos meses após o ajuizamento do pedido de reversão de guarda, o outrora cônjuge de Jacqueline Karen Atala Riffo ingressa com pedido de tutela provisória, pretendendo obter a guarda imediata das filhas, desta feita enfatizando que a mãe teria comportamento violento com as filhas, destacando que a condição de mulher lésbica provocava grave prejuízo ao desenvolvimento mental e socioambiental e que haveria um direito das crianças a viver em um lar composto por casal de gêneros diversos, além de ter mais meios econômicos de prover cuidados materiais às meninas<sup>173</sup>.

O juiz Luis Humberto Toledo Obando acolheu a argumentação do autor, pronunciando-se nos seguintes termos:

“Que, desta forma, é de estimar-se haver causa suficiente justificada de que a demandada visa ao seu bem-estar e interesse pessoal sobre o cumprimento de seus direitos maternais, em condições que podem afetar o desenvolvimento posterior das meninas citadas no processo, e do qual não cabe senão concluir que o ator apresenta argumentos mais favoráveis em prol do interesse superior das meninas, argumento que, em contexto de uma sociedade heterossexual e tradicional, tem muita importância. Que assim então, estimando-se que existem os antecedentes suficientes para alterar o dever de cuidado pessoal, estabelecido legalmente, de admissão da petição do demandante”.<sup>174</sup>

---

<sup>170</sup> CIDH, ref. 166, p. 11.

<sup>171</sup> CIDH, ref. 166, p. 11.

<sup>172</sup> CIDH, ref. 166, pp. 11-12.

<sup>173</sup> CIDH, ref. 166, p. 13

<sup>174</sup> CIDH, ref. 166, p. 14.

O julgamento exterioriza o preconceito contra Jacqueline e sua orientação sexual, pois progride até nas entrelinhas afirmar um direito natural aos casais heterossexuais em se constituírem como família com exclusividade, caminhando para um viés de ordem econômica, afirmando que a mãe não tinha os melhores meios financeiros de prover o sustento de suas filhas.

Nota-se, como mencionado anteriormente, que a homotransfobia não é um fenômeno de fato que caminha solitariamente, pois, em regra, conjuga-se a outras formas de violência estrutural, como a aporofobia e a misoginia.

Causa muita estranheza que se tenha admitido uma tutela provisória nesse caso, dado mesmo o conteúdo ignominioso da argumentação apresentada. Essa tolerância à violência evidencia muito claramente a violência estrutural a que estão submetidas pessoas LGBTQIAPN+, mesmo quando estão sendo escrutinadas pelo sistema de justiça.

A primeira vitória de Jacqueline Karen Atala Riffo se deu com o afastamento do juiz que escrevera em sua decisão de concessão de tutela provisória em favor do genitor, com base no Código Orgânico dos Tribunais. O afastamento do magistrado se deu com base em ação própria e não de intervenção disciplinar.

Passado o caso a outra juíza, sua Excelência a Senhora Viviana Cárdenas Beltran, ainda em vigor a liminar concedida, em 29 de outubro de 2003, houve julgamento da causa, tendo se estabelecido alguma ordem no andamento do feito, ao se afastar os argumentos do autor, enfatizando que orientação sexual diversa da heterossexual não é uma condição patológica e não justificaria “nenhuma contraindicação desde o ponto de vista psicológico para o exercício do poder materno”<sup>175</sup>. Nesse momento, a juíza acertadamente ponderou que as crianças ouvidas manifestaram o interesse em ficar com a mãe<sup>176</sup>.

O autor apelou à Corte de Temuco, a qual, acolhendo o pedido do demandante, concedeu tutela provisória ao genitor, indicando que a mudança de residência no atual estado de coisas poderia causar profunda mudança na vida das filhas do outrora casal, fato este ocorrido em 24 de novembro de 2003<sup>177</sup>. Em 30 de março de 2004, a Corte citada julgou a causa e manteve a sentença da juíza Viviana Cárdenas Beltran.

Houve recurso do autor para a Suprema Corte em abril de 2004, tendo o autor passado a atacar, desta feita, os juízes da Corte de Apelações, afirmando sua negligência e que teriam posto o interesse da genitora sobre os interesses das meninas, sendo que novamente pedira que não houvesse mudança de residência e concluiu que

---

<sup>175</sup> CIDH, ref. 166, p. 14.

<sup>176</sup> CIDH, ref. 166, p. 15.

<sup>177</sup> CIDH, ref. 166, p. 16.

a “exteriorização do comportamento lésbico produz de forma direta e imediata em M., V. e R. uma confusão em seus papéis sexuais que interferiu e vai interferir posteriormente no desenvolvimento de uma identidade sexual clara e definida”<sup>178</sup>.

Foi a Suprema Corte do Chile que, por três votos a dois, reformou a sentença e a decisão da Corte de Apelações para indicar que Jacqueline Karen Atala Riffo, ao assumir-se lésbica, havia privilegiado seus interesses pessoais em detrimento dos interesses de suas filhas, estando as crianças em perigo em decorrência de possíveis situações de risco a que estariam submetidas fora do ambiente familiar por terem uma mãe lésbica.

Restabelecendo a lógica do juiz Luis Humberto Toledo Obando, a Comissão destaca excerto do voto condutor do caso na Suprema Corte, que, por igualmente relevante, deve ser aqui transcrito em tradução livre como o anterior:

Que em julgamento de custódia das menores López Atala se fez valer da opinião de diferentes psicólogos e assistentes sociais sobre o fato de que a condição de homossexual da mãe não vulnera os direitos de suas filhas, ou as privaria de exercer seus direitos de mãe, pois se trata de pessoa normal desde o ponto de vista psicológico e psiquiátrico. No entanto, foi omitida a prova testemunhal, produzida tanto no expediente de custódia definitiva como no pedido de custódia provisória, que tiveram em vista, relativamente à deterioração experimentada pelo entorno social, familiar e educacional em que se desenvolve a existência das crianças, desde que sua mãe começou a conviver no lar com sua companheira homossexual e que as meninas poderiam ser objeto de discriminação social derivada disto, pois as visitas de suas amigas ao lar comum diminuíram e quase cessaram de um ano para o outro. Da sua parte, o testemunho das pessoas próximas às menores, como são as empregadas da casa, fazem referência a jogos e atividades das meninas demonstrativas de confusão ante a sexualidade materna, que não tem podido perceber com a convivência com sua nova companheira.

Que, tirando os fatos que essa convivência pode causar ao bem-estar e desenvolvimento psíquico e emocional das filhas, atendidas suas idades, a eventual confusão dos papéis sexuais que podem produzir-se dada a carência no lar de um pai do sexo masculino e sua substituição por outra pessoa do gênero feminino, configura uma situação de risco para o desenvolvimento integral das menores a respeito do qual devem ser protegidas.<sup>179</sup>

Esse foi o trecho selecionado pela Comissão para integrar o relatório do caso e, por elucidativo do nível de violência sofrido por Jacqueline e suas filhas, demonstra bem o caráter homotransfóbico e o conjunto de violências a que foram submetidas durante o processo judicial, assim como a opção deliberada por ignorar os testemunhos técnicos que atestavam a higidez mental e física da genitora, qualificados como falhos, para determinar a guarda no conjunto de visitas de colegas de escola que as crianças recebiam na casa materna após a admissão da homossexualidade de sua mãe.

O trecho *supra* evidencia nítida hipótese de desigualdade estrutural<sup>180</sup>, porquanto o único critério empregado para justificar o afastamento das filhas de sua mãe foi a

---

<sup>178</sup> CIDH, ref. 166, p. 17.

<sup>179</sup> CIDH, ref. 166, pp. 17-18.

<sup>180</sup> LA BARBERA, María Caterina e SIMÓN, María Isabel Wences. La "discriminación de Género" en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Revista Andamios* [em linha]. 2020, v. 17, n. 42, pp. 59-87 [consult. 16 jun. 2023]. Disponível em <https://doi.org/10.29092/uacm.v17i42.735>.

orientação sexual divergente e tida como passível de causar adoecimento psíquico e perda da qualidade de vida em comunidade para as crianças.

O relatório da Comissão ou a Corte Interamericana não mencionam que a solução jurídica final dada ao caso tenha citado o caráter sistêmico do preconceito a que estão submetidas pessoas LGBTQIAPN+, assim como não tratou da natureza estrutural desse tema. Igualmente, não tratou de fazer qualquer digressão baseada em boa ciência acerca das conclusões das testemunhas não técnicas que apontaram em suas declarações para supostas confusões no papel sexual de crianças decorrentes da convivência com pessoas homossexuais.

O caso de Jacqueline Karen Atala Riffo merece um exame mais atento, pois as bases ali definidas serão sistematicamente reiteradas pela Corte ao tratar novamente da matéria do direito à igualdade e não discriminação.

Versou juridicamente por duas condutas violadoras: uma das crianças, objeto de exame no sentido dos seus direitos humanos à escuta e convivência familiar; outra do direito à igualdade e não discriminação, que, com maior certeza, é objeto deste trabalho.

Com efeito, a Corte vai tratar do tema do conceito de discriminação no caso em comento, trazendo elementos de intenso diálogo com os direitos humanos universais e com o caso que fora julgado no Tribunal Europeu de Direitos Humanos, a saber, o caso *Silva Mouta vs. Portugal*, o qual será examinado abaixo.

A Corte acabou por patrocinar elementos de decolonialidade<sup>181</sup> ao indicar que a família não se resume ao arranjo ocidental, cristão e eurocêntrico que reconhece exclusivismo no conceito de família como aquela composta por casais heterossexuais de sexos e gêneros diversos, novamente dialogando com o direito europeu em matéria de direitos humanos, que chegou a idêntica conclusão ao examinar o caso *Kamer vs. Áustria*<sup>182</sup>.

A família é uma categoria fundamental, mas não sua constituição, de modo que tanto arranjos unipessoais quanto pluripessoais, mesmo que por conexões afetivas, podem se constituir como família e são passíveis de proteção jurídica, a despeito da

---

<sup>181</sup> ELSNER, Larissa de Oliveira, SILVA, Bruna Marques da e ADRIGHETTO, Aline. O caso Atala Riffo e crianças vs. Chile: uma análise à luz da categoria da colonialidade de gênero. *Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade* [em linha]. [consult. 16 jun. 2023]. Disponível em <https://www.periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/7483>.

<sup>182</sup> SANTIAGO, Andreia Maria e LOPES, Érica Valente. Jurisprudência da Corte Interamericana: Caso Atala Riffo e Crianças Vs. Chile e a proteção de direitos humanos no seio de famílias homoparentais. In: BRITO, Paulo. *Estudios de Derecho Iberoamericano* [em linha]. Volume III. Porto: Universidade Lusófona do Porto, 2019, pp. 69-71 [consult. 16 jun. 2023]. ISBN: 978-84-09-13678-0. Disponível em [https://www.researchgate.net/profile/Rachel-Chacur/publication/330565844\\_Ocupacao\\_de\\_espacos\\_urbanos\\_a\\_Ciencia\\_e\\_a\\_filosofia\\_em\\_tempos\\_de\\_Democracia\\_a/links/5d5ee985299b1b97cff266f/Ocupacao-de-espacos-urbanos-a-Ciencia-e-a-filosofia-em-tempos-de-Democracia.pdf#page=66](https://www.researchgate.net/profile/Rachel-Chacur/publication/330565844_Ocupacao_de_espacos_urbanos_a_Ciencia_e_a_filosofia_em_tempos_de_Democracia_a/links/5d5ee985299b1b97cff266f/Ocupacao-de-espacos-urbanos-a-Ciencia-e-a-filosofia-em-tempos-de-Democracia.pdf#page=66).

orientação sexual dos seus membros<sup>183</sup>. Assim, para além dos casais homossexuais e transgêneros, resolvesse por inclusão questão da matrifocalidade<sup>184</sup>.

A Corte vai dissecar o princípio da igualdade a partir dos artigos 1 e 24 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que traz o conceito da Organização das Nações Unidas (ONU) para entender como discriminatória qualquer conduta que implique

[...] distinção, exclusão, restrição ou preferência que se baseie em determinados motivos, como raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social, e que tenha por objeto ou como resultado anular ou depreciar o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, dos direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas.<sup>185</sup>

Assim, expressamente admite que a orientação sexual e a liberdade de sua expressão estão diretamente conectadas ao valor da igualdade, a partir da regra geral de vedação à conduta discriminatória posta na Convenção em seu artigo 1.1<sup>186</sup>, no entanto, complementa a referida norma com a intelecção de normas de proteção do sistema global. Nesse sentido, há uma profunda e dialógica relação entre a posição da Corte e o que há de mais protetivo em viés externo ao contexto das Américas<sup>187</sup>.

Esse viés dialógico, ao tempo que auxilia na solidificação dos direitos mencionados no acórdão, auxilia na construção de um argumento universal, dando meios retóricos a outros tribunais, organismos internacionais, especialmente em acordos multilaterais, a construir regras de proteção efetiva para a comunidade LGBTQIAPN+, especialmente no que se refere a direitos mínimos, como a vida, casamento e vedação à ação discriminatória estatal ou particular.

Para além da igualdade, a proteção jurídica conferida à liberdade de autodeterminação da orientação sexual constitui um importante instrumento de proteção da dignidade da pessoa humana, assim como constituía aspecto inalienável do direito à vida privada, de modo que é assegurado a cada um o desenvolvimento de sua

---

<sup>183</sup> MARIN, Raúl Fernando Nunez. Padrões internacionais de orientação sexual e identidade de gênero: interpretação evolutiva no direito interamericano. *Prolegómenos* [em linha]. 2019, v. 22, n. 43, pp. 9-20 [consult. 16 jun. 2023]. ISSN: 0121-182X. Disponível em <https://doi.org/10.18359/prole.3094>.

<sup>184</sup> Sobre matrifocalidade, confira HITA, Maria Gabriela. Diferencias de clase, género, generación y raza em modelo familiar matriarcal moderno de um Brasil negro. Congreso Latinoamericano de Antropología. 1., 11-15 jul. 2005, Rosário, Argentina. *Anais...*, Rosário, 2005. (Simpósio: Culturas populares em los años 90. Coordinado por Daniel Miguez, Claudia Fonseca e Ma. Julia Carozzi).

<sup>185</sup> CORTE IDH, ref. 157, pp. 28-29.

<sup>186</sup> CORTE IDH, ref. 157, pp. 29-34.

<sup>187</sup> CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de, DUARTE JÚNIOR, Dimas Pereira e SOUZA, Daniela de Andrade. O direito à diversidade sexual e de gênero a partir do diálogo entre o sistema global e o interamericano de proteção dos direitos humanos. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM* [em linha]. 2021, v. 16, n. 1 [consult. 16 jun. 2023]. Disponível em <https://doi.org/10.5902/1981369439358>.

personalidade, autodeterminação dos elementos mais estruturantes da personalidade, inclusive e especialmente sua sexualidade<sup>188</sup>.

Assenta-se a categoria da autodeterminação de gênero e sexualidade, portanto, nos vetores principiológicos da igualdade, proteção à vida privada e não discriminação, no entanto, não como direito ou condição que goze de autonomia, mas como resultante prática do conjunto de evoluções sociais sistêmicas pelas quais passa a sociedade<sup>189</sup>, de modo que a Corte vai listar tais direitos, com ênfase no primeiro e terceiro citado, mas o Tribunal Europeu de Direitos Humanos o faz principalmente pela linha da proteção à vida privada<sup>190</sup>.

No entanto, não se pense que a posição da Corte foi unânime. Houve um voto em separado de um dos juízes daquele órgão que negou a ocorrência de violação às garantias citadas, ignorando os sólidos argumentos de seus pares<sup>191</sup>. O juiz Pérez Pérez vai também invocar o Tribunal Europeu de Direitos Humanos para dizer que os Estados têm certa margem de discricionariedade na hora de definir o que é família, de modo que se infere de seu argumento que podem validamente afastar de tal conceito as famílias homoafetivas, dentro de sua *margem de apreciação nacional*<sup>192</sup>.

Ao fim, a despeito de representar importante avanço, as medidas de reparação e não repetição não passaram pela responsabilização de magistrados ou órgão de jurisdição interna que convalidaram argumentos tidos como em claro descompasso com a Convenção, mas se limitaram à concessão de tratamento médico e psicológico gratuitamente, ato público de reconhecimento da violação internacional, e programa de treinamento e capacitação de funcionários públicos, especialmente aos servidores do sistema de justiça, além de uma reparação econômica<sup>193</sup>.

---

<sup>188</sup> FERNANDES, Ana Elisa e FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes. As repercussões do caso “Atala Riffo Y Niñas Versuschile” para a dignidade humana. *Revista Direito e Paz* [em linha]. 2021, v. 1, n. 44, pp. 165-186 [consult. 16 jun. 2023]. Disponível em <https://doi.org/10.32713/rdp.v1i44.1370>.

<sup>189</sup> ALBUQUERQUE, Dandara dos Santos e ALBIM, Manuella de Cássia Valente. Discriminação pela orientação sexual na Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Jurídica do Cesupa* [em linha]. 2021, v. 2, n. 1 [consult. 16 jun. 2023]. ISSN: 2675-7788. Disponível em <http://periodicos.cesupa.br/index.php/RJCESUPA/issue/view/3>.

<sup>190</sup> CAVERO, José Martínez de Pisón. La construcción jurisprudencial del “derecho a la orientación sexual y la identidad de género” en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos. *Revista de la Facultad de Derecho de México* [em linha]. 2022, v. 72, n. 283 [consult. 16 jun. 2023]. Disponível em <http://10.22201/fder.24488933e.2022.283.82316>.

<sup>191</sup> CORTE IDH, ref. 157, pp. 90-101.

<sup>192</sup> ROCCA, María Elena e PENA, Mariel Lorenzo. Análisis de los Votos Disidentes o Individuales de Jueces Uruguayos en La Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Revista Derecho Público* [em linha]. 2019, n. 56, pp. 57-67 [consult. 21 jun. 2023]. Disponível em <http://www.revistaderechopublico.com.uy/ojs/index.php/Rdp/issue/view/7/RDP56>.

<sup>193</sup> CORTE IDH, ref. 157, p. 88.

### 3.3 Duque vs. Colômbia: famílias não heteronormativas, igualdade e não discriminação e direitos ao cônjuge supérstite

O segundo caso no qual a Corte foi demandada a se manifestar diz respeito ao caso de Ángel Alberto Duque. Ángel foi casado durante cerca de dez anos com indivíduo identificado no relatório somente por suas iniciais. Ambos mantinham relação afetiva pública, ostensiva e com ânimo de constituir família, tanto que o falecido prestava apoio financeiro ao demandante e assegurou que tivesse acesso ao sistema de seguridade social, recebendo também assistência médica, vez que ambos eram soropositivos<sup>194</sup>. Ángel Alberto Duque foi representado pela Comissão Colombiana de Juristas e por Germán Humberto Rincón Perfetti.

O falecido era filiado ao regime de previdência por uma administradora privada, daí por que Ángel Alberto Duque ingressou com pedido de pensão por morte, dada sua condição de companheiro. No entanto, tal direito lhe foi negado sob o argumento de que a lei colombiana não previa como casais do mesmo sexo tivessem proteção previdenciária pós-morte. O pedido ao fundo se deu em março de 2022 e a negativa em abril daquele mesmo ano<sup>195</sup>.

Em resposta à negação do seu pedido, Ángel Alberto Duque ingressou com pedido de tutela junto ao Juízo Décimo Civil Municipal, todavia, novamente foi negado acesso ao benefício previdenciário<sup>196</sup>. Novamente, ingressou com recurso, desta feita ao Juízo Doze Civil do Circuito, alegando que a discriminação entre casais de gêneros iguais não encontrava eco legal, inclusive na lei interna da Colômbia, dado que o artigo 1º da Lei n.º 54 daquele país havia equiparado para todos os fins casais homossexuais ou heterossexuais. O recurso foi negado em julho de 2022, negando acesso à proteção previdenciária<sup>197</sup>.

O segundo Juízo a apreciar a matéria chegou a levantar a possibilidade de o caso ser examinado no contexto da Corte Constitucional, no entanto, de acordo com as regras processuais da Colômbia, o caso não chegou a ser examinado.

Nesse período, Ángel Alberto Duque subsistiu por seus meios, forçado a despendar dos recursos necessários para acessar tratamento para sua condição de saúde e acesso a outros direitos fundamentais.

---

<sup>194</sup> CORTE IDH [Comissão Interamericana de Direitos Humanos]. *Informe n. 05/2014 do Caso 12.841. Ángel Alberto Duque. Colômbia*. [em linha]. 21 de outubro de 2014, p. 9 [consult. 16 jul. 2023]. Disponível em <https://corteidh.or.cr/docs/casos/angelalbertoduque/sometim.pdf>.

<sup>195</sup> CORTE IDH, ref. 194, p. 10.

<sup>196</sup> CORTE IDH, ref. 194, p. 11.

<sup>197</sup> CORTE IDH, ref. 194, p. 11.

O Estado colombiano optou por afirmar que não houve qualquer discriminação e que direitos previdenciários estariam submetidos ao sistema contributivo, de modo que ajustes financeiros e atuariais legitimariam o afastamento do benefício<sup>198</sup>.

Foi mais além, para afirmar que a Colômbia vem paulatinamente se constituindo como Estado respeitador de direitos das pessoas LGBTQIAPN+, tanto que promovera mudanças graduais em sua legislação. Não cuidou, todavia, de esclarecer a razão pela qual o tratamento legal conferido na Lei 54 não se estendia ao direito previdenciário<sup>199</sup>.

A Comissão enfatizou, no caso, que a questão central residia na falta de homogeneidade no tratamento legal dos casais homoafetivos, porquanto a Lei 54/1990<sup>200</sup> previa expressamente a proteção aos companheiros permanentes, dando claro espaço interpretativo para incluir nesse conceito legal os casais homossexuais, no entanto, o Decreto 1889/1994<sup>201</sup>, que regulamentava a Lei 100/1993<sup>202</sup>, ambos diplomas específicos da seguridade social, dizia expressamente que o conceito de companheiro permanente era relativo somente a pessoa “de sexo diferente do causante”<sup>203</sup>. Essa disparidade normativa interna denota e põe em perspectiva o caráter altamente complexo do combate à homotransfobia praticada pelo Estado, especialmente em pontos práticos e ações administrativas em geral<sup>204</sup>.

A existência de um direito, portanto, fundado em lei ou em norma constitucional, não se converte necessariamente em um direito real na vida da pessoa que o reivindica, havendo uma naturalização de práticas sistêmicas de exclusão.

A Comissão destacou, por fim, em seu relatório, que a Corte Constitucional Colombiana, após a tramitação do caso Ángel Alberto Duque, implementou entre 2007 e 2008 decisões que resultaram na alteração ou na correta interpretação de diversas normas jurídicas, inclusive em tema de pensões e benefícios previdenciários. Contudo, tal fato ainda não foi suficiente para contornar a falta de acesso e efetividade de direitos do histórico de ofensas a que estão submetidos os LGBTQIAPN+ naquele país<sup>205</sup>.

---

<sup>198</sup> CORTE IDH, ref. 194, p. 14.

<sup>199</sup> CORTE IDH, ref. 194, p. 15.

<sup>200</sup> COLÔMBIA. *Ley 54 de 1990 por la cual se definen las uniones maritales de hecho y régimen patrimonial entre compañeros permanentes*. [em linha]. [consult. 18 set. 2023]. Disponível em <https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=30896>.

<sup>201</sup> COLÔMBIA. *Decreto 1889/1994*. [em linha]. [consult. 18 set. 2023]. Disponível em <https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=31246>.

<sup>202</sup> COLÔMBIA. *Ley 100/1993 Por la cual se crea el sistema de seguridad social integral y se dictan otras disposiciones* [em linha]. [consult. 18 set. 2023]. Disponível em <https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=5248>.

<sup>203</sup> CORTE IDH, ref. 194, pp. 16-20.

<sup>204</sup> ALARCÓN, Katerine Bermúdez. La sentencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en el caso Duque vs. Colombia: derechos pensionales de parejas del mismo sexo. *Revista Chilena De Derecho Del Trabajo Y De La Seguridad Social* [em linha]. 2017, v. 8, n. 15, pp. 181–191 [consult. 23 jun. 2023]. Disponível em <https://doi.org/10.5354/0719-7551.2017>.

<sup>205</sup> CORTE IDH, ref. 194, p. 21.

Como se vê, não somente em resultado da discussão do caso no contexto da Comissão, mas tendo esse pano de fundo, o Poder Judiciário da Colômbia e, via reflexa, o Estado implementaram um conjunto de ações para, ao menos em plano formal, assegurar direitos fundamentais ou trabalhar para a construção de sua efetividade em contexto interno de desigualdade estrutural.

Talvez um dos grandes marcos de distinção da reação estatal à demanda na Corte esteja no caso Duque, porquanto, durante sua tramitação, o Estado, por meio de sua Suprema Corte, cuidou de proceder à adaptação de diversas normas específicas para atribuir proteção aos casais homoafetivos, inclusive em temas previdenciários, no entanto, sem efeito *ex tunc*.

Em matéria jurídica, no entanto, não houve inovação. A Corte novamente amparou-se no valor da igualdade e não discriminação para indicar a necessidade de proteção estatal, inclusive em temas previdenciários, de modo que a vulneração observada se deu ao artigo 1.1 e artigo 24 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos<sup>206</sup>.

O caso de Ángel Alberto Duque revela o caráter estrutural da discriminação contra pessoas LGBTQIAPN+<sup>207</sup>. Mesmo não mencionando o caso, as conclusões da Comissão em muito se assemelham àquelas construídas no contexto de *Young vs. Austrália*<sup>208</sup> tratado no Comitê de Direitos Humanos da ONU, por meio do qual se concluiu que o valor da não discriminação alcança proteção aos casais de mesmo gênero, de modo que afirmou a responsabilidade da Austrália por violação ao Protocolo Facultativo do Pacto dos Direitos Civis e Políticos.

Note-se que vai se construindo, ainda que de forma não expressa, um diálogo entre as decisões da Corte e de outras instâncias deliberativas sobre direitos humanos, o que fortalece a proteção das pessoas LGBTQIAPN+ globalmente, ainda que estejam fora dos principais sistemas internacionais de proteção de direitos humanos.

---

<sup>206</sup> CORTE IDH [Corte Interamericana de Direitos Humanos]. Caso Duque vs. Colombia. Derecho Global. *Estudios sobre Derecho y Justicia*. [em linha]. [S. l.], 2017, v. 3, n. 7, pp. 161–166. e-ISSN: 2448–5136. [consult. 20 jul. 2023]. Disponível <http://derechoglobal.cucsh.udg.mx/index.php/DG/article/view/123>.

<sup>207</sup> ZÚÑIGA, Camila Troncoso; CERDA, Natalia Paz Morales. Caso Duque con Colombia: Un caso de discriminación estructural. *Anuario de Derechos Humanos* [em linha]. 2017, n. 13, pp. 135–145 [consult. 20 jul. 2023]. Disponível em <https://doi.org/10.5354/adh.v0i13.46895>.

<sup>208</sup> ONU [Organização das Nações Unidas]. Comissão de Direitos Humanos. *Caso Young vs. Australia*. [em linha]. [consult. 20 jul. 2023]. Disponível em <https://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2FPPrICAqhKb7yhsswSVVnSz50wXLYzs7W9cwELJKQR9g%2BvMXhFRfTz9jyvMyeu9OEK1gpXSQCvYRizp1wlXahVDWb4gWSBJpiAQBbXMKkVbBV%2FruNVOmBA8QQLTNA0cih0nTrRm%2B%2FJcd7lg%3D%3D>.

### 3.4 Caso Flor Freire vs. Equador: a homossexualidade percebida e garantia de igualdade

Homero Flor Freire, homem que se autoidentifica como heterossexual, ocupava o cargo de oficial do exército equatoriano. Até então, não havia qualquer situação que desabonasse sua conduta. Em novembro de 2000, iniciou-se contra ele no contexto da disciplina militar um processo nominado de *informação sumária*, no qual era acusado de “atos de homossexualismo”<sup>209</sup>. Segundo consta dos informes, Homero teria sido visto praticando atos sexuais com um companheiro de brigada militar no estabelecimento militar e, por tal, foi expulso, como determina o regulamento disciplinar aplicável aos membros das Forças Armadas<sup>210</sup>.

Em nenhum momento, o oficial Homero Flor Freire admitiu ou mencionou ser homossexual, muito menos afirmou ter tido relações sexuais com um soldado, a despeito de as testemunhas alegarem que efetivamente foram surpreendidos os dois em circunstâncias tais que faziam crer terem mantido sexo entre si no ambiente militar.

Não satisfeito com o resultado da demanda na primeira das instâncias militares, o oficial Homero Flor Freire apelou do caso ao Conselho de Oficiais Subalternos e, posteriormente, ao Conselho Superior das Forças Armadas Terrestres. No entanto, ambas as instâncias negaram seu recurso, afirmando a validade do regulamento disciplinar militar naquilo que punia com expulsão aqueles que praticassem atos sexuais homossexuais<sup>211</sup>.

O tema foi levado da instância militar para a instância civil, por meio do Recurso de Amparo Constitucional n.º 74/2001. Esperava-se que a Corte Constitucional, examinando o tema à luz dos princípios da proporcionalidade e realizando exame da norma disciplinar à vista das convenções internacionais, pudesse concluir pela reversão da punição. Não foi o que ocorreu. A Corte Constitucional entendeu que a lei militar era responsável por regular a matéria e, portanto, a punição estaria de acordo com o princípio da legalidade, de modo que não houve ofensa ao direito constitucional<sup>212</sup>.

Antes da decisão da instância maior do Poder Judiciário, uma outra, o Juízo do Sexto Cível de Pichincha, também concluiu pela validade da punição, na esteira do princípio da legalidade. Homero Flor Freire provocou diversos órgãos e setores do Poder Executivo, desde o Ministério da Defesa do Equador até o Presidente da República, sem sucesso<sup>213</sup>.

---

<sup>209</sup> CIDH [Comissão Interamericana de Direitos Humanos]. *Informe n.º 81/2013 do Caso 12.743. Homero Flor Freire. Ecuador*. [em linha]. 4 de noviembre de 2013, p. 9 [consult. 23 jul. 2023]. Disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/12743fondoes.pdf>.

<sup>210</sup> CIDH, ref. 209, p. 9.

<sup>211</sup> CIDH, ref. 209, pp. 12-13.

<sup>212</sup> CIDH, ref. 209, pp. 18-19.

<sup>213</sup> CIDH, ref. 209, pp. 15-17.

A assessoria jurídica do comando geral das forças terrestres, órgão ao qual estava vinculado o militar, indicou em manifestação que a má conduta consistiu na prática de sexo oral com subordinado, de modo que isso implicaria excessiva confiança com subalternos e subversão da disciplina militar<sup>214</sup>.

Em nenhum momento, Homero Flor Freire admitiu ter outra orientação sexual que não a heterossexual, nem tampouco admitiu a prática da felação. A Comissão destaca o ponto de que a discriminação aqui é, por assim dizer, decorrente das aparências. Pouco importa se o sujeito da violência é ou não LGBTQIAPN+, pois que, a partir do momento que identificado como tal, passa a ser vítima de toda sorte de violência por parte dos atores institucionais, do que vai resultar, como dito, sua expulsão das Forças Armadas.

A novidade do caso está no aparecimento da ideia de homossexualidade e, por extensão, transgeneridade percebida, como elemento justificador da proteção internacional no contexto da Comissão e, posteriormente, da Corte Americana de Direitos Humanos.

Outro ponto que chama atenção no caso diz respeito à clara diferença de tratamento jurídico entre relações homossexuais e heterossexuais, sendo as primeiras punidas com expulsão, e a segunda, considerada uma transgressão disciplinar menor, sendo passível, por exemplo, de uma advertência<sup>215</sup>. Nesse contexto, nota-se mais uma vez que outro Estado, desta feita o Equador, preserva normas jurídicas distintivas de comportamento homossexual e heterossexual, que somente servem para comprovar, por óbvio, o caráter estruturante do conjunto de restrição de direitos humanos das pessoas LGBTQIAPN+.

Antes, contudo, importante que, quanto ao tema de fundo, pode-se notar a homofobia institucional em todo o apanhado do caso feito pelo acórdão da Corte. Desde o momento inicial, quando da abordagem primeva, a versão do processado, senhor Homero Flor Freire, foi marginalizada ou sumariamente ignorada. Preferiu-se o relato dos responsáveis pela ocorrência. Houve clara opção por uma autoridade julgadora singular, oficial de patente das forças terrestres do Equador, que, após um processo nebuloso, decidiu pela expulsão do oficial menor.

Havia a previsão da punição, estabelecida pelo Estado do Equador, a despeito de seu texto constitucional afirmar a igualdade entre os cidadãos e do compromisso firmado

---

<sup>214</sup> CIDH, ref. 209, p. 16.

<sup>215</sup> ACARO, Jackson Vicente Condolo e MUÑOZ, Enrique David Luzuriaga. Discriminación por orientación sexual: vulnerabilidad de jure y de facto, sentencia Corte IDH, Flor Freire vs. Ecuador. *Revista de Cultura de paz* [em linha]. 2021, v. 5, pp. 141–156 [consult. 20 jun. 2023]. Disponível em <https://www.revistadeculturadepaz.com/index.php/culturapaz/article/view/115>.

em âmbito internacional no contexto da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

O procedimento interno fora, portanto, marcado por uma série de ilegalidades claramente observáveis e passíveis de correção judicial interna, por meio do acesso ao sistema de justiça. Ocorre, contudo, que a homofobia institucional prossegue no âmbito do Poder Judiciário. A corte civil reconhece a validade da norma interna, ignorando a constituição local e, igualmente, nem sequer há menção aos diplomas internacionais. A Corte Suprema daquele país, instada a se manifestar, em solução tecnicista, optou pela manutenção e ratificação das conclusões das instâncias internas inferiores.

O precedente firmado no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos é de muita importância para as pessoas da comunidade LGBTQIAPN+ no âmbito das Américas, notadamente América Latina, considerando o contexto de intensa violência a que são submetidas, associada à histórica negação de direitos, posição de marginalidade social e, praticamente, desprovidas da construção de qualquer política pública interna. A proteção internacional dada a partir da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos ajuda no processo de consolidação das pessoas LGBTQIAPN+ como sujeitos de direitos humanos, não somente parcialmente, mas em sua plenitude.

No caso Flor Freire, a ação do Estado foi resultado de conduta de seus próprios órgãos instituídos, a saber: a) as Forças Armadas, cujo chefe máximo é o Presidente da República equatoriana, responsáveis primeiras pelo conhecimento e julgamento da imputação de prática homossexual a integrante de seus quadros e aplicação direta, sem motivação razoável, dos termos da norma que previa a baixa do serviço e incompetência para sua execução; b) Poder Judiciário, por violação das regras e procedimentos, notadamente o dever de motivação, respeito à imparcialidade do órgão julgador e falta de acesso a um recurso efetivo contra violação de direitos humanos.

### **3.5 Azul Rojas Marín vs. Peru: transgeneridade em pauta e atração da Convenção de Belém do Pará**

Azul Rojas Marín é uma mulher transgênero peruana que andava pela rua no Distrito de Casa Grande quando foi presa por um policial sob o argumento de que estaria em local suspeito, frequentado por pessoas à margem da lei, não trazia consigo seus documentos pessoais e se apresentava com sinais de embriaguez<sup>216</sup>.

As condutas alegadamente ocorridas não têm qualquer fundamento, nem legitimariam a detenção de quem quer que fosse. Por outro lado, apenas Azul Rojas

---

<sup>216</sup> CIDH, ref. 209, pp. 6-7.

Marín foi abordada e detida, fragilizando a alegação de que estaria a incorrer em atos contrários à lei, até por ser o local supostamente frequentado por pessoas à margem da lei e encontrava-se com outros transeuntes.

A gravidade dos fatos é visível no relatório da Comissão, que indica que a polícia alterou os dados do relatório vinte dias após a abordagem, para incrementar a tese de fundada suspeita na abordagem<sup>217</sup>.

Em 27 de fevereiro de 2008, foi elaborada uma ata de denúncia verbal por meio da qual se indica que os policiais teriam feito abordagem violenta, sequestrado, encarcerado e estuprado a vítima, Azul Rojas Marín, praticando inclusive violência psicológica, proferindo expressões como “maricón, concha de tu madre”<sup>218</sup>, “te gusta la pinga”<sup>219</sup>, “te cagaste cabro concha de tu madre”<sup>220</sup>.

Azul Rojas Marín informou que procurou órgãos de controle para fazer a denúncia do estupro. Todavia, não lhe permitiram, ao que procurou antes os meios de comunicação.

Durante as investigações, foram feitas perguntas que ela considerou de caráter violento, tais como se mantinha relações contra a natureza e com qual frequência, se reagira ao estupro ou se ficou calada, bem como conta também do exame médico pericial realizado em fevereiro de 2008<sup>221</sup>. Um exame psicológico também foi feito, o qual, em linhas gerais, imputava algum nível de transtorno mental à vítima, indicando-a como pessoa egocêntrica e que necessitava de constante atenção<sup>222</sup>.

Ao fim, a despeito da vasta prova da ocorrência do crime, o caso foi arquivado pela autoridade policial sob o argumento da falta de dolo na conduta dos agentes, decisão que foi confirmada mesmo após recurso da vítima, Azul Rojas Marín.

O Ministério Público igualmente optou pelo arquivamento da investigação, posição contra a qual se manifestou Azul Rojas Marín. No entanto, o juiz do caso entendeu que a decisão do Ministério Público estava correta, dado que um dos investigados teria efetivado a prisão de parente da vítima, o que invalidaria seu depoimento, além do que teria ameaçado destruir os policiais e que suas declarações não tinham congruência.

Azul Rojas Marín tentou sem sucesso recorrer da decisão do juiz visando responsabilizar seus algozes, contudo, sua irrisignação foi rejeitada por intempestividade.<sup>223</sup>

---

<sup>217</sup> CIDH, ref. 209, p. 7.

<sup>218</sup> CIDH, ref. 209, p. 7.

<sup>219</sup> CIDH, ref. 209, p. 7.

<sup>220</sup> CIDH, ref. 209, p. 7.

<sup>221</sup> CIDH, ref. 209, p. 4.

<sup>222</sup> CIDH, ref. 209, p. 12.

<sup>223</sup> CIDH, ref. 209, p. 13.

Azul Rojas Marín foi estuprada, sequestrada, vilipendiada de diversas formas pela polícia. Seu relato denunciando os atos não foi aceito e, após se abrir investigação depois da exposição pública do evento, novamente foi vítima de conduta discriminatória na polícia, pelos técnicos que realizaram o exame físico e psicológico, além de novo discurso discriminatório no pedido de arquivamento feito e nas razões de seu acolhimento. Todo o seu relato a todo tempo foi descredibilizado.

Um conjunto maior de violências aqui pode ser antevisto, para além da homotransfobia: uma forte carga de machismo e misoginia, associado ao uso de força e humilhação extremas contra Azul Rojas Marín, o que denota claramente o signo do ódio que permeou a ação de seus algozes<sup>224</sup>.

Novamente, a tese central, no que toca aos direitos LGBTQIAPN+, trata do princípio da igualdade, além da necessidade de preservação da vida, dignidade e tratamento adequado, recordando-se novamente a questão da desigualdade estrutural a que estão submetidas às pessoas transgênero e travestis<sup>225</sup>, reconhecendo que a violação se constitui como violência por preconceito de gênero e por orientação sexual, de forma inédita<sup>226</sup>.

### **3.6 Vicky Hernández e outros vs. Honduras: transgeneridade, transfeminicídio e omissão estatal**

Vicky Hernández Castillo foi assassinada em Honduras no mesmo contexto do golpe de Estado havido naquele país<sup>227</sup>. Vicky era ativista de direitos humanos pela comunidade LGBTQIAPN+ e teria saído de sua residência na noite de 29 de junho de 2009<sup>228</sup>, na semana internacional do orgulho LGBT e um dia após o Dia Internacional do Orgulho, comemorado mundialmente em 28 de junho.

O crime não teve a devida investigação, tendo as autoridades se apressado em apontar para a ocorrência de suposto crime passional, bem como recalitraram o máximo na realização de exame pericial, argumentando que a vítima era soropositiva. Sete anos após a ocorrência dos fatos, não se logrou responsabilizar quem quer que

---

<sup>224</sup> BERNAL, Víctor Raúl Jesús Ramírez. La violencia y la discriminación de la persona trans en la sentencia Azul Rojas Marín vs. Perú. *Ius vocatio* [em linha]. 2023, v. 6, n. 7, pp. 35-45 [consult. 16 jul. 2023]. Disponível em <https://doi.org/10.35292/iusVocatio.v6i7.801>.

<sup>225</sup> ANTOINE, Julie e GAGNIER, Pauline. Chronique Cour Interaméricaine des Droits de l'Homme. *La Revue des droits de l'homme* [em linha]. Janeiro 2020 – Setembro 2020, Actualités Droits-Libertés [consult. 21 jul. 2023]. Disponível em <https://doi.org/10.4000/revdh.10731>.

<sup>226</sup> URREA, Linda Alexandra Ruiz e ANDRADE, Iran Guerrero. Los alcances de la orientación sexual y la identidad de género en la jurisprudencia del Comité de Derechos Humanos y la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado* [em linha]. 2021, v. 54, n. 162 [consult. 16 jul. 2023]. ISSN: 2448-4873. Disponível em <https://doi.org/10.22201/ijj.24484873e.2021.162.17070>.

<sup>227</sup> CIDH [Comissão Interamericana de Direitos Humanos]. *Informe n.º 64/16. Petição 2332-12. Admissibilidade. Vicky Hernández e Família. Honduras*. [em linha]. 6 de dezembro de 2016, pp. 6-7 [consult. 16 jul. 2023]. Disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2016/HOAD2332-12ES.pdf>.

<sup>228</sup> CIDH, ref. 227, p. 2.

fosse pelo crime, sendo mais um caso de demora e omissão estatal na apuração dos eventos criminosos.

A própria Corte Constitucional de Honduras, quando instada pela Comissão a prestar informações sobre o caso, ainda em julho de 2009, apressou-se em dizer que o evento se tratava de um crime ainda em investigação, mas a hipótese mais provável seria delito passional<sup>229</sup>.

Importante destacar que Vicky Hernández Castillo era mulher, irmã e filha, trabalhadora do sexo e soropositiva, além de ativista. Sua condição social era marcada pela precariedade e vulnerabilidade, sendo obrigada a trabalhar desde tenra idade para auxiliar nas despesas domésticas. Sua morte representou perda para sua família e comunidade<sup>230</sup>.

Retoma-se o tema da violência institucional e estrutural contra pessoas LGBTQIAPN+, especialmente transgêneros e travestis, no entanto, não se pode ignorar que houve votos dissidentes no contexto da Corte, a saber, da juíza Elizabeth Odio Benito e dos juízes L. Patricio Pazmiño Freire Eduardo Vio Grossi.

A juíza Elizabeth Odio Benito claramente adota uma posição de afastamento dos termos da Convenção de Belém do Pará no contexto do caso, entendendo que pessoas transgênero femininas não estão sujeitas à proteção jurídica do referido normativo, valendo a transcrição de seu voto:

12. Mas o que tem acontecido já há algum tempo, e o julgamento da Corte no caso de Vicky Hernandez, é radicalmente diferente. Sem fundamento científico algum, se pretende que 'identidade de gênero', um sentimento que inclusive pode mudar de um dia para outro, substitua e apague sexo com o qual nasceu. Já não se falará mais de mulheres e homens com suas características próprias, senão de 'pessoas'. Em neutro, indefinido. Parece que o "gênero" - construção cultural - também desaparece. Tudo gira em torno do fato de que existe apenas "identidade de gênero", experiência individual e pessoal de cada um de nós. Com a agravante de que o gênero nunca era considerado uma identidade.

13. As décadas de árduas lutas contra a discriminação e as desigualdades não apenas de mulheres contra o patriarcado, também de todos aqueles que desafiaram racismo, preconceitos, padrões culturais, desaparecem. Eu admito que não entendo isso como novas abordagens que, sob a fachada de lutas de grupos historicamente marginalizados, o que é absolutamente verdadeiro, tentam apagar o que também é irrefutável: sexo.

[...]

18. Ao examinar cuidadosamente o fenômeno global da violência sexual sofrida por mulheres em todos os conflitos armados desde a mais remota pré-história e violência doméstica igualmente antiga, emerge claramente que as mulheres são estupradas e humilhadas em todas as manifestações destes crimes internacionais e nacionais por serem mulheres. É o seu sexo feminino que está na origem desta violência. É óbvio que também fatores étnicos, orientação sexual, religiosos, políticos, etc. são adicionados. Mas as vítimas têm em comum serem mulheres. Os papéis de gênero também são elementos importantes desse crime, mas não são os essenciais devido à subordinação da mulher.

---

<sup>229</sup> CIDH, ref. 227, p. 2.

<sup>230</sup> MELO, Veras Castro, ARAÚJO, Ygor Rafael Cassiano de e CANUTO, Érica. Caso Vicky Hernández e outros vs. Honduras em Direito e gênero. *Direito e gênero* [em linha]. Natal, Polmatia, 2023, pp. 52-78 [consult. 23 jul. 2023]. ISBN: 978-65-84539-56-3. Disponível em <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2023/07/DIREITO-E-GENERO-VOLUME-1.pdf>.

19. Na violência e discriminação sofridas por pessoas e grupos transexuais que desafiam os parâmetros e paradigmas da heterossexualidade, a origem da violência transcende o sexo com o qual nasceram. Discriminação, humilhação e violência que eles devem enfrentar se originam em seu desafio à existência de apenas dois sexos e uma única orientação sexual aceitável, ou seja, a heterossexualidade.

[...]

21. A partir de 2013, essas resoluções também se referem aos acordos discriminação (sic) com base na “expressão de gênero”, o que, na minha opinião, só acrescenta confusão na proteção de direitos há muito tempo efetivamente protegidos em nossa região pelo Pacto de San José. A partir desta análise, é facilmente perceptível que tratamento individualizado e diferenciado da violência sofrida por grupos específicos por causa de sua “identidade de gênero” autodeterminada, o tratamento torna-se imperativo diferenciado da violência sofrida pelas mulheres por serem mulheres, o que não ocorre na sentença que nos interessa aqui ao aplicar e declarar violados determinados artigos do Convenção de Belém do Pará. Colocar em uma única categoria mulheres biológicas com grupos cuja discriminação e violência têm diferentes origens, o que causa é um *totum revolutum* que acaba não dando proteção adequada a ninguém. Cada sapato requer sua própria forma e não são intercambiáveis.<sup>231</sup>

A Juíza não caminhou sozinha no contexto da Corte, ao restringir o conceito de mulher ao de pessoa do sexo feminino, sendo secundada pelo juiz Eduardo Vio Grossi:

14. Então, de acordo com a interpretação que brota do método literal ou textual de interpretação de tratados, a pessoa que a Convenção de Belém do Pará protege da violência é apenas a “mulher”, conceito determinado pelo sexo da pessoa, sem referência, portanto, à sua identidade de gênero.<sup>232</sup>

Os juízes quase que fazem um movimento articulado, sendo a primeira para o ataque ao conceito de mulher sob a ótica substantiva das “teorias feministas”, apelando à falta de cientificidade sobre o que seja “identidade de gênero”, bem como que ela pode “mudar rapidamente, de um dia para outro”; o segundo, por seu turno, faz longa argumentação sobre aspectos formais para interpretação dos tratados, negando a historicidade das leis, concluindo igualmente que mulheres transgênero não são mulheres.

Verifica-se, assim, que os juízes encetaram um movimento argumentativo para rechaçar a proteção jurídica das mulheres transgênero. Para a juíza, não são mulheres, mas outras categorias, e a identidade de gênero nada mais é que uma afirmação individual que muda de um dia para o outro, de modo que a violência sofrida por tais pessoas não se equipara àquela das pessoas que nascem com vagina. É a genitália (sexo biológico) que define o grau de proteção jurídica de cada um dos grupos e suas realidades não são “intercambiáveis”<sup>233</sup>.

Discordo claramente dessa posição biologistista que afasta mulheres transgênero da acepção de mulheres, revelando profundo desconhecimento da realidade das

---

<sup>231</sup> CORTE IDH, ref. 161, pp. 4-5 do voto dissidente.

<sup>232</sup> CORTE IDH, ref. 161, p. 4 do voto dissidente

<sup>233</sup> ARAMENDÍA, Matilde Rey. El género (sigue) en disputa. Algunas reflexiones a la luz de la sentencia “Vicky Hernández y otras vs. Honduras”. *EUNOMÍA. Revista en Cultura de la Legalidad*. [em linha]. 2023, n. 24, pp. 118-136 [consult. 05 jul. 2023]. Disponível em <https://doi.org/10.20318/eunomia.2023.7658>.

mulheridades, de que é a percepção e a afirmação da identidade feminina que definem o nível de proteção jurídica, como mencionado anteriormente.

Com efeito, no caso Flor Freire, não se cogita da aplicação da Convenção de Belém do Pará, o que se faz em outros casos, como Atala Rizzo e Azul Rojas Marín, porque ambas são mulheres, assim como Vicky Hernández. As posições diversas revelam a tentativa de atribuir a um discurso claramente transfóbico um viés cientificista ou de relevância jurídica, cujo resultado é a geração de ainda mais violência contra grupos historicamente marginalizados, aproximando-se de discurso de ódio<sup>234</sup> cujo impacto é muito mais grave quando provém de instituições centrais na afirmação de direitos humanos, como ocorre na Corte.

Veja que o caminho para a inclusão de pessoas LGBTQIAPN+ não é livre de manifestações contrárias às suas posições ou defesas no campo da prática, porquanto, ainda que afirmem a necessidade de proteção, buscam promover transexcludência.

O juiz L. Patricio Pazmiño Freire, no entanto, divergiu para afirmar, corretamente, que a Corte poderia ter avançado mais no sentido de conferir efetiva proteção às pessoas transgênero, e concretamente afirma sistematicamente em seu voto que mulheres transgênero são mulheres, divergindo por completo da posição anterior:

14. Devo também registrar, por meio deste voto, que, dentre as vulnerabilidades que a Sentença destaca, reside uma exclusão sistêmica e sistemática das mulheres trans do gozo de seus direitos econômicos, sociais e culturais. A testemunha Cláudia Spellmant Sosa, com um corajoso testemunho narrado de forma articulada e altamente ilustrativa, expõe não só a violência policial sofrida por mulheres trans no exercício da prostituição, mas a exclusão total desde muito cedo de suas comunidades, sistemas de proteção social, lares e escolas. Existem abundantes relatos e estudos de órgãos, organizações internacionais e organizações da sociedade civil que documentaram que a pobreza e desemprego são praticamente a regra. Como o trabalho formal é quase inexistente, cerca de 90% das mulheres estão envolvidas no trabalho sexual em condições seriamente vulneráveis, com cifras da Comissão Interamericana. Portanto, destaco as medidas de reparação ordenada neste caso, em particular a relativa ao pleno reconhecimento da identidade de gênero ordenado nesta Sentença seguindo as normas da OC-24. Porém, acho que poderíamos ter ido um pouco mais longe na busca de quebrar a cadeia da exclusão econômica e social que centenas de pessoas sofrem em Honduras pelo simples fato de terem uma identidade de gênero diversificada. Experiências como medidas de reparação que tocam às políticas públicas a partir da justiça transformadora no plano econômico e social dentro da Corte não são poucas e esta teria sido uma boa oportunidade para replicá-las. Os direitos humanos, inclusive econômicos, sociais, culturais e ambientais, depois de tudo, pertencem a todas as pessoas sem discriminação.<sup>235</sup>

---

<sup>234</sup> Sobre o tema confira: LOPES, Ízís M. Quem pode definir os critérios de original e de cópia? Sobre ser mulher nos debates entre feministas radicais e transfeministas em 2012. *Pós-Revista Brasileira de Pós-Graduação em Ciências Sociais* [em linha]. 2014, v. 13, n. 1 [consult. 20 jul. 2023]. Disponível em <https://periodicos.unb.br/index.php/revistapos/article/view/19562>; BAGAGLI, Beatriz Pagliarini. *Discursos transfeministas e feministas radicais: disputas pela significação da mulher no feminismo* [em linha]. Dissertação de Mestrado, Campinas, 2023 [consult. 20 jun. 2023]. Disponível em <https://hdl.handle.net/20.500.12733/1636647>; VALENCIA, Sayak. El transfeminismo no es un generismo. *Pléyade* [em linha]. Santiago, 2018, n. 22 [consult. 05 jul. 2023]. ISSN: 0718-655X. Disponível em <http://dx.doi.org/10.4067/S0719-36962018000200027>.

<sup>235</sup> CORTE IDH, ref. 161, pp. 5-6 do voto dissidente.

Assim, ainda que não se tenha apoiado a solução mais ampla do juiz L. Patricio Pazmiño, a Corte reforçou a interpretação de que a proteção conferida às mulheres transgêneras é expressamente regulada no contexto da Convenção de Belém do Pará, afirmando que são mulheres e, como tal, gozam de todas as proteções jurídicas necessárias e podem usufruir do referido *standard* normativo para além da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

### **3.7 Pavez Pavez vs. Chile: acesso ao trabalho e princípios da igualdade e não discriminação**

Sandra Cecilia Pavez Pavez é professora com as devidas qualificações no Chile e foi representada na Comissão e na Corte pelo Movimento de Integração e Liberação Homossexual e Alfredo Morgado<sup>236</sup>. Sandra atuou como professora de ensino religioso por mais de 20 anos em instituição de educação pública. No entanto, em 25 de julho de 2007, o Arcebispado comunicou a revogação de um atestado de idoneidade moral outrora concedido, documento que, segundo regulamento do Ministério da Educação, era essencial ao deslinde de sua atividade laboral<sup>237</sup>.

Antes da revogação, a autoridade religiosa soube da condição de homossexual de Sandra, tendo indicado que se submetesse a terapia de conversão. Avisada, negou aceder a essa prática degradante, o que resultou, algum tempo depois, na privação do exercício profissional.

Houve recurso às vias judiciais, contudo, como era de esperar, a exemplo do *modus operandi* no caso *Atala Riffo e filhas vs. Chile*, tanto as cortes locais como a Corte Constitucional entenderam que o dito certificado de idoneidade era concedido por critérios da autoridade religiosa e não sindicáveis ao Poder Judiciário, sob pena de violação à garantia da liberdade religiosa.

Novamente, enfatiza-se o formalismo, dada a existência de um decreto que tratava da exigência do atestado de idoneidade, ignorando a própria superioridade normativa dos direitos humanos.

A questão central aqui novamente foi o tema da igualdade e não discriminação, agora em cotejo com o princípio da liberdade religiosa. Mais uma vez, trata-se de acórdão que não passou imune de crítica, ao argumento de que o ensino religioso depende do seguimento expresso das condições ligadas ao conjunto da religião que se

---

<sup>236</sup> CIDH [Comissão Interamericana de Direitos Humanos], *Informe n.º 148/18. Caso 12.997. Fondo. Sandra Cecilia Pavez Pavez. Chile*. [em linha]. 7 de dezembro de 2018, p. 1 [consult. 16 jul. 2023] Disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2019/12997fondo-es.pdf>.

<sup>237</sup> CIDH, ref. 236, p. 2.

ensina<sup>238</sup>, ignorando dois elementos fundamentais de fato: o ensino religioso não se confunde com ensino confessional ou em caráter de catequese.

Os críticos vão trabalhar aqui com um diálogo sobre a decisão da Corte Interamericana e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, enfatizando os casos *Fernández Martínez vs. Espanha* e *Travaš vs. Croácia* para compreender que a decisão da Corte Interamericana viola o princípio da liberdade religiosa, pois pode ser exigida dos professores uma ligação central com o conjunto da doutrina cujo ensino se pretende, sendo legítima a revogação do certificado para ensino<sup>239</sup>.

No entanto, na esteira dos julgamentos anteriores, é certo que a Corte se limitou a ampliar o escopo protetivo do princípio da igualdade e não discriminação para o contexto geral das relações laborais, de modo que não se pode negar o trabalho a quem quer que seja, inclusive no contexto de instituições religiosas, amparado em questões relativas à sua orientação sexual e de gênero. Não se confunda aqui a condição de trabalhador em contexto de congregações religiosas para os casos de pessoas que exercem o ministério religioso, matéria que é objeto da autonomia das estruturas eclesiais.

---

<sup>238</sup> HENRÍQUEZ, Tomás. Caso Pavez Pavez vs. Chile. *Revista de Derecho* [em linha]. 2022, v. 21, n. 41, pp. 135-153 [consult. 20 jun. 2023]. ISSN: 2301-161. Disponível em <https://doi.org/10.47274/DERUM/41.7>.

<sup>239</sup> MARTÍNEZ-TORRÓN, Javier e ESTARELLAS, María José Valero. Consideraciones sobre el caso Sandra Cecilia Pavez Pavez c. Chile a la luz de la jurisprudencia del Tribunal Europeo de Derechos Humanos sobre el estatus de los profesores de religión católica en centros de enseñanza públicos. *Revista Latinoamericana de Derecho e Religião* [em linha]. 2022, v. 1, número especial [consult. 20 jun. 2023]. ISSN: 0719-7160. Disponível em <https://doi.org/10.7764/RLDR.NE01.002>.

## 4. TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS: DIREITOS PARA A POPULAÇÃO LGBTQIAPN+

### 4.1 Considerações Iniciais: por uma linha do tempo

Ao contrário da Corte Interamericana, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos tem um passado muito mais extenso, pois se estabelece anteriormente à fundação daquela outra Corte Interamericana, de modo que em diversas oportunidades ao longo das décadas se manifestou e hodiernamente se manifesta sobre o tema dos direitos para pessoas LGBTQIAPN+, contando com mais ampla legitimidade ativa, e também faz multiplicar as possibilidades de acesso<sup>240</sup>.

É a própria Corte Europeia que, em 2022, lança um Guia de casos<sup>241</sup>, listando seus principais entendimentos sobre matéria de direitos humanos para pessoas LGBTQIAPN+, o qual se estrutura por meio de grandes temas, iniciando-se sua exposição sobre os encargos estatais para evitar maus-tratos, questão de direito da personalidade e de direito de família, liberdade de expressão e associação, além da vedação à discriminação, extraído-se deste último ponto:

108. Muitos dos casos apresentados por pessoas LGBTI perante a Corte dizem respeito diretamente à discriminação que se refere a uma “diferença de tratamento de pessoas em situação análoga ou relevante” e “com base em uma característica identificável, ou ‘status’” protegido pelo Artigo 14 da Convenção. O Tribunal incluiu repetidamente a orientação sexual e a identidade de gênero entre os “outros motivos” protegidos pelo artigo 14.º (Salgueiro da Silva Mouta c. Portugal, 1999, § 28; Frette v. França, 2002, § 32; SOU. e Outros V. Rússia, 2021, § 73). Uma vez que a diferença de tratamento foi estabelecida, o Tribunal examinará se ele perseguiu um objetivo legítimo e, em caso afirmativo, se tinha uma justificativa objetiva e razoável.

109. Uma diferença de tratamento pode surgir das leis aplicáveis, como é frequentemente o caso, bem como da avaliação do tribunal nacional. Na ausência de qualquer evidência firme, não é possível especular se a orientação sexual de um requerente teve alguma influência sobre as decisões dos tribunais domésticos (Sousa Goucha v. Portugal, 2016, § 65; e comparar Santos Couto v. Portugal, 2010, § 43; veja também, embora apenas no contexto do Artigo 8, Laskey, Jaggard e Brown v. Reino Unido, 1997, § 47 em relação ao processo e condenação de práticas sadomasoquistas entre homem homossexual). No entanto, quando os tribunais nacionais baseiam as suas decisões em pressupostos gerais que introduzem uma diferença de tratamento com base na orientação sexual ou identidade de gênero, um problema pode surgir ao abrigo do artigo 14.º da Convenção (Salgueiro da Silva Mouta c. Portugal, 1999, §§ 34-36; Van Kuck v. Alemanha, 2003, § 90; SOU. e Outros V. Rússia, 2021, §§ 74-81).<sup>242</sup>

O próprio Tribunal Europeu de Direitos Humanos, portanto, em regra, admite que a aplicação de regras de proteção específica ao conjunto da comunidade LGBTQIAPN+ depende de uma verificação expressa da ocorrência de caráter discriminatório, seja por

<sup>240</sup> GORISCH, Patrícia. *O reconhecimento dos direitos humanos LGBT: de Stonewall à ONU*. Curitiba: Appris, 2014, pp. 79-80. ISBN 978-85-8192356-7.

<sup>241</sup> TEDH [Tribunal Europeu de Direitos Humanos]. *Guide on the case-law of the European Convention on Human Rights: Rights of LGBTI persons*. [em linha]. [consult. 20 jul. 2023]. Disponível em [https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/Guide\\_LGBTI\\_rights\\_ENG](https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/Guide_LGBTI_rights_ENG).

<sup>242</sup> TEDH, ref. 241, p. 36.

ação, seja por omissão dos tribunais internos, o que torna extremamente complexa a alegação de violação nos casos de discriminação indireta<sup>243</sup>, em que a clareza situacional muitas vezes não revela as violações cometidas e práticas homotransfóbicas, impedindo assim a atração e juízos expressos e mais claros de interseccionalidade. É a hipótese tratada no caso *I.K. contra Suíça* e caso *B e C contra Suíça*.

Ainda assim, não se pode negar a importância do Tribunal Europeu de Direitos Humanos na construção de garantias para a sobrevivência da comunidade LGBTQIAPN+ na Europa Ocidental, que passam pela criminalização da conduta preconceituosa, proteção no contexto das famílias homoparentais, proibição de tratamento desumano ou degradante até a vedação à discriminação em um sentido mais amplo. Todavia, é escassa a referência ao exame interseccional no exame dos casos, por exemplo, que dizem respeito à não devolução dos imigrantes, tal como no caso *I.K. contra Suíça*<sup>244</sup>.

O caso *I.K. contra Suíça* remete à pretensão de o Estado Suíço restituir uma pessoa LGBTQIAPN+ para Serra Leoa, não tendo o Tribunal adotado uma perspectiva interseccional, deixando de analisar regras de proteção à imigração, ou mesmo se necessária tutela também sob a perspectiva racial. Situação idêntica ocorreu no caso *B e C contra Suíça*<sup>245</sup>.

Em todo caso, importante fazer uma triagem ou recorte dos principais temas, sob pena de inviabilizar o exame da casuística de forma individualizada, como ocorreu no caso da Corte Interamericana, dadas as limitações do presente trabalho, de modo que se limita o exame aos principais casos, na forma proposta por Patrícia Gorisch<sup>246</sup>, que apresenta seleção importante no qual o tema dos direitos LGBTQIAPN+ é o elemento central dos acórdãos e tem forte representatividade no contexto geral dos direitos humanos naquele continente:

a) Caso *Dudgeon contra Reino Unido* (1981)<sup>247</sup>, Caso *Norris contra Irlanda* (1988)<sup>248</sup> e Caso *Modinos contra Chipre* (1993)<sup>249</sup>, além dos casos oriundos da Áustria,

---

<sup>243</sup> CORBO, Wallace de Almeida. *Por que não uma igualdade para valer? Reconhecimento, minorias e a vedação à discriminação indireta no Brasil*. [em linha]. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. [Consult. 20 jul. 2023]. Disponível em <http://www.btd.uerj.br/handle/1/9778>.

<sup>244</sup> TEDH [Tribunal Europeu de Direitos Humanos]. *Caso I.K. contra Suíça (Demanda n.º 21417/17)*. [em linha]. [consult. 20 jul. 2023] Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-180412>.

<sup>245</sup> TEDH [Tribunal Europeu de Direitos Humanos]. *Caso B e C contra Suíça. (demanda n.º 889/19 e 43987/16)*. [em linha]. [consult. 20 jul. 2023]. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-206153>.

<sup>246</sup> GORISCH, ref. 240, pp. 73-81.

<sup>247</sup> TEDH [Tribunal Europeu de Direitos Humanos]. *Caso Dudgeon contra Reino Unido (Demanda n.º 7525/76)*. [em linha]. [consult. 20 jul. 2023]. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57473>.

<sup>248</sup> TEDH [Tribunal Europeu de Direitos Humanos]. *Caso Norris contra Irlanda (Demanda n.º 10581/83)*. [em linha]. [consult. 20 jul. 2023]. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57547>.

<sup>249</sup> TEDH [Tribunal Europeu de Direitos Humanos]. *Caso Modinos contra Chipre (Demanda n.º 10570/89)*. [em linha]. [consult. 20 jul. 2023]. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57834>.

especialmente *G.L e A.V. contra Áustria* (1998)<sup>250</sup>, *S.L contra Áustria* (2003)<sup>251</sup>, *Wolfmeyer v. Áustria* (2005)<sup>252</sup>, *Woditschka e Wilfling contra Áustria* (2005)<sup>253</sup>, *Ladner v. Áustria* (2005)<sup>254</sup>, todos versando sobre a criminalização de práticas sexuais entre pessoas do mesmo sexo, notadamente homens gays.

b) *Caso Eweida e outros contra Reino Unido* (2013)<sup>255</sup>, que se refere a um conjunto de casos nos quais a Corte é chamada a lidar com o tema da objeção de consciência e sua validade no contexto de relações sociais e interações com pessoas LGBTQIAPN+;

c) *Caso Salgueiro da Silva Mouta contra Portugal* (2000)<sup>256</sup>, por meio do qual se discutiu a validade da restrição do exercício do poder familiar de pessoas LGBTQIAPN+, argumentando que tal condição seria indicativa de promiscuidade sexual e contraindicada a convivência para crianças e adolescentes.

Diferentemente do que ocorre no contexto da Corte Interamericana, o valor central empregado para a defesa dos direitos das LGBTQIAPN+ no Tribunal Europeu de Direitos Humanos é a liberdade na acepção da proteção à vida privada e familiar (direito à privacidade), ainda que secundariamente outros pontos sejam apresentados como elementos de proteção no contexto da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

## 4.2 A criminalização da prática homossexual e os direitos humanos

A situação das pessoas LGBTQIAPN+ na Europa está muito distante de um cenário de acolhimento e ausência de conflitos, com a perfeita integração entre o discurso de proteção aos direitos humanos e a prática verificada nos diversos países que integram o Conselho da Europa.

Pelo contrário, ainda na década de 1980, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos foi obrigado a confrontar-se pela primeira vez com o tema da criminalização da prática sexual entre homens gays, ao lidar com a atuação policial feita em face de Jeffrey Dudgeon (*Caso Dudgeon contra Reino Unido – 1981*) diante da localização de escritos nos quais se relatavam experiências sexuais com outros homens, tendo o Tribunal

---

<sup>250</sup> TEDH [Tribunal Europeu de Direitos Humanos]. *Caso G.L e A.V. contra Áustria* (Demanda n.º 39392/98 e 39829/98). [em linha]. [consult. 20 jul. 2023]. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/rus?i=001-22073>.

<sup>251</sup> TEDH [Tribunal Europeu de Direitos Humanos]. *Caso S.L contra Áustria* (Demanda n.º 45330/99). [em linha]. [consult. 20 jul. 2023]. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-60877>.

<sup>252</sup> TEDH [Tribunal Europeu de Direitos Humanos]. *Caso Wolfmeyer v. Áustria* (Demanda n.º 52636/93). [em linha]. [consult. 20 jul. 2023]. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-69167>.

<sup>253</sup> TEDH [Tribunal Europeu de Direitos Humanos]. *Caso Woditschka e Wilfling contra Áustria* (Demanda n.º 69756/01 e 6309/02). [em linha]. [consult. 20 jul. 2023]. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-67150>.

<sup>254</sup> TEDH [Tribunal Europeu de Direitos Humanos]. *Caso Ladner v. Áustria* (Demanda n.º 18297/03). [em linha]. [consult. 20 jul. 2023]. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-68158>.

<sup>255</sup> TEDH [Tribunal Europeu de Direitos Humanos]. *Caso Eweida e outros contra Reino Unido* (Demanda n.º 48420/10, 36516/10 e 51671/10). [em linha]. [consult. 20 jul. 2023]. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=002-7391>.

<sup>256</sup> TEDH [Tribunal Europeu de Direitos Humanos]. *Caso Salgueiro da Silva Mouta contra Portugal* (Demanda n.º 33290/96). [em linha]. [consult. 20 jul. 2023]. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-58404>.

indicado saída de proteção na via do artigo 8 da Convenção, a saber, pelo direito à privacidade:

40. A Comissão não viu razões para duvidar da veracidade geral das alegações do recorrente relativas ao receio e à angústia que sofreu em consequência da existência da legislação em causa. A Comissão concluiu, por unanimidade, que "a legislação reclamada interfere com o direito do requerente ao respeito pela sua vida privada, garantido pelo artigo 8.º, n.º 1 (art. 8-1), na medida em que proíbe atos homossexuais cometidos em privado entre homens consentidos" (ver pontos 94 e 97 do relatório da Comissão).

O Governo, sem ceder ao ponto, não contestou que o Sr. Dudgeon é diretamente afetado pelas leis e tem o direito de alegar ser uma "vítima" delas nos termos do artigo 25 (art. 25) da Convenção. O Governo também não contestou a conclusão acima citada da Comissão.

41. O Tribunal não vê razões para divergir da opinião da Comissão: a manutenção em vigor da legislação impugnada constitui uma ingerência contínua no direito do recorrente ao respeito pela sua vida privada (incluindo a sua vida sexual), na acepção do artigo 8º, n.º 1 (artigo 8.º-1). Nas circunstâncias pessoais do recorrente, a própria existência desta legislação afeta contínua e diretamente a sua vida privada (v., *mutatis mutandis*, acórdão Marckx de 13 de Junho de 1979, Série A n.º 31, p. 13, n.º 27): ou respeita a lei e se abstém de praticar – mesmo em privado com parceiros masculinos consentidos – atos sexuais proibidos a que está disposto em razão das suas tendências homossexuais, ou comete tais atos e, assim, torna-se passível de processo criminal.

Não se pode dizer que a lei em questão seja letra-morta nessa esfera. Foi, e continua a ser, aplicada para processar pessoas relativamente a atos homossexuais privados consensuais que envolvam homens com menos de 21 anos de idade (v. n.º 30 supra). Embora nenhum processo pareça ter sido instaurado nos últimos anos em relação a tais atos envolvendo apenas homens com mais de 21 anos de idade, além de doentes mentais, não há uma política declarada por parte das autoridades de não fazer cumprir a lei a esse respeito (*ibidem*). Além disso, para além da ação penal pelo diretor do Ministério Público, existe sempre a possibilidade de uma ação penal privada (cfr. n.º 29 supra).

Além disso, o inquérito policial de Janeiro de 1976 constituiu, em relação à legislação em causa, uma medida específica de execução - ainda que aquém da ação penal efetiva - que afetou diretamente o recorrente no gozo do seu direito ao respeito pela sua vida privada (v. n.º 33 supra). Como tal, mostrou que a ameaça que pairava sobre ele era real.<sup>257</sup>

O Tribunal prossegue argumentando que não mais subsistem razões para tratamento penal de prática homossexual entre pessoas adultas e capazes de consentimento, de modo que não há bem jurídico a ser tutelado por norma penal que esteja em consonância com as regras convencionais, especialmente a privacidade, revelando um importante marco no contexto Europeu para a proteção de pessoas LGBTQIAPN+ contra perseguições de natureza penal pelo próprio exercício da sua afetividade e sexualidade<sup>258</sup>, inclusive aqueles que estão em processo de descoberta desses temas em sua vida.

No entanto, o Tribunal, naquela oportunidade já demandado a se pronunciar sobre o tema da igualdade e não discriminação, optou por não o fazer, apontando questões formais (itens 64 *usque* 70 do acórdão).

<sup>257</sup> Tradução própria a partir de TEDH, ref. 247.

<sup>258</sup> ANDERSEN, Jacob Strandgaard. *Sexual orientation: prospects and perspectives of a changing norm in international law*. [em linha]. Tese de Doutorado. McGill University, Montreal, 2022, pp. 24-43. [consul. 20 jul. 2024]. Disponível em <https://escholarship.mcgill.ca/concern/theses/9p290c657>.

Destaque-se ainda que houve juízes dentre os votantes que fizeram questão de registrar sua divergência e defender que práticas homossexuais consensuais entre homens adultos constituem tema passível de punição criminal, do que discordo radicalmente, afirmando o juiz Zekia, por exemplo, que “As religiões cristãs e muçulmanas estão todas unidas na condenação das relações homossexuais”<sup>259</sup>, “todos os países civilizados, até há poucos anos, penalizavam a sodomia e a tolerância a práticas não naturais”<sup>260</sup> ou que “Uma mudança na lei para legalizar as atividades homossexuais em privado por adultos é muito provável que cause muitos distúrbios”<sup>261</sup>.

Ainda que por outros aspectos, negou-se a conhecer do pedido o juiz Pinheiro Farinha, para quem, se não houve ação penal, desnecessário discutir responsabilidade internacional, seguindo tal entendimento também o juiz Walsh.

Os juízes Evrigenie e Garcia de Enterría, contudo, foram além da posição do Tribunal para registrar que o tema deveria levar em conta os postulados da igualdade e não discriminação, porquanto há clara divergência de tratamento na abordagem jurídica de relações sexuais heterossexuais e lésbicas no contexto da legislação, o que resultou na criminalização e foi tido por violador de direitos humanos.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos foi, ao longo do tempo, fortalecendo sua posição contra a criminalização da prática homossexual entre pessoas adultas e capazes de consentimento – após julgar o *caso Norris contra Irlanda* (1988) – e daí segue-se um conjunto de casos nos quais a Corte foi chamada a discutir condutas violadoras de Estados nos quais a prática homossexual era tida como criminosa, e assim reconheceu a violação à vida privada em todas as oportunidades, ainda que se registrem divergências nos termos acima transcritos<sup>262</sup>.

Os casos oriundos da Áustria, nos quais o tema da criminalização foi sucessivamente tratado, sempre sob o viés da igualdade, resultam da demora no processo de revogação da disposição normativa que tratava da criminalização interna da prática homossexual.

De todos os julgados, a iniciar pelo marco que representa o *Dudgeon contra Reino Unido*, é certo afirmar que

O termo *vida privada* aplicado às situações jurídicas subjetivas envolvendo a identidade de gênero e a orientação sexual do indivíduo evidencia como a privacidade garante o direito à autodeterminação das pessoas, devendo o Estado promover medidas efetivas

---

<sup>259</sup> TEDH, ref. 247. Voto Dissidente Juiz Zekia.

<sup>260</sup> TEDH, ref. 247.

<sup>261</sup> TEDH, ref. 247.

<sup>262</sup> BORRILLO, Daniel. De la penalización de la homosexualidad a la criminalización de la homofobia: el tribunal europeo de derechos humanos y la orientación sexual. *Revista Estudios Jurídicos. Segunda Época* [em linha]. [S. l.], 2012, n. 11. ISSN: 1576-124X. [consult. 20 jul. 2023]. Disponível em <https://revistaselectronicas.ujaen.es/index.php/rej/article/view/629>, pp. 5-8.

que reconheçam o direito que cada pessoa tem de escolher autonomamente sua identidade pessoal.<sup>263</sup>

Assim, reitera-se a tese de que a defesa da comunidade LGBTQIAPN+ no contexto do Tribunal Europeu de Direitos Humanos ampara-se na regra de proteção à vida privada em caráter único e essencial, enquanto, no primeiro caso sobre o tema julgado no contexto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é a igualdade e a não discriminação que vão exercer essa centralidade político-jurídica.

Chama a atenção que, em nenhum momento, o direito à autodeterminação e expressão de gênero e sexualidade vão se constituir ou receber tratamento jurídico como dados deontológicos autônomos, mas vão sempre estar em função de outro valor jurídico expressamente tratado em norma convencional. Assim, intui-se claramente nesse ponto que tal autonomia possa decorrer de algumas hipóteses cujo exame mais acurado possa ser realizado em outra oportunidade, ou mesmo pela junção de todas, tais como a falta de uma perspectiva *queer* na construção de entendimentos jurídicos, a inexistência de representatividade efetiva no contexto de produção das normas internacionais que servem de padrão normativo aos tribunais, a homotransfobia como uma das linhas mestras de construção da identidade de grupos majoritários, dentre outras possibilidades.

### **4.3 Caso Eweida e outros contra Reino Unido (2013): proteção às pessoas LGBTQIAPN+ e objeção de consciência**

De todos os casos que compuseram solução pela Corte, o que mais interessa aqui é o de M. Ladele, registradora de casamentos e óbitos da *Islington*. M. Ladele opunha-se à política pública de casamento igualitário e reconhecimento de direitos às pessoas LGBTQIAPN+, recusando-se, com base em sua crença religiosa cristã, a realizar os atos civis de seu ofício público quando envolvessem LGBTQIAPN+. Além disso, o caso de D. McFarlane, ministro religioso cristão, que lê a prática homossexual como pecaminosa e, portanto, negava-se ao trabalho na instituição privada de terapia sexual e aconselhamento para casais.

Ambos, portanto, de forma idêntica, sobrepunham suas convicções religiosas ao exercício de seu labor, alegando que não poderiam ser obrigados pelos seus contratantes ao atendimento de pessoas LGBTQIAPN+, pois isso ofenderia sua fé.

Para o caso de Ladele, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos foi enfático em afirmar um ponto importante:

---

<sup>263</sup> MORAIS, Leonardo Stool de. Direito à privacidade no sistema regional interamericano e europeu de direitos humanos. *Revista de Direito Brasileira* [em linha]. 2020, v. 25, n. 10 [consult. 20 jun. 2023]. e-ISSN 2358-1352. Disponível em 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2020.v25i10.3902.

105. O Tribunal da Relação considerou, no caso em apreço, que o objetivo prosseguido pela autarquia local era o de prestar um serviço que não fosse apenas eficaz em termos práticos e de eficiência, mas que respeitasse a política global de ser "um empregador e uma autoridade pública totalmente empenhados na promoção da igualdade de oportunidades e em exigir que todos os seus trabalhadores agissem de uma forma que não discriminasse os outros". O Tribunal de Justiça recorda que, na sua jurisprudência ao abrigo do artigo 14º, declarou que as diferenças de tratamento baseadas na orientação sexual exigem razões particularmente graves a título de justificação (v., por exemplo, acórdão *Karner c. Áustria*, n.º 40016/98, § 37, CEDH 2003-IX; *Smith e Grady*, já citados, § 90; *Schalk e Kopf c. Áustria*, n.º 30141/04, § 97, CEDH 2010). Considerou igualmente que os casais do mesmo sexo se encontram numa situação de semelhança relevante com os casais de sexos diferentes no que diz respeito à sua necessidade de reconhecimento jurídico e de proteção da sua relação, embora, uma vez que a prática a este respeito ainda esteja a evoluir em toda a Europa, os Estados Contratantes gozem de uma ampla margem de apreciação quanto à forma como tal é alcançado na ordem jurídica interna (*Schalk e Kopf*, já citado, §§ 99-108). Neste contexto, é evidente que o objetivo prosseguido pela autarquia local era legítimo.

106. Resta determinar se os meios utilizados para prosseguir este objetivo eram proporcionados. O Tribunal tem em conta que as consequências para a recorrente foram graves: dada a força da sua convicção religiosa, considerou que não tinha outra escolha senão enfrentar uma ação disciplinar em vez de ser designada escritã de parceria civil e, em última análise, perdeu o emprego. Além disso, não se pode dizer que, ao celebrar o seu contrato de trabalho, a recorrente tenha renunciado expressamente ao seu direito de manifestar a sua crença religiosa ao opor-se à participação na criação de uniões civis, uma vez que este requisito foi introduzido pelo seu empregador numa data posterior. Por outro lado, porém, a política da autarquia local visava assegurar os direitos de outros que também são protegidos pela Convenção. Em geral, o Tribunal de Justiça concede às autoridades nacionais uma ampla margem de apreciação quando se trata de encontrar um equilíbrio entre os direitos concorrentes da Convenção (v., por exemplo, *Evans c. Reino Unido [GC]*, n.º 6339/05, § 77, CEDH 2007-I). Em todas as circunstâncias, o Tribunal de Justiça não considera que as autoridades nacionais, ou seja, o empregador da autarquia local que instaurou o processo disciplinar e também os tribunais nacionais que rejeitaram o pedido de discriminação do recorrente, excederam a margem de apreciação de que dispõem. Por conseguinte, não se pode dizer que tenha havido uma violação do artigo 14º, conjugado com o artigo 9º, relativamente ao terceiro requerente.<sup>264</sup>

Ao Estado é possível margem de ação no sentido de adequar suas normas para proteger grupos historicamente submetidos à violência e subalternizados, de modo a adequar suas políticas de ação, devendo as servidoras e servidores públicos civis e militares se adequarem a tal intento, não se podendo cogitar de objeção religiosa com o fim de restringir direitos humanos historicamente afirmados e construídos no contexto da jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e das legislações internas.

A situação de M. McFarlane também evidencia que, ao optar por ingressar livremente em uma instituição privada, o indivíduo se submete naquilo que é compatível com a ordem jurídica e com os direitos humanos, ao conjunto maior de políticas internas, inclusas aquelas relativas à diversidade. Não há discriminação na conduta do empregador que se destitui das funções quando não as quer exercer.

---

<sup>264</sup> TEDH, ref. 255.

Na esteira de Marcelo Tavares Natividade<sup>265</sup>, é preciso recordar que não raro a chamada objeção de consciência pode retroalimentar o pânico moral, sendo as pessoas LGBTQIAPN+ uma das principais vítimas desse tipo de discurso, assim como que pode desaguar em ações de restrição de direitos humanos desse grupo, implementação de tratamentos de conversão sexual ou de gênero, além de violência intrafamiliar.

Marcela de Azevedo Limeira<sup>266</sup>, a seu turno, quando trata do tema em sua dissertação de mestrado, recorda que a ação das cortes internas, tidas como adequadas no contexto do Tribunal, pode revelar o que nomina de *monoculturalismo moral*, rechaçando a possibilidade de posições morais diversas no contexto de organizações públicas ou privadas. Comodamente, ignora que o espaço público ou espaços privados que se expandem para o público não devem necessariamente compactuar com o discurso de ódio mimetizado por meio da objeção de consciência.

Se houvesse ao tempo do julgamento a negativa no atendimento de mulheres cisgênero<sup>267</sup> ou a pessoas pretas<sup>268</sup>, não seria admitida nenhum tipo de relativização da dignidade dessas pessoas.

Assim, entende-se como acertada a posição do Tribunal Europeu de Direitos Humanos ao permitir que os tribunais internos dessem ampla eficácia ao conjunto normativo das organizações públicas ou privadas que tratassem do atendimento sem discriminação de pessoas LGBTQIAPN+.

#### **4.4 Caso Salgueiro da Silva Mouta contra Portugal (2000): por um diálogo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

Importante dizer que o caso *Salgueiro da Silva Mouta contra Portugal (2000)* serviu de precedente e foi mencionado no contexto do caso *Atala Riffo e filhas contra Chile*, julgado alguns anos depois na Corte Interamericana de Direitos Humanos, de modo que se nota a importância do diálogo entre as Cortes para a construção de uma

---

<sup>265</sup> NATIVIDADE, Marcelo Tavares. Homofobia religiosa e direitos LGBT: Notas de pesquisa. *Latitude* [em linha]. 2013, v. 7, n. 1 [consult. 20 jul. 2023]. Disponível em <https://www.seer.ufal.br/index.php/latitude/article/view/1063>.

<sup>266</sup> LIMEIRA, Marcela de Azevedo. *Liberdade de consciência religiosa e direito à não discriminação LGBT: uma análise de direitos em conflito* [em linha]. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/34717/34717.PDF>.

<sup>267</sup> Sobre a construção patriarcal das matrizes religiosas cristãs e de como a mulher durante largo período foi lida como um dos males do mundo, devendo estar em posição de sujeição, cf., dentre outros, LEMOS, Carolina Teles. Religião e Patriarcado: elementos estruturantes das concepções e das relações de gênero. *Caminhos - Revista de Ciências da Religião* [em linha]. 2013, v. 11, n. 2, pp. 201-217. [Consult. 20 jul. 2023]. Disponível em <https://doi.org/10.18224/cam.v11i2.2795>.

<sup>268</sup> Sobre o processo de legitimação de práticas de escravidão e sobre o necessário controle que a Igreja Católica pretendia exercer sobre corpos e mentes de pessoas pretas, consulte, dentre outros, OLIVEIRA, Anderson José Machado de. Igreja e escravidão africana no Brasil Colonial. *Especiaria: Cadernos de Ciências Humanas* [em linha]. 2007, v. 10, n. 18, pp. 355-388 [consult. 20 jun. 2023]. Disponível em <http://periodicos.uesc.br/index.php/especiaria/article/view/768>.

rede global de proteção aos grupos vulnerabilizados, dentre os quais está a comunidade LGBTQIAPN+.

A situação de fato que dera origem ao julgado do Tribunal diz respeito ao senhor João Manuel Salgueiro da Silva Mouta, que teve seu direito à convivência com seus filhos negado no contexto de extensa disputa judicial na Justiça Portuguesa, sob o argumento de que, segundo a genitora, cometeria abusos sexuais contra a filha. Em primeira instância, foi-lhe concedido o direito à guarda, mas posteriormente, sem sede de recurso, negou-se tal direito, tornando a criança a viver com a mãe.

O acórdão que deu sustento ao recurso é demonstrativo de como as percepções e julgamentos morais dos juízes impactam nos seus juízos, sobrepondo-se àquele que deve ser o interesse dos cidadãos. Assim, pode-se ler no acórdão da segunda instância o seguinte:

Que o pai da menor, que se assume como homossexual, queira viver em comunhão de mesa, leito e habitação com outro homem, é uma realidade que se terá de aceitar, sendo notório que a sociedade tem vindo a mostrar-se cada vez mais tolerante para com situações deste tipo, mas não se defenda que é um ambiente desta natureza o mais salutar e adequado ao normal desenvolvimento moral, social e mental de uma criança, designadamente, dentro do modelo dominante na nossa sociedade, como bem observa a recorrente. A menor deve viver no seio de uma família, de uma família tradicional portuguesa, e esta não é, certamente, aquela que seu pai decidiu constituir, uma vez que vive com outro homem, como se de marido e mulher se tratasse. Não é este o lugar próprio para averiguar se a homossexualidade é ou não uma doença ou se é uma orientação sexual a preferência por pessoas do mesmo sexo. Em qualquer dos casos estamos perante uma anormalidade e uma criança não deve crescer à sombra de situações anormais; di-lo a própria natureza humana e refere-se que o próprio requerente o reconhece quando, no requerimento inicial de 5/7/90, afirma que saiu de casa para viver com um amigo seu, decisão que não é normal, analisada por critério correntes.

[...]

Que o pai compreenda que durante tais períodos aconselhável não será propiciar o ocorrer de situações que permitam à criança perceber a vivência do seu pai em termos análogos aos dos cônjuges, com um homem.<sup>269</sup>

Como se nota, o acórdão do Tribunal de Recursos menciona expressamente que a uma família homoparental não constitui um ambiente salutar, que tal forma de família não é normal aos critérios correntes, bem como cogita que a homossexualidade poderia ser uma doença, empregando ainda o termo “anormalidade” para se referir à orientação sexual do genitor e de seu esposo.

O argumento do acórdão do Tribunal, como se nota, não difere em muito daquele encontrado no acórdão da Corte Chilena ou das petições dos advogados do genitor: a condição de homossexual, em ambos os casos, é vista como imoral, inadequada para uma criança, cogitando-se que se trate.

---

<sup>269</sup> Tradução própria a partir de TEDH, ref. 256.

A despeito do resultado do caso nas instâncias internacionais e do reconhecimento da responsabilidade, não se tem notícia de que os responsáveis pelos escritos tenham tido apurada sua responsabilidade funcional pelo que fizeram.

Esse caso é de fundamental importância para a realidade dos direitos LGBTQIAPN+, pois força o Tribunal Europeu de Direitos Humanos a examinar o tema da condição de LGBTQIAPN+ diante do princípio da igualdade e não discriminação, tendo concluído por uma violação conjunta do direito à privacidade e do direito à igualdade, na medida em que não identifica a proporcionalidade entre as medidas jurídicas impostas pelo Tribunal da Relação e o resultado que nele se pretende<sup>270</sup>.

Note-se que, a despeito de o Tribunal mencionar como elemento central o valor da privacidade, é certo que foi forçado a reconhecer expressamente que as menções feitas à orientação sexual e o teor do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa constituíam clara violação dos termos da proteção contra a discriminação<sup>271 272</sup>.

---

<sup>270</sup> TEDH, ref. 256.

<sup>271</sup> SANTOS, Cecília MacDowell et al. Homoparentalidade e desafios ao direito: o caso Silva Mouta na justiça portuguesa e no Tribunal Europeu de Direitos Humanos. *Revista Crítica de Ciências Sociais* [em linha]. 2009, n. 87, pp. 43-68 [consult. 21 jun. 2023]. ISSN: 2182-7435. Disponível em <https://doi.org/10.4000/rccs.1437>.

<sup>272</sup> GORISCH, ref. 240, pp. 72-73.

## 5 IGUALDADE, NÃO DISCRIMINAÇÃO OU PRIVACIDADE: O ELOQUENTE SILÊNCIO SOBRE UMA PERSPECTIVA QUEER PARA O DIREITO

O que se notou no contexto geral dos casos, tanto da Corte Interamericana quanto do Tribunal Europeu, é que a referência aos valores convencionais não trata com especificidade de uma perspectiva *queer* para o direito internacional aplicável, mas antes revela que são apresentados valores gerais que, por si, seriam suficientes para atendimento das demandas LGBTQIAPN+.

Recorde-se, no ponto, tudo o que foi tratado no Capítulo 1, quando se indica concretamente que não se identifica um processo de construção de pontes práticas de autonomia para pessoas LGBTQIAPN+, pelo contrário, o tratamento que lhes é dispensado não costuma levar em conta sob o aspecto jurídico a historicidade de suas violações ou mesmo a necessidade de câmbio de abordagem.

Tal fato fica ainda mais claro quando se nota a pouca clareza no exame de temas que envolvem pessoas transsexuais ou travestis, a falta de um viés interseccional na construção dos argumentos do Tribunal Europeu, bem como sua dificuldade em tratar o tema à luz do princípio da não discriminação.

Em todo caso, ainda que insuficiente, é possível estabelecer algum nível de avanço no conjunto do tempo, seja pela construção de ação judicial no sentido de tutela e proteção das pessoas LGBTQIAPN+, afastando-as do discurso patológico da orientação sexual e, mais recentemente, de gênero, seja possibilitando que se constituam como famílias, reconhecendo a possibilidade de filiação, dentre outros temas fundamentais ao tempo. Contudo, como recorda o juiz L. Patricio Pazmiño, ao analisar o caso *Vicky Hernandez*, os dados apontam que cerca de 90% das pessoas transgênero estão em atividade de prostituição, bem como que as soluções de não repetição adotadas são insuficientes para evitar fragilidade e vulnerabilidade<sup>273</sup>.

Há um fio condutor que organiza o pensamento da Corte Interamericana em matéria de direitos LGBTQIAPN+, um valor central no contexto da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a saber, o princípio da igualdade e uma de suas imanências específicas, o direito à não discriminação.

O princípio, norma, valor ou determinação de tratamento igualitário inaugurou o pensamento da Corte sobre os temas relacionados à homotransfobia desde o caso *Atala Riffo e Crianças vs. Chile*, sendo elemento central no argumento jurídico ali empregado para reconhecimento da conduta violadora de direitos humanos do Estado, mas permeia todos os outros processos postos ao seu exame e julgamento, de forma direta ou

---

<sup>273</sup> CORTE IDH, ref. 161.

indireta, inclusive para expor a clara diferença de tratamento para condutas em si idênticas, como ocorreu ao examinar a legislação equatoriana em caso *Flor Freire vs. Equador*, refirmando que relações sexuais em ambiente militar, desde que praticadas por pessoas heterossexuais e cisgênero, seriam punidas de forma muito menos intensa que relações homoafetivas.

No entanto, como se verá, a despeito do avanço inegável da proteção jurídica às pessoas LGBTQIAPN+ no contexto das decisões da Corte, é certo que ele ainda se desenvolve sobre padrões heteronormativos e cisgênero, direcionados com muita clareza a estabelecer um padrão de comparação entre pessoas heterossexuais cisgênero e pessoas LGBTQIAPN+, frustrando expectativas específicas de um viés *queer* ao direito internacional dos direitos humanos<sup>274</sup>, inclusive no contexto interamericano.

## 5.1 Direito à igualdade e não discriminação: um caminho jurídico para pessoas LGBTQIAPN+

Ao abrir o conjunto de direitos humanos por si elencados, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos enuncia logo em seu primeiro dispositivo:

1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.
2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.<sup>275</sup>

É certo que o trajeto dos direitos humanos não é um conjunto de linearidades ou dado da natureza que se possa atribuir ao natural desenvolvimento do conjunto da humanidade, mas um processo inevitavelmente histórico, sujeito a múltiplas intervenções e retrocessos, ou mesmo a avanços amplos seguidos de períodos de ocultamento, projetando efeitos para fora de si, ou modos de ser da vida das pessoas a fim de dar-lhes os elementos necessários ao seu pleno desenvolvimento como tal<sup>276</sup>.

Seguindo essa linha, é o caso *Veliz Franco e outros vs. Guatemala*<sup>277</sup> que vai auxiliar a Corte a identificar as linhas mais modernas do conceito de igualdade na perspectiva da convenção e a sua necessária afirmação como instrumento de proteção e simultaneamente de defesa, como valor prestacional positivo e demanda negativa

---

<sup>274</sup> LIMA, André Moreira. *Política Sexual: os direitos humanos LGBTY entre o universal e o particular*. Belo Horizonte: Relicário Edições, 2017, p. 157. ISBN 978-85-66786-47-7.

<sup>275</sup> CIDH, ref. 84.

<sup>276</sup> FLORES, Joaquín Herrera. *A reinvenção dos direitos humanos*. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jeferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2029, pp. 23-34. ISBN: 978-85-7840-012-5.

<sup>277</sup> CORTE IDH [Corte Interamericana de Direitos Humanos]. *Caso Veliz Franco e outros vs. Guatemala*. [em linha]. 19 de mayo de 2014 [consult. 09 jul. 2023]. Disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_277\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_277_esp.pdf).

para o Estado, ao afirmar que o artigo transcrito revela “norma de caráter geral”<sup>278</sup> cujo “descumprimento pelo Estado mediante qualquer comportamento discriminatório, da obrigação geral de respeitar e garantir direitos humanos, gera para este responsabilidade internacional”<sup>279</sup>, as quais se constituem como integrantes do *jus cogens*, irradiando seus efeitos para todo o ordenamento jurídico internacional e interno.

Não é escopo deste trabalho argumentar acerca de uma definição jurídica de igualdade, porquanto há um profundo debate sobre seu conteúdo semântico e imanências diretas, havendo quem afirme a igualdade como elemento de frustração, dado que a desigualdade é o elemento fundamental de união da espécie, outros que se amparam em um tipo de igualitarismo. No entanto, é possível antever uma igualdade na essência dos membros da espécie, apontando para um vetor que frustrate aquilo que aponte para mazelas sociais e econômicas<sup>280</sup>.

Alexandre de Moraes vai indicar que a igualdade como princípio jurídico aponta para diversas dimensões e eficácias subjetivas, afetando o Estado – por meio de seus poderes constituídos, instituições e gestão – e o particular. Afirma um efeito *interpartes* ao princípio da igualdade, não limitando sua atuação a ações ou omissões exigíveis do Estado, mas impondo a todos a obrigação de afastamento de tratamentos díspares sem um devido fundamento normativamente relevante e amparado em direitos humanos<sup>281</sup>.

No entanto, retomando Lélia Gonzalez, a qual, a despeito de se referir ao tema da racialidade, pode muito bem ter suas conclusões ampliadas para a comunidade LGBTQIAPN+, a democracia *queer*<sup>282</sup> é um mito na medida em que ainda não temos uma efetiva e ampla incorporação do *queer* ao conjunto da sociedade<sup>283</sup>. Essa ainda não é uma luta de todos, mas um ponto restrito, chamado genericamente de identitário.

Essa modalidade de igualdade, chamada relacional, “[...] pressupõe o reconhecimento do outro como um agente moral, sentimento de reciprocidade essencial para a construção de uma comunidade fundada em relações igualitárias [...]”<sup>284</sup>, em outras palavras, não se limita à mera distribuição de bens ou meios para acesso a

---

<sup>278</sup> CORTE IDH, ref. 277, p. 74.

<sup>279</sup> CORTE IDH, ref. 277, p. 74.

<sup>280</sup> SILVA, José Afonso da Silva. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25.ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 212-213. ISBN 85.7420.686-5.

<sup>281</sup> MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 30.ª ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 36. ISBN: 978-85-224-8810-0.

<sup>282</sup> Democracia *queer* pode ser lida em uma perspectiva do Sul Global como processo de incorporação, reconhecimento e efetividade de direitos fundamentais para a comunidade LGBTQIAPN+. Sobre a forma simbólica de sua obtenção, basta recordar o processo histórico-genealógico envolvendo o fechamento e posterior reabertura do Queermuseu, exposto, por exemplo, em BARROS, Juliana Oliveira Cavalcanti, CASSOL, Paula Dürks e SILVA, Roberta Cristina Eugênio dos Santos. Queermuseu: Os perigos da censura e do avanço conservador para a democracia. *Revista Cult* [em linha]. 2017. [consult. 02 nov. 2023]. Disponível em <https://revistacult.uol.com.br/home/queermuseu-censura-avanco-conservador-democracia/>.

<sup>283</sup> GONZALEZ, ref. 50.

<sup>284</sup> MOREIRA, Adilson Jose. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, p. 194. e-ISBN: 978-65-884701-90.

determinadas condições, mas a ultrapassa conferindo ao outro a posição de ser vivo e autônomo capaz de reconhecer e construir sua identidade, de modo que se pretende “[...] um modelo de sociedade no qual as instituições sociais criam as mesmas condições para todos os indivíduos, o que impede a criação de hierarquias de *status* entre eles [...]”<sup>285</sup>.

Assim, o valor da igualdade se consorcia a uma inafastável alteridade, chamando o indivíduo, a sociedade e suas instituições nacionais e internacionais a um processo de construção de pontes relacionais por meio das quais, em um segundo momento, promove-se uma distribuição do necessário à afirmação das identidades individuais e coletivas, de modo a atuar positivamente na construção de uma conjuntura social de amenização de violências estruturais baseadas, em muito, na perspectiva de que existem arquétipos pessoais centrais e desejados e outros periféricos e subalternizados.

Nessa perspectiva, prossegue Adilson José Moreira, existe também na igualdade relacional uma dimensão também distributiva, porquanto aponta para a “[...] distribuição igualitária de *status* entre indivíduos, o que informa também políticas sociais [...]”<sup>286</sup> e, sendo assim, às pessoas LGBTQIAPN+ se deve atribuir o mesmo *status* daqueles que, não se incorporando a tal grupo, tenham maior posição nas hierarquias sociais (padrões de branquitude e cis-heteronormatividade), sem que isso implique estabelecimento de novas hierarquias odiosas.

Em síntese, a igualdade relacional não se trata de trazer somente para a centralidade do conjunto da sociedade um determinado grupo, mas de não reproduzir padrões de escalonamento ou violências que desaguem em novas hierarquias, demandando novas correções distributivas e novas pontes relacionais. Trata-se, em verdade, de conferir a todas e todos um conjunto de posições sociais que lhes assegure a formação de uma identidade relacional na medida de seus interesses privados e suas possibilidades.

Logo, atribui-se à igualdade essa dimensão relacional. Identifica-se de pronto que o conceito adotado no contexto da Corte para tal princípio não alcançou essa formulação, limitando-se ao reconhecimento da igualdade como norma integrante do *jus cogens* (v. supra), mas não trata dessas dimensões relacional e distributiva simultâneas, mesma fragilidade que vai afetar o conceito de discriminação e de como combatê-la, como posto no caso *Atala Riffo e filhas vs. Chile*.

Com efeito, ao apreciar aquele caso, a Corte propõe o conceito de discriminação emprestado de outras normativas existentes:

81. A Convenção Americana, assim como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, não dispõe uma definição explícita do conceito de “discriminação”. Tomando por

---

<sup>285</sup> MOREIRA, ref. 284, p. 194.

<sup>286</sup> MOREIRA, ref. 284, p. 196.

base as definições de discriminação estabelecidas no artigo 1.1 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e o artigo 1.1 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, o Comitê de Direitos Humanos do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (doravante denominado “Comitê de Direitos Humanos”) definiu a discriminação como: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência que se baseie em determinados motivos, como raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social, e que tenha por objeto ou como resultado anular ou depreciar o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, dos direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas.<sup>287</sup>

Essa posição encontra também amparo em parcela da doutrina<sup>288</sup>, no entanto, peca na medida em que adota modelo jurídico que expressamente optou por não listar a orientação sexual e de gênero como categorias jurídicas protegidas e autônomas, mas por incluí-las na categoria geral de restrições que afetem o exercício de direitos humanos, negando amplo caráter relacional e desincumbindo em ampla medida que as pessoas particulares tenham o dever jurídico de reconhecer nas pessoas *queer* um ser dotado dos mesmos padrões jurídicos, sociais e psicológicos e, partir daí, sempre proativamente afirmadoras de políticas públicas e sociais que incluam tais pessoas, distribuindo o necessário para a construção, o exercício de suas identidades e a afetação de seus direitos humanos.

Não se negue que constitui um avanço uma construção jurídica que proteja pessoas LGBTQIAPN+ no contexto internacional, ainda mais no âmbito da Corte Interamericana, todavia, note-se que sua atuação é primordialmente dirigida ao Estado devido às omissões de seus poderes, olvidando de impor a esse um dever de fazer o necessário para evitar novas violações, incluindo, por meio de múltiplos mecanismos e políticas, o substrato necessário para o reconhecimento do outro, do *por enquanto não ser*, da *bixa preta travesti* como ser de idêntico *status* ao que o conjunto da sociedade reconhece como *melhor*.

Essa dimensão dirigida, que nega o direito à autodeterminação de gênero e sexualidade como uma entidade jurídica autônoma, mas um consequencial em boa medida da igualdade, vai ser o liame que relaciona todos os casos nos quais o tema da homotransfobia aparece como um dos elementos centrais. Em todos aqueles seis casos supra, a Corte não reconhece ao sujeito *queer* um direito autônomo de ser e se expressar como tal, mas afirma que, em função de outros direitos, lhe é reconhecida a condição de sujeito digno de alguma proteção jurídica, mas não delimita claramente qual, afirmando em linhas gerais a partir de pressupostos negativos, i.e., a partir do ponto em que o Estado se omite em uma de suas missões específicas assumidas a

---

<sup>287</sup> CORTE IDH, ref. 157.

<sup>288</sup> RIOS, Roger Raupp. *Direito da Antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, pp. 19-21. ISBN: 9788573485523.

partir da Convenção, como a proteção da vida (v., e.g., *Vicky Hernández e outros vs. Honduras*), do afastamento da violência policial (v., e.g., *Azul Rojas Marín vs. Peru*) ou da incompetência do aparato judicial (v., e.g., *Flor Freire vs. Equador*).

Essa abordagem negativa é clara no caso *Atala Riffo e filhas vs. Chile*, porquanto a Corte vai promover um diálogo com a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, para afirmar que a proteção contra a discriminação conta com rol exemplificativo, sendo possível ampliação a partir do modelo de cláusula geral previsto na Convenção Interamericana e na Convenção Europeia, como feito no caso *Salgueiro da Silva Mouta vs. Portugal*.

Essa foi a saída jurídica encontrada para a omissão verificada no conjunto das normas internacionais que são os padrões que servem às Cortes na definição e apuração de violação dos direitos humanos, verdadeiro “fizemos o que podemos”. Defende-se, efetivamente, que algo foi feito e com eficácia muito positiva, mas limitado por agora ao contexto jurisprudencial, não se revertendo em claras garantias legais no contexto europeu ou americano.

Assim, no contexto jurídico atual, a proteção da orientação sexual, presumindo-se que o mesmo possa ser dito sobre a orientação de gênero, é uma garantia prestacional decorrente da igualdade:

[...] a Corte Interamericana estabelece que a orientação sexual e a identidade de gênero das pessoas são categorias protegidas pela Convenção. Por isso, a Convenção rejeita qualquer norma, ato ou prática discriminatória com base na orientação sexual da pessoa. Por conseguinte, nenhuma norma, decisão ou prática de direito interno, seja por parte de autoridades estatais, seja por particulares, pode diminuir ou restringir, de maneira alguma, os direitos de uma pessoa com base em sua orientação sexual.<sup>289</sup>

Veja-se que a menção aos particulares ocorre no contexto de violação a normas internas, no entanto, como ocorre em muitos locais<sup>290</sup>, o que se nota é a ausência completa de normas de proteção específicas da comunidade LGBTQIAPN+, tratadas como apêndice de outras estruturas normativas, a exemplo do direito das minorias, do direito antidiscriminatório ou dos direitos humanos. Assim, por exemplo, chama atenção que a falta de norma penal interna específica ainda não confira especial reprovabilidade criminal aos casos de agressão ou assassinato de pessoas LGBTQIAPN+, ou que não existam normas com *status* legal de acesso à hormonioterapia, ou que se tenha ampla restrição factual para o reconhecimento de crianças *queer*.

---

<sup>289</sup> CORTE IDH, ref. 157.

<sup>290</sup> No Brasil, por exemplo, até a elaboração deste texto, não existe uma única norma com *status* de lei ordinária ou complementar, ou mesmo constitucional que trate explicitamente e mencione a orientação sexual ou identidade de gênero como categorias protegidas.

## 5.2 Direito à privacidade e intimidade: um caminho jurídico para pessoas LGBTQIAPN+

Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco apontam para a privacidade como um valor que tem por “[...] objeto os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público”<sup>291</sup>.

A percepção ou construção do direito à intimidade e privacidade como elementos centrais na proteção da comunidade LGBTQIAPN+ pode ser extremamente problemática na medida em que abrange com especialidade as pessoas com elevada passabilidade dentro dessa estrutura de vulnerabilizados, afetando especialmente a chamada *burguesia gay*, mas acaba por ser muito limitada para a tutela coletiva de direitos, assim como para a proteção das pessoas LGBTQIAPN+ e suas interseccionalidades.

Ainda que se retome o conceito mais amplo de privacidade e intimidade definido no caso *Dudgeon vs. Reino Unido* (1981)<sup>292</sup>, no sentido de atribuir também uma proteção de caráter público de mais amplo ao valor fundamental, tal construção acaba por não alcançar certos grupos em clara situação de hipervulnerabilidade dentro da comunidade LGBTQIAPN+, especialmente crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

Ainda não esclarece exatamente a margem das chamadas expressões públicas de afeto como elemento conseqüente da ação privada e passa necessariamente pela definição do caráter também horizontal da eficácia dos direitos humanos e, nesse caso, da ação positiva do Estado em âmbito interno e externo no sentido de assegurar tal direito.

A privacidade, em síntese, tomada por instrumento central de proteção da comunidade LGBTQIAPN+, pode não resultar em proteção alguma para os que estão fora da chamada *burguesia gay*. É um valor feito sob medida para favorecer a passabilidade e que pode levar à cooptação de membros da comunidade para reforçar padrões cis-heteronormativos e, com isso, obter benefícios subjetivos e aceitação de parcela do conjunto maior da comunidade<sup>293</sup>.

A situação se torna ainda mais dramática após os avanços tecnológicos, a quarta revolução industrial e o avanço das chamadas *big techs*, as quais utilizam de

---

<sup>291</sup> MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 15.ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 286. ISBN: 978-85-536-15158-5.

<sup>292</sup> TEDH, ref. 247.

<sup>293</sup> PELT, ref. 17, p. 48.

mecanismos técnicos para realizar rastreamento, captação de atividades digitais e, a partir disso, processar e difundir conteúdo, favorecendo seu próprio negócio, além de vendê-los em lotes de centenas de *terabytes* para propaganda direcionada, sem maior controle ou escrutínio do Estado, que, de todo, não consegue manter um controle jurídico adequado das plataformas sociais digitais<sup>294 295</sup>.

Em síntese, há uma fragilidade muito intensa em assegurar a proteção de pessoas LGBTQIAPN+ pela via central da privacidade, ainda mais severa que aquela definida a partir da linha da igualdade e não discriminação em seu sentido mais clássico, fato que evidencia uma insuficiência de uma resposta jurídica adequada ao fenômeno *queer*, especialmente nas periferias do Ocidente.

### **5.3 Insuficiência deliberada e cooptação neoliberal: avanços sob controle**

Como se nota, há um conjunto de tentativas de assimilação jurídica da comunidade *queer* com reconhecimento de avanços e direitos a partir de outras estruturas jurídicas mais amplas, seja pela via primordial da igualdade e não discriminação, seja pela construção argumentativa que funda tal processo no direito à intimidade e privacidade.

Não se pode negar que, ao longo de décadas, as Cortes Internacionais auxiliaram no processo de criação e produção de elementos argumentativos visando atribuir algum nível de proteção jurídica às pessoas LGBTQIAPN+, reconhecendo-as sob o aspecto prático como sujeitos dignos de proteção jurídica internacional, o que constitui, sem dúvida, um importante avanço sob a ótica dos direitos humanos.

Todavia, não se pode ignorar a distinção entre a quebra de modelos institucionais e jurídicos cis-heteronormativos e incorporação de pautas *queer* como dado de assimilação, homogeneização e restrição de direitos, além da criação de fissuras dentro dos movimentos sociais, políticos e jurídicos de proteção efetiva e de construção de novos valores sistêmicos *queer*.

Nesse sentido, Rubens R.R. Casara<sup>296</sup>, ao retomar o pensamento de Adorno, enumera, entre as características de uma personalidade autoritária, a figura da

---

<sup>294</sup> Para mais informações sobre esse processo, recomenda-se a leitura de VÉLIZ, Clarissa. *Privacidade é poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados*. Tradução de Saul de Oliveira. São Paulo: Contracorrente, 2021. E-ISBN 978-65-88470-73-2.

<sup>295</sup> Sobre o problema da perpetuação de modelos homotransfóbicos na construção de inteligência artificial e algoritmos que controlam, por exemplo, redes sociais, sugere-se a leitura de ABREU, Anderson Jordan Alves, FURTADO, Kathya Cristhyna Silva e SANTOS, Rennan Kevim Costa. Inteligência artificial e preconceito de identidade de gênero: o problema do viés na construção das IA's e a perpetuação das discriminações em sociedades previamente discriminatórias. *COR LGBTQIA+* [em linha]. 2022, v. 1, n. 3, pp. 229–247. [consult. 02 nov. 2023]. Disponível em <https://revistas.cceeinter.com.br/CORLGBTI/article/view/551>.

<sup>296</sup> CASARA, Rubens R.R. *Sociedade em lei: pós-democracia, personalidade autoritária, idiotização e barbárie*. 2.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020, p. 125. ISBN: 978-85-200-1378-6.

preocupação com a sexualidade, lendo-a como uma manifestação do medo da falha em campo sexual e o recalque desse medo como condutas de expressão de virilidade, de cis-heteronormatividade. Fato que tanto afeta pessoas do gênero masculino quanto do feminino e eventualmente pessoas LGBTQIAPN+, especialmente homens gays brancos, que pretendam se afastar socialmente daquilo que é lido como falha, marginal, fracasso etc.

Ao indicar tal aspecto, recordamos que, no primeiro capítulo, apontou-se para uma semântica *queer* como algo produzido à margem pelas diversas formas de monstrosidade que sistematicamente buscam falar ao conjunto da comunidade, não para serem assimiladas ou incorporadas, seguindo aqui a lógica da mera não discriminação, mas para apontar as falhas sistêmicas das instituições moldadas por e para favorecer estruturas de personas autoritárias e, em consequência, reforçar esse autoritarismo em campo institucional.

Dan Spade<sup>297</sup>, em importante trabalho sobre esse processo de autoritarismo e assimilação neoliberal do movimento LGBTQIAPN+, afirma que o movimento social de cunho libertário e que apontava para as mazelas estruturais do conjunto do Estado e da sociedade acabou sendo cooptado por filantropos brancos multibilionários, que o converteram de uma pauta de mudança com incorporação de diversidade em grupos na busca de resultados rápidos, quantificáveis e que possam ser transmitidos como avanços, mas que não transpassam o campo da igualdade formal, que não se refletem em mudanças práticas nas ações do Estado e da sociedade em face dos que estão à margem da margem, tais como a “bixa preta travesti”<sup>298</sup>, a trans, a afeminada, a “caminhoneira”<sup>299</sup>, a “sapatão”<sup>300</sup>.

O mesmo autor fornece um exemplo claro desse processo de assimilação que acaba por não permitir a proteção efetiva para pessoas *queer*, que diz respeito, por exemplo, às questões relativas à proteção da infância e juventude, quando as famílias de imigrantes, indígenas, pessoas pretas são esfaceladas em nome do cuidado com as crianças, mesma circunstância que afeta a comunidade *queer*, alertando ainda para a

---

<sup>297</sup> SPADE, Dan. *Normal Life: administrative violence, critical trans politics, ad limits of law*. Carolina do Norte: Duke University Press, 2015, p. 29. ISBN 978-0-0-8223-5980-0.

<sup>298</sup> FREITAS, Vitória Guimarães de, ALMEIDA, Ana Lia Vanderlei de e MENEZES, Isis Oliveira de. Bixa preta periférica: reciprocidades constitutivas entre gênero, raça, classe e território na luta por direitos do movimento LGBTQ+. *Revista Reflexão e Crítica do Direito* [em linha]. 2023, v. 10, n. 2, pp. 23–45 [consult. 24 set. 2023]. Disponível em <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/2713>.

<sup>299</sup> A expressão “caminhoneira” faz parte do chamado Pajubá, forma de linguagem que foi apropriada ou ressignificada no contexto do ser LGBTQIAPN+ na América Latina. Para mais informações, consultar, dentre outros, SILVA, Deni Luri Candido da Silva e SANTOS, Odair José Silva dos. Semântica, gênero e sexualidade: conceito dos pajubás da comunidade LGBT. *Revista Acadêmica Magistro* [em linha]. 2017, v. 2, n. 16, pp. 29-42. [Consult. 24 set. 2023]. Disponível em <http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/magistro/article/view/4708>.

<sup>300</sup> SANTOS, Ana Cristina C., SOUZA, Simone Brandão e FARIA, Thaís. Sapatão é revolução! Existências e resistências das lesbianidades nas encruzilhadas subalternas. *Revista Periódicus* [em linha]. 2017, v. 1, n. 7, pp. 01–05 [Consult. 24 set. 2023]. Disponível em <https://doi.org/10.9771/peri.v1i7.22271>.

armadilha do chamado casamento igualitário como solução de todos os males em matéria de violação de direitos:

*The framing of marriage as the most essential legal need of queer people, and as the method through which queer can obtain key benefits in many realms, ignores how race, ability, indigeneity, and immigration status determine access to those benefits and reduces the gay rights agenda to a Project of restoring race, class ability and immigration status privilege to the most privileged gays and lesbians*<sup>301 302</sup>.

Daí por que é de suma importância retomar em certa medida a dimensão periférica da teoria como uma teoria *cuir* que traga em seu bojo uma perspectiva de interseccionalidade analítico-decisória que se contraponha a um modelo neoliberal de assimilação, controle e ausência de mudanças efetivas, que parta do pressuposto fundamental de que as estruturas sociais e estatais estão profundamente arraigadas em um patriarcado cis-heteronormativo e, como tal, serão incapazes pelo *modus* como operam de atribuir ao conjunto das pessoas LGBTQIAPN+ uma efetiva proteção jurídica, fato que se mostra evidente pela concreta falta de construção de direitos específicos para a comunidade e que reflitam suas reais necessidades.

A posição de reconhecer o *cuir* pela ótica da igualdade, especialmente ignorando seu aspecto relacional, ou da intimidade, denota que, ao menos em parte, o sistema representado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, opera, em certa medida, para neutralizar a reivindicação *cuir* de mudança profunda do jeito de ser e agir do Estado, que sistematicamente se organiza para distribuir violência para os *marginalizados, fracassados ou patologizados*.

Em síntese, não se pode limitar a resposta jurídica à construção de uma *marca gay* que dê a resposta da igualdade e não discriminação ignorando questões práticas de suma importância, como a prova da discriminação indireta em casos individuais, como o fato de que, no Brasil, cerca de 90% das pessoas transgênero sobrevivem da prostituição, tendo esta sido sua principal ocupação, mas o quanto é complexo reconhecer que, individualmente, uma empresa determinada tenha deixado de contratar uma pessoa por conta de sua condição de pessoa transgênero<sup>303</sup>.

A partir do momento em que identificamos que o modelo de peticionamento ao contexto da Corte Interamericana de Direitos Humanos e Tribunal Europeu de Direitos Humanos acaba por favorecer organizações ou estruturas mais bem articuladas e organizadas, assim como que tais estruturas têm se convertido como padrão em *locus*

<sup>301</sup> SANTOS, SOUZA, FARIA, ref. 300, p. 31.

<sup>302</sup> Tradução livre: "O enquadramento do casamento como a necessidade legal mais essencial das pessoas *queer*, e como o método através do qual as pessoas *queer* podem obter benefícios importantes em muitos domínios, ignora como a raça, a deficiência, a nacionalidade e o estatuto de imigração determinam o acesso a esses benefícios e reduzem os direitos dos homossexuais a um projeto de restauração do privilégio de raça, classe e status de imigração para os gays e lésbicas mais privilegiados".

<sup>303</sup> OLIVEIRA, João Felipe Zini Cavalcante de. *'E travesti trabalha?': divisão transexual do trabalho e messianismo patronal* [em linha]. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Minas Gerais, 2019 [consult. 03 set. 2023]. Disponível em <http://hdl.handle.net/1843/DIRS-BCA2MH>.

de ação unidimensional, cujas lideranças são pessoas brancas gays e lésbicas de maior poder aquisitivo e mais meios de acesso à educação formal, as decisões das Cortes acabam por se afastar, especialmente no contexto da centralidade do Ocidente – Europa e Estados Unidos da América –, em reconhecimento de direitos que têm por amparo fático as vivências desses grupos privilegiados dentro da própria comunidade, ignorando as complexas demandas das pessoas LGBTQIAPN+ racializadas, com deficiência, imigrantes etc., em síntese, afastando-se da perspectiva interseccional e da perspectiva de *outriedades*<sup>304</sup>.

Uma ação *cuir* no direito e para o direito, portanto, legitima-se por um constante processo de crítica e desfazimento de estruturas cis-heteronormativas do CIS-tema de leis, internas e externas, passando ao reconhecimento de *outriedades* e não somente de atendimento de demandas da *outriedade*, i.e., do conjunto de reivindicações de movimentos cooptados total ou parcialmente por processos assimilativos neoliberais, cuja ação aponta para o casamento, para a não criminalização, como resultados de um processo histórico de afirmação de direitos e não como elementos mínimos que somente reforçam a necessidade de reconhecimento interseccional para efetiva ação em defesa das pessoas LGBTQIAPN+.

---

<sup>304</sup> SPADE, ref. 297, p. 34.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho apresentou como questionamento central de seu desenvolvimento o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos na construção de direitos para pessoas LGBTQIAPN+, assim como se houve ou há a adoção da teoria *queer* em maior ou menor escala.

Ao expor como eixo central a teoria *queer* em uma perspectiva de valorização das categorias de gênero, raça, classe social e origem – enfatizando uma percepção interseccional –, buscou-se esclarecer a relação do direito com as outriedades e a necessidade de que os que estão à margem fossem considerados, protegidos, observados e lhes fosse conferido, a partir dos direitos humanos, o devido espaço jurídico, respeitadas suas escolhas e modo de viver.

Esse olhar deveria se materializar como *cuir* porque se alinha ao Sul Global e às suas demandas, no sentido de criar uma posição epistemológica positiva que valorize as pessoas LGBTQIAPN+ como sujeitos ativos e proativos de sua história e de sua afirmação jurídica.

O que se nota, contudo, é que o material normativo dado à Corte Interamericana de Direitos Humanos e ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos é limitado, porquanto não há uma disciplina jurídica específica, um reconhecimento expresso por parte do conjunto de tratados e regras examinados da condição específica das pessoas LGBTQIAPN+ e da necessidade de uma tutela mais efetiva.

Dessa circunstância surgem dois caminhos que eventualmente dialogam entre si, como se notou entre os casos *Salgueiro da Silva Mouta vs. Portugal* e *Atala Riffo e filhas vs. Chile*.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos afirma a partir do valor jurídico da igualdade um conjunto de direitos humanos às pessoas LGBTQIAPN+, atribuindo ao referido princípio a condição de elemento central de seus argumentos e posições ao longo das diversas situações em que foi chamada à tutela dos direitos humanos daqueles que se qualificam ou foram socialmente lidos como pessoas LGBTQIAPN+.

No caso *Atala Riffo e filhas vs. Chile*, inicia-se um processo de afirmação da igualdade entre pessoas de orientações sexuais diversas para o fim do exercício do poder familiar, pois se teve como violador de direitos humanos o afastamento de uma mãe de seus filhos tão somente diante de sua condição de mulher LGBTQIAPN+.

Prossegue a Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos *Duque vs. Colômbia* para a construção de uma dimensão da igualdade no campo do direito à seguridade social e benefícios previdenciários em geral, providência indispensável no contexto de preservação da dignidade.

Ainda no contexto de direitos sociais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhecerá, no caso *Pavez Pavez vs. Chile*, a necessidade de que o acesso e manutenção no mercado de trabalho também observem o vetor da igualdade, reconhecendo a demissão com base exclusiva na orientação sexual como abusiva e violadora dos termos da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

A proteção às pessoas transgênero e seu reconhecimento como sujeitos de direitos humanos estão nos acórdãos dos casos *Azul Rojas Marín vs. Peru* e *Vicky Hernandez e outros vs. Honduras*, por meio dos quais se qualifica como contrária à ordem jurídica internacional a conduta do Estado que prende e criminaliza pessoas transgênero ou se omite no seu dever de punir violações ao direito à vida de tais indivíduos.

No caso *Flor Freire vs. Equador*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos afirmará a chamada orientação sexual percebida como passível de proteção e reconhece como violadora de direitos humanos a ação legislativa do Estado que estabelece sanções diversas para fatos praticados por pessoas heterossexuais ou LGBTQIAPN+, ainda que no contexto da disciplina militar.

A própria Corte Interamericana de Direitos Humanos consolida com clareza sua posição no âmbito da Opinião Consultiva n.º 24/2017, enfatizando, reiterando-se, a proteção das pessoas LGBTQIAPN+ no contexto do princípio da igualdade.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que possui anterioridade histórica à Corte Interamericana de Direitos Humanos, caminha no reconhecimento dos direitos das pessoas LGBTQIAPN+ pela via do vetor jurídico da privacidade, promovendo na década de 1980 julgamento que define a ação do Estado de criminalizar pessoas LGBTQIAPN+ como violadora de direitos humanos – v., e.g., o caso *Dudgeon contra Reino Unido*.

No campo do direito de família, foi no caso *Salgueiro da Silva Mouta contra Portugal* que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos define ser contrária aos direitos humanos a restrição de visita aos filhos menores com base exclusiva na orientação sexual de um dos genitores.

No campo dos direitos sociais, por meio do caso *Eweida e outros contra Reino Unido*, define-se que objeções de consciência não podem ser opostas por agentes públicos ou no exercício de função pública para neutralizar a possibilidade de casamento entre pessoas do mesmo gênero.

Logo, nota-se que, ao longo das últimas décadas, foram realizados avanços significativos na Corte Interamericana de Direitos Humanos e no Tribunal Europeu de Direitos Humanos visando tutelar e proteger as pessoas LGBTQIAPN+.

Ocorre que os avanços notados e consolidados ao longo do tempo não se deram sob uma ligação clara com a teoria *queer*, ou em uma perspectiva interseccional, dentro de um contexto de igualdade relacional.

Há um grande espaço para a construção jurídica de uma perspectiva *queer* no contexto da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, afirmando-se com mais intensidade e clareza os dramas resultantes do preconceito direto e indireto, afastamento do mercado de trabalho, falta de adequado atendimento em saúde pública, incapacidade social de compreender infâncias e adolescências LGBTQIAPN+, ou mesmo de tratar do tema do uso de banheiro em locais públicos, tais como repartições, universidades, escolas, centros de compras etc.

Esse é um desafio presente, especialmente quando considerado o discurso homotransfóbico que reverbera nas sociedades ocidentais e pelo Sul Global pela voz de grupos religiosos radicais, pela extrema-direita e por parcela autodenominada conservadora da comunidade, associado à apropriação neoliberal das lutas dos movimentos de contestação e liberdade atuantes com mais intensidade a partir dos anos 1960, levando a um contínuo afastamento da eficácia dos caminhos construídos, esfacelamento de direitos, apatia de setores ditos progressistas da comunidade, para os quais a solução de todos os males reside no casamento igualitário.

Nessa perspectiva, os caminhos construídos na Corte Interamericana de Direitos Humanos, registrados em seus julgados no sentido do reconhecimento da igualdade como vetor fundamental de proteção a partir da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, consolidam nos países-membros uma clara direção de proteção interna que deve ser seguida para que se cumpram as decisões externas. O papel da Corte, portanto, é fundamental na construção de argumentos jurídicos e, posteriormente, por reflexo de decisões políticas que consolidam garantias mínimas de proteção para pessoas LGBTQIAPN+, a despeito da necessidade de reconhecer as limitações ainda existentes.

Igualmente, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos participa de forma ativa da criação e consolidação dos direitos das pessoas LGBTQIAPN+ nos países que estão sujeitos à sua jurisdição, ainda que pelo caminho predominante da privacidade e intimidade. A atuação historicamente anterior à Corte Interamericana abriu caminhos argumentativos e de efetividade que auxiliam na consolidação de ações jurídicas e políticas de proteção a partir dos eixos centrais do Ocidente.

Avanços existem, mas nenhum dos direitos até agora existentes ou reconhecidos pode se ter por consolidado, pois mesmo o casamento igualitário ainda é sucessivamente atacado por setores da sociedade que utilizam de seu poder político

para dificultar e burocratizar tal direito, além de persistirem práticas que, toleradas pelo direito, dão azo ao apagamento das existências LGBTQIAPN+.

É necessário que o direito pare de *amar nos cantos e rapidinho pela rua* as pessoas LGBTQIAPN+, promovendo nova exclusão, agora em seu mundo de normas, de vivências que são lidas como *desviantes, monstruosas e fracassadas*. A mudança pode estar na construção de um direito *cuir*, decolonial e interseccional que olhe o gênero como construção plural, viva, plástica e seja capaz de acolher e tratar adequadamente os conflitos que surjam dessas vivências, partindo do pressuposto fundamental da igualdade relacional.

Até lá, as pessoas LGBTQIAPN+ precisam lidar com as violências cotidianas da sociedade e da burocracia estatal, que muitas vezes dão aos princípios que deviam regê-las o significado, alcance e regime dos mais restritos, abrindo para os que têm seus direitos violados o percurso da jurisdição internacional para que, ao menos *nos cantos e pelas ruas*, seja estabelecido um piso mínimo de proteção e tutela, respeitando a dimensão individual do ser LGBTQIAPN+, mas também seu impacto coletivo, social e cultural, sendo ambos elementos fundamentais, fundantes e determinantes do que se constrói como humanidade.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Anderson Jordan Alves, FURTADO, Kathya Cristhyna Silva e SANTOS, Rennan Kevim Costa. Inteligência artificial e preconceito de identidade de gênero: o problema do viés na construção das IA's e a perpetuação das discriminações em sociedades previamente discriminatórias. *COR LGBTQIA+* [em linha]. 2022, v. 1, n. 3, pp. 229–247. [consult. 02 nov. 2023]. Disponível em <https://revistas.cceeinter.com.br/CORLGBTI/article/view/551>.

ACARO, Jackson Vicente Condolo e MUÑOZ, Enrique David Luzuriaga. Discriminación por orientación sexual: vulnerabilidad de jure y de facto, sentencia Corte IDH, Flor Freire vs. Ecuador. *Revista de Cultura de paz* [em linha]. 2021, v. 5, pp. 141–156 [consult. 20 jun. 2023]. Disponível em <https://www.revistadeculturadepaz.com/index.php/culturapaz/article/view/115>.

ALBUQUERQUE, Dandara dos Santos e ALBIM, Manuella de Cássia Valente. Discriminação pela orientação sexual na Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Jurídica do Cesupa* [em linha]. 2021, v. 2, n. 1 [consult. 16 jun. 2023]. ISSN: 2675-7788. Disponível em <http://periodicos.cesupa.br/index.php/RJCESUPA/issue/view/3>.

ALARCÓN, Katerine Bermúdez. La sentencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en el caso Duque vs. Colombia: derechos pensionales de parejas del mismo sexo. *Revista Chilena De Derecho Del Trabajo Y De La Seguridad Social* [em linha]. 2017, v. 8, n. 15, pp. 181–191 [consult. 23 jun. 2023]. Disponível em <https://doi.org/10.5354/0719-7551.2017>.

ANDERSEN, Jacob Strandgaard. *Sexual orientation: prospects and perspectives of a changing norm in international law*. [em linha]. Tese de Doutorado. McGill University, Montreal, 2022. [consult. 20 jun. 2024]. Disponível em <https://escholarship.mcgill.ca/concern/theses/9p290c657>.

ANTOINE, Julie e GAGNIER, Pauline. *Chronique Cour Interaméricaine des Droits de l'Homme. La Revue des droits de l'homme* [em linha]. Janeiro 2020 – Setembro 2020, Actualités Droits-Libertés [consult. 21 jul. 2023]. Disponível em <https://doi.org/10.4000/revdh.10731>.

ARAMENDÍA, Matilde Rey. El género (sigue) en disputa. Algunas reflexiones a la luz de la sentencia “Vicky Hernández y otras vs. Honduras”. *EUNOMÍA. Revista en Cultura de la Legalidad*. [em linha]. 2023, n. 24, pp. 118-136 [consult. 05 jul. 2023]. Disponível em <https://doi.org/10.20318/eunomia.2023.7658>.

AVILA, Róber Iturriet. Construção do homo economicus e a sua necessária desconstrução. *Ensaio FEE* [em linha]. 2014, v. 35, n. 2, pp. 309-336 [consult. 21 jun. 2023]. ISSN: 1980-2668. Disponível em <http://200.198.145.164/index.php/ensaio/article/view/2614>.

BAGAGLI, Beatriz Pagliarini. *Discursos transfeministas e feministas radicais: disputas pela significação da mulher no feminismo* [em linha]. Dissertação de Mestrado, Campinas, 2023 [consult. 20 jun. 2023]. Disponível em <https://hdl.handle.net/20.500.12733/1636647>.

BARAJAS, Karina Bárcenas. Pánico moral y de género en México y Brasil: rituales jurídicos y sociales de la política evangélica para deshabilitar los principios de un estado laico. *Religião & Sociedade* [em linha]. 2018, v. 38, pp. 85-118 [consult. 21 jun. 2023]. ISSN: 0100-8587. Disponível em <https://doi.org/10.1590/0100-85872018v38n2cap03>.

BARBOSA, Jefferson Rodrigues. Extremismos políticos, direitas e democracias. In: BARBOSA, Jefferson Rodrigues (Org.). *Extremismos políticos e direitas: Bolsonaro, Trump e a crise das “democracias”*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2022. ISBN: 978-65-5954-226-0.

BARROS, Juliana Oliveira Cavalcanti, CASSOL, Paula Dürks e SILVA, Roberta Cristina Eugênio dos Santos. Queermuseu: Os perigos da censura e do avanço conservador para a democracia. *Revista Cult* [em linha]. 2017. [consult. 02 nov. 2023]. Disponível em <https://revistacult.uol.com.br/home/queermuseu-censura-avanco-conservador-democracia/>.

BERNAL, Víctor Raúl Jesús Ramírez. La violencia y la discriminación de la persona trans en la sentencia Azul Rojas Marín vs. Perú. *Ius vocatio* [em linha]. 2023, v. 6, n. 7, pp. 35-45 [consult. 16 jul. 2023]. Disponível em <https://doi.org/10.35292/iusVocatio.v6i7.801>.

BORRILLO, Daniel. De la penalización de la homosexualidad a la criminalización de la homofobia: el tribunal europeo de derechos humanos y la orientación sexual. *Revista Estudios Jurídicos. Segunda Época* [em linha]. [S. l.], 2012, n. 11. ISSN: 1576-124X. [consult. 20 jun. 2023]. Disponível em <https://revistaselectronicas.ujaen.es/index.php/rej/article/view/629>.

BOTELHO, Catarina Santos. Quo vadis “doutrina da margem nacional de apreciação”? - O amparo internacional dos direitos do homem face à universalização da justiça constitucional. *Direito e Justiça* [em linha]. 2011, 1 (Especial), pp. 341-376 [consult. 23 jun. 2023]. Disponível em <https://doi.org/10.34632/direitojustica.2011.11497>.

BUTLER, Judith. *Problemas de Gênero: feminismo e subversão de identidade*. 22.<sup>a</sup> ed. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2022. ISBN: 978-85-200-0611-5.

CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de, DUARTE JÚNIOR, Dimas Pereira e SOUZA, Daniela de Andrade. O direito à diversidade sexual e de gênero a partir do diálogo entre o sistema global e o interamericano de proteção dos direitos humanos. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM* [em linha]. 2021, v. 16, n. 1 [consult. 16 jun. 2023]. Disponível em <https://doi.org/10.5902/1981369439358>.

CARVALHO, Mario. “Travesti”, “mulher transexual”, “homem trans” e “não binário”: interseccionalidades de classe e geração na produção de identidades políticas. *Cadernos Pagu* [em linha]. 2018, v. 52 [consult. 24 set. 2023]. Disponível em <https://doi.org/10.1590/1809444920100520011>.

CASARA, Rubens R.R. *Sociedade em lei: pós-democracia, personalidade autoritária, idiotização e barbárie*. 2.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020. ISBN: 978-85-200-1378-6.

CAVALCANTI, Leonardo, OLIVEIRA, Tadeu e SILVA, Bianca G. *Relatório Anual OBMigra 2022*. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério

da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação-Geral de Imigração Laboral. Brasília-DF, 2022. ISSN: 2448-1076.

CAVERO, José Martínez de Pisón. La construcción jurisprudencial del “derecho a la orientación sexual y la identidad de género” en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos. *Revista de la Facultad de Derecho de México* [em linha]. 2022, v. 72, n. 283 [consult. 16 jun. 2023]. Disponível em <http://10.22201/fder.24488933e.2022.283.82316>.

COLLINS, Patrícia Hill e BILGE, Simone. *Interseccionalidade*. Tradução de Rane Souza. São Paulo: Boitempo, 2021. ISBN: 978-65-5717-029-8.

CONTENTE, Renato. O Outro queer no contexto conservador global. *Mosaico* [em linha]. 2017, v. 8, n. 13, pp. 416-430 [consult. 21 jun. 2023]. ISSN: 2176-8943. Disponível em <https://doi.org/10.12660/rm.v8n13.2017.70592>.

CORBO, Wallace de Almeida. *Por que não uma igualdade para valer? Reconhecimento, minorias e a vedação à discriminação indireta no Brasil* [em linha]. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. [consult. 20 jul. 2023]. Disponível em <http://www.bdttd.uerj.br/handle/1/9778>.

CORTINA, Adela. *Aporofobia, a aversão ao pobre: um desafio para a democracia*. Tradução de Daniel Fabre. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. e-ISBN: 9786588470091.

CURI, Edelmira Ccoto. Conflicto venezolano y organismos multilaterales. *Espacios transnacionales: revista latinoamericana-europea de pensamiento y acción social* [em linha]. 2019, v. 7, n. 13, pp. 38-50 [consult. 21 jun. 2023]. ISSN:2007-9729. Disponível em [https://espaciostransnacionales.xoc.uam.mx/wp-content/uploads/2022/09/ET13\\_Ccoto1.pdf](https://espaciostransnacionales.xoc.uam.mx/wp-content/uploads/2022/09/ET13_Ccoto1.pdf).

DE LAURETIS, Teresa. Género y teoría *queer*. *Mora* [em linha]. 2015, v. 21, n. 2, pp. 107-118 [consult. 21 jun. 2023]. ISSN: 1853-001X. Disponível em <https://doi.org/10.34096/mora.n21.2402>.

DE LAURETIS, Teresa. Tecnologias de gênero. Tradução de Suzana Fink. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (Org.). *Tendências e Impasses: o feminismo como crítica da cultura*. Rio de Janeiro: Rocco, 1994, pp. 206-242. ISBN: 978-8532504777.

DEL LLANO, Cristina Hermida. *Los Derechos Fundamentales em la Unión Europea*. Barcelona: Antrophos Editorial, 2005. ISBN: 84-7685-750-3.

DIAS, Cristina M. Araújo. Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e as novas formas de família. *Revista Jurídica* [em linha]. 2012, 15, pp. 35-48. ISSN: 2183-5705. Disponível no Repositório UPT <http://hdl.handle.net/11328/1102>.

ELSNER, Larissa de Oliveira, SILVA, Bruna Marques da e ADRIGHETTO, Aline. O caso Atala Riffo e crianças vs. Chile: uma análise à luz da categoria da colonialidade de gênero. *Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade* [em linha]. [consult. 16 jun. 2023]. Disponível em <https://www.periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/7483>.

FEFERBAUM, Marina. *Proteção Internacional dos Direitos Humanos: análise do sistema africano*. São Paulo: Saraiva, 2012. ISBN: 978-85-02-15214-4.

FERNANDES, Ana Elisa e FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes. As repercussões do caso “Atala Riffo Y Niñas Versuschile” para a dignidade humana. *Revista Direito e Paz* [em linha]. 2021, v. 1, n. 44, pp. 165-186 [consult. 16 jun. 2023]. Disponível em <https://doi.org/10.32713/rdp.v1i44.1370>.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 4.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2003. ISBN: 85-224-3484-0.

FERREIRA, Guilherme Gomes. Conservadorismo, fortalecimento da extrema-direita e a agenda da diversidade sexual e de gênero no Brasil contemporâneo. *Lutas Sociais* [em linha]. 2016, v. 20, n. 36, pp. 166–178 [consult. 21 jun. 2023]. ISSN: 2526-3706. Disponível em <https://doi.org/10.23925/ls.v20i36.31855>.

FLORES, Joaquín Herrera. *A reinvenção dos direitos humanos*. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jeferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2029. ISBN: 978-85-7840-012-5.

FREITAS, Vitória Guimarães de, ALMEIDA, Ana Lia Vanderlei de e MENEZES, Isis Oliveira de. Bixa preta periférica: reciprocidades constitutivas entre gênero, raça, classe e território na luta por direitos do movimento LGBTQ+. *Revista Reflexão e Crítica do Direito* [em linha]. 2023, v. 10, n. 2, pp. 23–45 [consult. 24 set. 2023]. Disponível em <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/2713>.

GALEANO, Eduardo. *As veias abertas da América Latina*. Tradução de Galeno de Freitas. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000. ISBN: 978.85.254.2069-5.

GARRIDO, Rui. Lutas políticas e movimentos de resistência no sistema africano de direitos humanos: o caso da orientação sexual. *Revista Videre* [em linha]. 2021, v. 13, n. 27, pp. 309-331 [consult. 19 nov. 2023]. ISSN: 2177-7837. Disponível em <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/14356/8089>.

GOMES, Maiko Jhonata de Araújo e MENEZES, Lucas Lira de. A ascensão da direita radical no Leste Europeu e a perseguição aos direitos LGBTQIA+: compreendendo os casos da Hungria (2012-2022) e Polônia (2015-2022). *Conjuntura Austral* [em linha]. 2023, v. 14, n. 65, pp. 49–60 [consult. 21 jun. 2023]. e-ISSN 2178-8839. Disponível em <https://seer.ufrgs.br/index.php/ConjunturaAustral/article/view/128886>.

GOMES, Mário Soares Caymmi, YORK, Sara Wagner e COLLING, Leandro. Sistema ou CIS-tema de justiça: Quando a ideia de unicidade dos corpos trans dita as regras para o acesso aos direitos fundamentais. *Revista Direito e Práxis* [em linha]. 2022, v. 13, pp. 1097-1135 [consult. 21 jun. 2023]. e-ISSN 2179-8966. Disponível em <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/66662>.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. *Direitos humanos das mulheres e a comissão interamericana de direitos humanos: uma análise de casos admitidos entre 1970 e 2008* [em linha]. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012 [consult. 23 jun. 2023]. Disponível em 10.11606/D.2.2011.tde-31052012-162759.

GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos*. Organizado por Flávia Rios e Márcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. ISBN: 978-85-378-1889-3.

GORISCH, Patrícia. *O reconhecimento dos direitos humanos LGBT: de Stonewall à ONU*. Curitiba: Appris, 2014. ISBN 978-85-8192356-7.

GRIEBLER, Jaqueline Beatriz e SERRER, Fernanda. Sistema multiportas de justiça e a atuação do projeto de extensão conflitos sociais e direitos humanos. *Revista Direito em Debate* [em linha]. 2020, v. 29, n. 53, pp. 168–181 [consult. 21 jun. 2023]. ISSN: 2176-6622. Disponível em <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2020.53>.

HENRÍQUEZ, Tomás. Caso Pavez Pavez vs. Chile. *Revista de Derecho* [em linha]. 2022, v. 21, n. 41, pp. 135-153 [consult. 20 jun. 2023]. ISSN: 2301-161. Disponível em <https://doi.org/10.47274/DERUM/41.7>.

HITA, Maria Gabriela. Diferencias de clase, género, generación y raza em modelo familiar matriarcal moderno de um Brasil negro. Congreso Latinoamericano de Antropología. 1., 11-15 jul. 2005, Rosário, Argentina. *Anais...*, Rosário, 2005. (Simpósio: Culturas populares em los años 90. Coordinado por Daniel Miguez, Claudia Fonseca e Ma. Julia Carozzi).

HOBSBAWM, Eric J. *A era dos impérios*. Tradução de Sieni Maria Campos e Yolanda Steidel de Toledo e revisão técnica Maria Célia Paoli. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. ISBN: 8577531015.

LA BARBERA, Maria Caterina e SIMÓN, María Isabel Wences. La "discriminación de Género" en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Revista Andamios* [em linha]. 2020, v. 17, n. 42 [consult. 16 jun. 2023]. Disponível em <https://doi.org/10.29092/uacm.v17i42.735>.

LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo, SCHIAVON, Amanda de Almeida, RESADORI, Alice Hertzog, VANIN, Aline Aver, ALMEIDA, Alexandre do Nascimento e MACHADO, Paula Sandrine. Violações de direitos humanos nos procedimentos normalizadores em crianças intersexo. *Cadernos de Saúde Pública* [em linha]. 2023, v. 39, n. 1, pp. 1-14 [consult. 21 jun. 2023]. Disponível em <https://doi.org/10.1590/0102-311XPT066322>.

LEMOS, Carolina Teles. Religião e patriarcado: elementos estruturantes das concepções e das relações de gênero. *Caminhos – Revista de Ciências da Religião* [em linha]. 2013, v. 11, n. 2, pp. 201-217 [consult. 20 jul. 2023]. Disponível em <https://doi.org/10.18224/cam.v11i2.2795>.

LEVITSKY, Steven. *Como as democracias morrem*. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. ISBN: 978-85-378-1800-8.

LIMA, André Moreira. *Política Sexual: os direitos humanos LGBTY entre o universal e o particular*. Belo Horizonte: Relicário Edições, 2017. ISBN 978-85-66786-47-7.

LIMA, José Edmilson de Souza e KOSOP, Roberto José Covaia. Giro decolonial e o Direito: para além de amarras coloniais. *Revista Direito e Práxis* [em linha]. 2019, v. 10, pp. 2596-2619 [consult. 21 jun. 2023]. ISSN: 2179-8966. Disponível em <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2018/34117>.

LIMEIRA, Marcela de Azevedo. *Liberdade de consciência religiosa e direito à não discriminação LGBT: uma análise de direitos em conflito* [em linha]. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/34717/34717.PDF>.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. A doutrina da margem de apreciação e a educação sexual: Interights vs. Croácia. *Revista de Informação Legislativa: RIL* [em linha]. 2020, v. 57, n. 225, pp. 181-198 [consult. 23 jun. 2023]. ISSN: 2596-0466. Disponível em [http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril\\_v57\\_n225\\_p181](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril_v57_n225_p181).

LOPES, Ízis M. Quem pode definir os critérios de original e de cópia? Sobre ser mulher nos debates entre feministas radicais e transfeministas em 2012. *Pós-Revista Brasiliense de Pós-Graduação em Ciências Sociais* [em linha]. 2014, v. 13, n. 1 [consult. 20 jul. 2023]. Disponível em <https://periodicos.unb.br/index.php/revistapos/article/view/19562>.

MARÍN, Raúl Fernando Nunez. Padrões internacionais de orientação sexual e identidade de gênero: interpretação evolutiva no direito interamericano. *Prolegómenos* [em linha]. 2019, v. 22, n. 43, pp. 9-20 [consult. 16 jun. 2023]. ISSN: 0121-182X. Disponível em <https://doi.org/10.18359/prole.3094>.

MARQUES, Verônica Teixeira e GALVÃO, Vivianny. O marco da carta democrática interamericana e sua interpretação no processo de impeachment da presidente Dilma Rousseff: repensando a democracia. *Revista Direitos Humanos e Democracia* [em linha]. 2010, v. 8, n. 15, pp. 191–203 [consult. 21 jul. 2023]. ISSN: 237-5389. Disponível em <https://doi.org/10.21527/2317-5389.2020.15.191-203>.

MARTÍNEZ-TORRÓN, Javier e ESTARELLAS, María José Valero. Consideraciones sobre el caso Sandra Cecilia Pavez Pavez c. Chile a la luz de la jurisprudencia del Tribunal Europeo de Derechos Humanos sobre el estatus de los profesores de religión católica en centros de enseñanza públicos. *Revista Latinoamericana de Derecho e Religión* [em linha]. 2022, v. 1, número especial [consult. 20 jun. 2023]. ISSN 0719-7160. Disponível em <https://doi.org/10.7764/RLDR.NE01.002>.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. Tradução de Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018. ISBN: 978-85-6694-435-04.

MELO, Veras Castro, ARAÚJO, Ygor Rafael Cassiano de e CANUTO, Érica. Caso Vicky Hernández e outros vs. Honduras em Direito e gênero. *Direito e gênero* [em linha]. Natal, Polmatia, 2023, pp. 52-78 [consult. 23 jul. 2023]. ISBN: 978-65-84539-56-3. Disponível em <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2023/07/DIREITO-E-GENERO-VOLUME-1.pdf>.

MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 15.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. ISBN 978-85-536-15158-5.

MISKOLCI, Richard e CAMPANA, Maximiliano. “Ideologia de gênero”: notas para a genealogia de um pânico moral contemporâneo. *Sociedade e Estado* [em linha]. 2017, v. 32, n. 3, pp. 725–748 [consult. 21 jul. 2023]. ISSN: 1980-5462. Disponível em <https://doi.org/10.1590/s0102-69922017.3203008>.

MOGROVEJO, Norma. O queer, mas mulheres e as lésbicas na academia e no ativismo em Abya Yala. In: AZEVEDO, Adriana *et al.* *Pensamento feminista hoje, sexualidades*

no sul global. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, pp. 33-57. ISBN: 978-65-8671932-1.

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 30.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2022. ISBN 978-85-224-8810-0.

MORAIS, Leonardo Stool de. Direito à privacidade no sistema regional interamericano e europeu de direitos humanos. *Revista de Direito Brasileira* [em linha]. 2020, v. 25, n. 10 [consult. 20 jun. 2023]. e-ISSN 2358-1352. Disponível em 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2020.v25i10.3902.

MOREIRA, Adilson Jose. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. e-ISBN: 978-65-884701-90.

MORENO, Marina. El sexilio en la era de la superdiversidad: Visibilizando el colectivo LGBTI inmigrante. *Revista Iberoamericana de Salud y Ciudadanía*. 2013, v. II, n. 1, pp. 103-104. ISSN: 2182-418.

NASCIMENTO, Letícia Carolina Pereira do. *Transfeminismo*. São Paulo: Jandaíra, 2021. ISBN: 978-65-87113-36-4.

NATIVIDADE, Marcelo Tavares. Homofobia religiosa e direitos LGBT: Notas de pesquisa. *Latitude* [em linha]. 2013, v. 7, n. 1 [consult. 20 jul. 2023]. Disponível em <https://www.seer.ufal.br/index.php/latitude/article/view/1063>.

NEVES, Tiago Tavares e LACAVAL, Vyllheney Fernandes de Araújo. Devir-Trans: atravessamentos corporais, políticos e artísticos na cultura pop. *TROPOS: Comunicação, Sociedade e Cultura* [em linha]. 2020, v. 9, n. 2, pp. 1-23 [consult. 21 jun. 2023]. ISSN: 2358-212X. Disponível em <https://periodicos.ufac.br/index.php/tropos/article/view/3972>.

NORMANTON, Anna Catharina Machado e PEREIRA, Ana Clara Toscano Aranha. Pluralidade de ordens jurídicas e a interpretação das normas internacionais de direitos humanos. *Revista de Direito Constitucional e Internacional* [em linha]. São Paulo, 2021, v. 29, n. 123, pp. 293-316, ISSN 1518-272X [consult. 21 jun. 2023]. Disponível em <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/150568>.

NUNES, Luiz Felipe Novais. *A arte martelo de Linn da Quebrada: performatividade da linguagem e a ascensão travesti* [em linha]. Dissertação de Mestrado. Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2020. [consult. 24 set. 2023]. Disponível em <http://hdl.handle.net/10400.14/33435>.

NYE JR., Joseph S. Soft Power. *Foreign Policy, Twentieth Anniversary* [em linha]. 1990, n. 80, pp. 153-171 [consult. 13 set. 2023]. Disponível em <http://www.jstor.org/stable/1148580>.

OLIVEIRA, Anderson José Machado de. Igreja e escravidão africana no Brasil Colonial. *Especiaria: Cadernos de Ciências Humanas* [em linha]. 2007, v. 10, n. 18, pp. 355-388 [consult. 20 jun. 2023]. Disponível em <http://periodicos.uesc.br/index.php/especiaria/article/view/768>.

OLIVEIRA, João Felipe Zini Cavalcante de. *'E travesti trabalha?': divisão transexual do trabalho e messianismo patronal* [em linha]. Dissertação de Mestrado, Universidade

Federal de Minas Gerais, 2019 [consult. 03 set. 2023]. Disponível em <http://hdl.handle.net/1843/DIRS-BCA2MH>.

OLIVEIRA, Kris Herik de. Intensos encontros: Michel Foucault, Judith Butler, Paul B. Preciado e a teoria queer. *Revista de Estudos Feministas* [em linha]. 2021, v. 29, n. 1 [consult. 21 jun. 2023]. ISSN: 1806-9584. Disponível em <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2021v29n167637>.

PELT, Eder van. *Encruzilhadas queer no direito*. Salvador: Devires, 2022. ISBN: 978-65-86481-75-4.

PELÚCIO, Larissa. Traduções e torções ou o que se quer dizer quando dizemos queer no Brasil? *Revista Periódicus* [em linha]. 2014, v. 1, n. 1, pp. 68-91 [consult. 21 jun. 2023]. ISSN: 2358-0844. Disponível em <https://doi.org/10.9771/peri.v1i1.10150>.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. ISBN: 978-88-5536-101-81.

PRECIADO, Paul B. *Eu sou o monstro que vos fala: relatório para uma academia de psicanalistas*. Tradução de Carla Rodrigues. Rio de Janeiro: Zahar, 2022. ISBN: 978-65-5979-068-5.

QUEBRADA, Linn da e SABBAG, Davi. *Tomara (Remix)* [em linha]. Produção Musical: Davi Sabbag. Composição: Linn da Quebrada e Davi Sabbag. Direção e Edição do Vídeo: Indigno Kid. São Paulo, Bandcamp, 2020. [consult. 19 nov. 2023]. Disponível em [https://youtu.be/b3kO1oN\\_nI0?si=j7qblISHjbYmiuGJ](https://youtu.be/b3kO1oN_nI0?si=j7qblISHjbYmiuGJ).

RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos: análise dos mecanismos de apuração de violações aos direitos humanos e a implementação das decisões ao Brasil*. 7.<sup>a</sup> ed. São Paulo: SaraivaJUR, 2022. ISBN: 978-65-5559-926-8.

RIO, Josué Justino do e RIBEIRO, Marina Perini Antunes. O acesso à justiça e o papel da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Em Tempo* [em linha]. 2014, v. 13, pp. 395-445 [consult. 21 jun. 2023]. ISSN 1984-7858. Disponível em <https://doi.org/10.26729/et.v13i0.501>.

RIOS, Roger Raupp. *Direito da Antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. ISBN: 9788573485523.

RIOS, Roger Raupp. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a discriminação contra pessoas LGBTTI: panorama, potencialidade e limites. *Revista Direito e Práxis* [em linha]. 2017, v. 8, n. 2 [consult. 05 jun. 2023]. Disponível em <https://doi.org/10.12957/dep.2017.28033>.

ROCCA, María Elena e PENA, Mariel Lorenzo. Análisis de los Votos Disidentes o Individuales de Jueces Uruguayos en La Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Revista Derecho Público* [em linha]. 2019, n. 56, pp. 57-67 [consult. 21 jun. 2023]. Disponível em <http://www.revistaderechopublico.com.uy/ojs/index.php/Rdp/issue/view/7/RDP56>.

SANTIAGO, Andreia Maria e LOPES, Érica Valente. Jurisprudência da Corte Interamericana: Caso Atala Rizzo e Crianças Vs. Chile e a proteção de direitos humanos

no seio de famílias homoparentais. In: BRITO, Paulo. *Estudios de Derecho Iberoamericano* [em linha]. Volume III. Porto: Universidade Lusófona do Porto, 2019, pp. 66-76 [consult. 16 jun. 2023]. ISBN: 978-84-09-13678-0. Disponível em [https://www.researchgate.net/profile/Rachel-Chacur/publication/330565844\\_Ocupacao\\_de\\_espacos\\_urbanos\\_a\\_Ciencia\\_e\\_a\\_filosofia\\_em\\_tempos\\_de\\_Democracia/links/5d5ee985299bf1b97cff266f/Ocupacao-de-espacos-urbanos-a-Ciencia-e-a-filosofia-em-tempos-de-Democracia.pdf#page=66](https://www.researchgate.net/profile/Rachel-Chacur/publication/330565844_Ocupacao_de_espacos_urbanos_a_Ciencia_e_a_filosofia_em_tempos_de_Democracia/links/5d5ee985299bf1b97cff266f/Ocupacao-de-espacos-urbanos-a-Ciencia-e-a-filosofia-em-tempos-de-Democracia.pdf#page=66).

SANTOS, Ana Cristina C., SOUZA, Simone Brandão e FARIA, Thaís. Sapatão é revolução! Existências e resistências das lesbianidades nas encruzilhadas subalternas. *Revista Periódicus* [em linha.]. 2017, v. 1, n. 7, pp. 01–05 [Consul. 24 set. 2023]. Disponível em <https://doi.org/10.9771/peri.v1i7.22271>.

SANTOS, Cecília MacDowell *et al.* Homoparentalidade e desafios ao direito: o caso Silva Mouta na justiça portuguesa e no Tribunal Europeu de Direitos Humanos. *Revista Crítica de Ciências Sociais* [em linha]. 2009, n. 87, pp. 43-68 [consult. 21 jun. 2023]. ISSN: 2182-7435. Disponível em <https://doi.org/10.4000/rccs.1437>.

SILVA, Deni Iuri Candido da Silva e SANTOS, Odair José Silva dos. Semântica, gênero e sexualidade: conceito dos pajubás da comunidade LGBT. *Revista Acadêmica Magistro* [em linha]. 2017, v. 2, n. 16, pp. 29-42 [consult. 24 set. 2023]. Disponível em <http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/magistro/article/view/4708>.

SILVA, Isadora Ravena Teixeira da. *Por Travecametodologias de criação em arte contemporânea* [em linha]. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Ceará. São Ceará, Fortaleza, 2022 [consult. 23 jun. 2023]. Disponível em <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/70082>.

SILVA, José Afonso da Silva. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. ISBN 85.7420.686-5.

SINIGAGLIA, Otto Stenke e PRATA, Marcelo Ricardo. Das carnes mais baratas: Indagações sobre a travestilidade e o pink money. *Humanidades em Perspectiva* [em linha]. 2020, v. 2, n. 3 [consult. 21 jun. 2023]. ISSN: 2674-8428. Disponível em <https://www.revistasuninter.com/revista-humanidades/index.php/revista-humanidades/article/view/12>.

SPADE, Dan. *Normal Life: administrative violence, critical trans politics, ad limits of law*. Durham: Duke University Press, 2015. ISBN 978-0-0-8223-5980-0.

SPONHOLZ, Liriam. O papel dos discursos de ódio (online) na ascensão da extrema-direita: um aporte teórico. *Confluências | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito* [em linha]. 2020, v. 22, n. 3, pp. 220-243 [consult. 21 jun. 2023]. ISSN: 1678-7145. Disponível em <https://doi.org/10.22409/conflu.v22i3.47124>.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Princípios do direito internacional contemporâneo*. 2.<sup>a</sup> ed. Brasília: FUNAG, 2017. ISBN: 978 85 7631 720 3.

URIAS. *Diaba* [em linha]. Composição: Urias, Hodari, Gorky, Maffalda, Zebu. Produção: Brabo. Produtora: UMANA. Direção: João Monteiro. Produção Executiva: Toti Higashi. Direção Criativa: João e Audrey. São Paulo: Mataderos Projects e Brabo Music, 2019. [consult. 19 no. 2023]. Disponível em [https://youtu.be/\\_r83\\_ualtPM?si=vzP0dlaNynBjv5uY](https://youtu.be/_r83_ualtPM?si=vzP0dlaNynBjv5uY).

URREA, Linda Alexandra Ruíz e ANDRADE, Iran Guerrero. Los alcances de la orientación sexual y la identidad de género en la jurisprudencia del Comité de Derechos Humanos y la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado* [em linha]. 2021, v. 54, n. 162 [consult. 16 jul. 2023]. ISSN: 2448-4873. Disponível em <https://doi.org/10.22201/ij.24484873e.2021.162.17070>.

VALENCIA, Sayak. El transfeminismo no es un generismo. *Pléyade* [em linha]. Santiago, 2018, n. 22 [consult. 05 jul. 2023]. ISSN: 0718-655X. Disponível em <http://dx.doi.org/10.4067/S0719-36962018000200027>.

VEIGA, Lucas, 2018. As diásporas da bixa preta: sobre ser negro e gay no Brasil. *Tabuleiro de Letras* [em linha]. 2018, v. 12, n. 1, pp. 77-88 [consult. 21 jun. 2023]. ISSN: 2176-5782. Disponível em <https://doi.org/10.35499/tl.v12i1.5176>.

VÉLIZ, Clarissa. *Privacidade é poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados*. Tradução de Saul de Oliveira. São Paulo: Contracorrente, 2021. E-ISBN 978-65-88470-73-2.

VIEIRA, Flávia do Amaral. *Direitos Humanos e desenvolvimento da Amazônia: Belo Monte na Comissão Interamericana de Direitos Humanos* [em linha]. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015 [consult. 23 jun. 2023]. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/135654/335074.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

WEIFFEN, Brigitte e HEINE, Jorge. ¿Escudo efectivo o tigre de papel? La Carta Democrática Interamericana a los 15 años. *Pensamiento Propio* [em linha]. 2016, n. 43 [Consult. 21 jul. 2023]. Disponível em <https://revistasnicaragua.cnu.edu.ni/index.php/pensamientopropio/article/view/3696>.

ZÚÑIGA, Camila Troncoso; CERDA, Natalia Paz Morales. Caso Duque con Colombia: Un caso de discriminación estructural. *Anuario de Derechos Humanos* [em linha]. 2017, n. 13, pp. 135–145 [consult. 20 jul. 2023]. Disponível em <https://doi.org/10.5354/adh.v0i13.46895>.

## Legislação e Jurisprudência

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 474/2021, de 23 de jun. *Diário da República n.º 142/2021, Série I* [em linha]. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, de 2021-07-23, pp. 20-50 [consult. 21 jun. 2023]. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao-tribunal-constitucional/474-2021-168184700>.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Embargos de Declaração-Cr 1.0000.21.205131-2/001*. Relator(a): Des.(a) Rinaldo Kennedy Silva, 5ª Câmara Criminal [em linha]. [consult. 21 jun. 2023]. Disponível em <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=queixa-crime%20conduta%20transf%3bica%20racismo&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>.

BRASIL. Ministério Público Federal. *Voto Concordante em Medidas Provisórias e Solicitação de Ampliação de Medidas Provisórias com Respeito à República Federativa do Brasil - Caso das Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no “Complexo do Tatuapé” da FEBEM* [em linha]. [consult. 21 jun. 2023]. Disponível em [https://midia.mpf.mp.br/pfdc/hotsites/sistema\\_protecao\\_direitos\\_humanos/docs/corte\\_idh/Jurisprudencia/MedidasProvisionais/Complexo\\_do\\_Tatuape\\_Febem/voto\\_cancado\\_trindade2.pdf](https://midia.mpf.mp.br/pfdc/hotsites/sistema_protecao_direitos_humanos/docs/corte_idh/Jurisprudencia/MedidasProvisionais/Complexo_do_Tatuape_Febem/voto_cancado_trindade2.pdf).

CIDH [Comissão Interamericana de Direitos Humanos]. *Carta da Organização dos Estados Americanos* [em linha]. [Consult. 21 jul. 2023]. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.carta.oea.htm>.

CIDH [Comissão Interamericana de Direitos Humanos]. *Caso 12.502* [em linha]. [consult. 16 jul. 2023]. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/demandas/12.502SP.pdf>.

CIDH [Comissão Interamericana de Direitos Humanos]. *Convenção Interamericana de Direitos Humanos* [em linha]. [consult. 21 jul. 2023]. Disponível em [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm).

CIDH [Comissão Interamericana de Direitos Humanos]. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994* [em linha]. [consult. 18 set. 2023]. Disponível em <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>.

CIDH [Comissão Interamericana de Direitos Humanos]. *Informe n.º 24/2018 do Caso 12.982. Azul Rojas Marín Y Otra. Perú* [em linha]. 24 de febrero de 2018 [consult. 16 jul. 2023]. Disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2018/12982FondoEs.pdf>.

CIDH [Comissão Interamericana de Direitos Humanos]. *Informe n.º 64/16. Petição 2332-12. Admissibilidade. Vicky Hernández e Família. Honduras*. [em linha]. 6 de dezembro de 2016 [consult. 16 jul. 2023]. Disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2016/HOAD2332-12ES.pdf>.

CIDH [Comissão Interamericana de Direitos Humanos]. *Informe n.º 81/2013 do Caso 12.743. Homero Flor Freire. Ecuador*. [em linha]. 4 de noviembre de 2013 [consult. 23 jul. 2023]. Disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/12743fondoes.pdf>.

CIDH [Comissão Interamericana de Direitos Humanos]. *Informe n.º 148/18. Caso 12.997. Fundo. Sandra Cecilia Pavez Pavez. Chile*. [em linha]. 7 de dezembro de 2018 [consult. 16 jul. 2023]. Disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2019/12997fondo-es.pdf>.

CIDH [Comissão Interamericana de Direitos Humanos]. *Relatório n.º 43/06 – Casos 12426 e 12427 – Solução Amistosa Meninos Emasculados do Maranhão* [em linha]. Disponível em <https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=https%3A%2F%2Fcidh.oas.org%2Fannualrep%2F2006port%2FBRSA12426PO.doc&wdOrigin=BROWSELINK>.

CIDH [Comissão Interamericana de Direitos Humanos]. *Reglamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos* [em linha]. [consult. 21 jul. 2023]. Disponível em <http://www.cidh.org/basicos/portugues/u.regulamento.cidh.htm>.

CIDH [Comissão Interamericana de Direitos Humanos]. *Reglamento da Corte Interamericana de Derechos Humanos* [em linha]. [Consult. 21 jun. 2023]. Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/reglamento.cfm?lang=pt>.

COLÔMBIA. *Decreto 1889/1994*. [em linha]. [consult. 18 set. 2023]. Disponível em <https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=31246>

COLÔMBIA. *Ley 54 de 1990 por la cual se definen las uniones maritales de hecho y régimen patrimonial entre compañeros permanentes*. [em linha]. [consult. 18 set. 2023]. Disponível em <https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=30896>.

COLÔMBIA. *Ley 100/1993 Por la cual se crea el sistema de seguridad social integral y se dictan otras disposiciones* [em linha]; [consult. 18 set. 2023]. Disponível em <https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=5248>.

CORTE IDH [Corte Interamericana de Derechos Humanos]. *Caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile*. [em linha]. [consult. 05 jul. 2023]. Disponível em <https://summa.cejil.org/api/files/1607013158561o12gc2p6okn.pdf>.

CORTE IDH [Corte Interamericana de Derechos Humanos]. *Azul Rojas Marín vs. Peru*. [em linha]. [consult. 05 jul. 2023]. Disponível em <https://summa.cejil.org/api/files/1586784559667o6ptvy2clno.pdf>.

CORTE IDH [Corte Interamericana de Derechos Humanos]. *Caso Duque vs. Colombia*. [em linha]. [consult. 05 jul. 2023]. Disponível em <https://summa.cejil.org/entity/v508qk9csip5jyvi?file=105435.pdf>.

CORTE IDH [Corte Interamericana de Derechos Humanos]. *Caso Duque vs. Colombia*. *Derecho Global. Estudios sobre Derecho y Justicia*. [em linha]. [S. l.], 2017, v. 3, n. 7, pp. 161–166. e-ISSN: 2448–5136. [consult. 20 jul. 2023]. Disponível em <http://derechoglobal.cucsh.udg.mx/index.php/DG/article/view/123>.

CORTE IDH [Corte Interamericana de Derechos Humanos]. *Caso Flor Freire vs. Ecuador*. [em linha]. [consult. 05 jul. 2023]. Disponível em <https://summa.cejil.org/api/files/1501275786009bfpu362m2s3s1f4zq4pknvcxr.pdf>.

CORTE IDH [Comissão Interamericana de Direitos Humanos]. *Informe n. 05/2014 do Caso 12.841. Ángel Alberto Duque. Colombia*. [em linha]. 21 de octubre de 2014 [consult. 16 jul. 2023]. Disponível em <https://corteidh.or.cr/docs/casos/angelalbertoduque/sometim.pdf>.

CORTE IDH [Corte Interamericana de Derechos Humanos]. *Opinião Consultiva 01/82* [em linha]. [consult. 12 jun. 2023]. Disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_01\\_esp1.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_01_esp1.pdf).

CORTE IDH [Corte Interamericana de Derechos Humanos]. *Opinião Consultiva 12/91* [em linha]. [consult. 12 jun. 2023]. Disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_12\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_12_esp.pdf).

CORTE IDH [Corte Interamericana de Derechos Humanos]. *Opinión Consultiva OC-24/17*. [em linha]. [consult. 05 jul. 2023]. Disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf).

CORTE IDH [Corte Interamericana de Derechos Humanos]. *Caso Pavez Pavez vs. Chile*. [em linha]. [consult. 05 jul. 2023]. Disponível em <https://summa.cejil.org/api/files/16748471879965wpgzubeyz9.pdf>.

CORTE IDH [Corte Interamericana de Derechos Humanos]. *Caso Veliz Franco e outros vs. Guatemala*. [em linha]. 19 de mayo de 2014 [consult. 09 jul. 2023]. Disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_277\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_277_esp.pdf).

CORTE IDH [Corte Interamericana de Derechos Humanos]. *Caso Vicky Hernández e outros vs. Honduras*. [em linha]. [consult. 05 jul. 2023]. Disponível em <https://summa.cejil.org/api/files/1625690541001a1jewdenev.pdf>.

ECOWAS [The Court of Justice of The Economic Community of West African States]. *Caso SERAP v. Nigeria (ECW/CCJ/JUD/18/12)*. [em linha]. [consult. 21 jul. 2023]. Disponível em <https://ihrda.uwazi.io/en/entity/pftlz3gneo0wxsgq0kdszto6r>.

Lei 38/2018. *Diário da República n.º 151/2018, Série I* [em linha]. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2018-08-07, pp. 3922 – 3924 [consult. 21 jun. 2023]. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/38-2018-115933863>.

OEA [Organização dos Estados Americanos]. *AG/RES. 2435 (XXXVIII-O/08)* [em linha]. [consult. 21 jun. 2023]. Disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/lgtbi/docs/AG%20RES%202721.pdf>.

OEA [Organização dos Estados Americanos]. *AG/RES. 2504 (XXXIX-O/09)* [em linha]. [consult. 21 jun. 2023]. Disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/lgtbi/docs/AG%20RES%202721.pdf>.

OEA [Organização dos Estados Americanos]. *AG/RES. 2600 (XL-O/10)* [em linha]. [consult. 21 jun. 2023]. Disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/lgtbi/docs/AG%20RES%202721.pdf>.

OEA [Organização dos Estados Americanos]. *AG/RES. 2653 (XLI-O/11)* [em linha]. [consult. 21 jun. 2023]. Disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/lgtbi/docs/AG%20RES%202721.pdf>.

OEA [Organização dos Estados Americanos]. *AG/RES. 2721 (XLII-O/12)* [em linha]. [consult. 21 jun. 2023]. Disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/lgtbi/docs/AG%20RES%202721.pdf>.

OEA [Organização dos Estados Americanos]. *AG/RES. 2807 (XLIII-O/13)* [em linha]. [consult. 21 jun. 2023]. Disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/lgtbi/docs/AG-RES-2807XLIII-O-13.pdf>.

OEA [Organização dos Estados Americanos]. *AG/RES. 2863 (XLIV-O/14)* [em linha]. [consult. 21 jun. 2023]. Disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/lgtbi/docs/AG-RES2863-XLIV-O-14esp.pdf>.

OEA [Organização dos Estados Americanos]. *AG/Res. 2887 (XVLV-O/16)* [em linha]. [consult. 21 jun. 2023]. Disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/lgtbi/docs/AG-RES-2908-2017-LGBTI.pdf>.

OEA [Organização dos Estados Americanos]. *AG/Res. 2908 (XVLVII\_O/17)* [em linha]. [consult. 21 jun. 2023]. Disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/lgtbi/docs/AG-RES-2908-2017-LGBTI.pdf>.

OEA [Organização dos Estados Americanos]. *Carta Democrática Interamericana* [em linha]. [consult. 21 jun. 2023]. Disponível em [http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democractic\\_Charter.htm](http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democractic_Charter.htm).

OEA [Organização dos Estados Americanos]. *Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância* [em linha]. [consult. 21 jul. 2023]. Disponível em [https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter\\_american\\_treaties\\_A-68\\_Convencao\\_Interamericana\\_racismo\\_POR.pdf](https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-68_Convencao_Interamericana_racismo_POR.pdf).

OEA [Organização dos Estados Americanos]. *Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância* [em linha]. [consult. 21 jul. 2023]. Disponível em [https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter\\_american\\_treaties\\_A-69\\_Convencao\\_Interamericana\\_disciminacao\\_intolerancia\\_POR.pdf](https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-69_Convencao_Interamericana_disciminacao_intolerancia_POR.pdf).

OEA [Organização dos Estados Americanos]. *Declaração Conjunta dos Membros Fundadores do Core Group LGBTI na OEA* [em linha]. [consult. 21 jun. 2023]. Disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/lgtbi/docs/DeclaracaoConjunta-MembrosFundadores-Core%20Group-LGBTI-OEA.pdf>.

OEA [Organização dos Estados Americanos]. *Nota à Imprensa sobre a Resolução Sobre a Suspensão do Direito de Honduras de Participar na OEA* [em linha]. [consult. 21 jun. 2023]. Disponível em [https://www.oas.org/pt/centro\\_midia/nota\\_imprensa.asp?sCodigo=P-219/09](https://www.oas.org/pt/centro_midia/nota_imprensa.asp?sCodigo=P-219/09).

OEA [Organização dos Estados Americanos]. *Nota do Presidente do Comitê Jurídico Interamericano ao Presidente do Conselho Permanente Transmitindo o Informe Preliminar sobre "Orientação Sexual, identidade de Gênero e Expressão de Gênero" de 17 de abril de 2013* [em linha]. [consult. 21 jun. 2023]. Disponível em [http://www.oas.org/es/sla/cji/docs/cji\\_agenda\\_actual\\_orientacion\\_sexual.pdf](http://www.oas.org/es/sla/cji/docs/cji_agenda_actual_orientacion_sexual.pdf).

OEA [Organização dos Estados Americanos]. *Ordem Executiva n.º 16-03* [em linha]. [consult. 21 jul. 2023]. Disponível em <https://www.oas.org/legal/spanish/gensec/EXOR1603.pdf>.

OEA [Organização dos Estados Americanos]. *Proyecto de resolución Derechos Humanos, Orientación Sexual e identidad de Género (Presentado por la Misión Permanente de Brasil y copatrocinado por las delegaciones de Argentina, Colombia, Estados Unidos y Uruguay) (Aprobado por la CAJP el 24 de mayo de 2013 - ad referéndum del Ecuador – y se eleva para la consideración del Consejo Permanente)* [em linha]. [consult. 21 jun. 2023]. Disponível em <https://www.oas.org/consejo/sp/cajp/ddhh.asp#Derechos%20Humanos,%20orientaci%C3%B3n%20sexual%20e%20Identidad%20de%20Genero>.

ONU [Organização das Nações Unidas]. *Agenda 2030. ODS – Objetivos de desenvolvimento sustentável* [em linha]. 2015 [consult. 23 jun. 2023]. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>.

ONU [Organização das Nações Unidas]. *Agenda 2030. ODS – Objetivos de desenvolvimento sustentável* [em linha]. 2015 [consult. 23 jun. 2023]. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>.

ONU [Organização das Nações Unidas]. *Agenda 2030. ODS – Objetivos de desenvolvimento sustentável* [em linha]. 2015 [consult. 23 jun. 2023]. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>.

ONU [Organização das Nações Unidas]. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. *Cartilha Informativa sobre a Proteção de Pessoas Refugiadas e Solicitantes de Refúgio LGBTI* [em linha]. [consult. 21 jun. 2023]. Disponível em [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2017/Cartilha\\_Refugiados\\_LGBTI.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2017/Cartilha\\_Refugiados\\_LGBTI](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2017/Cartilha_Refugiados_LGBTI.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2017/Cartilha_Refugiados_LGBTI).

ONU [Organização das Nações Unidas]. Comissão de Direitos Humanos. *Caso Young vs. Australia*. [em linha]. [consult. 20 jul. 2023]. Disponível em <https://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2FPPrICAqhKb7yhsswSVVnSz50wXLYzs7W9cwELJKQR9g%2BvMXhFRfTz9jyvMyeu9OEK1gpXSQCyVRizp1wiXahVDWb4gWSBJpiAQBBXMKVkkVbBV%2FruNV0MBA8QQLTNA0cih0nTrRm%2B%2FJcd7lg%3D%3D>.

TEDH [Tribunal Europeu de Direitos Humanos]. *Case of Görgülü v. Germany (Application no. 74969/01)*. [em linha]. [consult. 13 jun. 2023]. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-61646>.

TEDH [Tribunal Europeu de Direitos Humanos]. *Case of Sejdivic v. Italy (Application no. 56581/00)*. [em linha]. [consult. 13 jun. 2023]. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-72629>.

TEDH [Tribunal Europeu de Direitos Humanos]. *Caso B e C contra Suíça (Demanda n.º 889/19 e 43987/16)*. [em linha]. [consult. 20 jul. 2023]. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-206153>.

TEDH [Tribunal Europeu de Direitos Humanos]. *Caso Dudgeon contra Reino Unido (Demanda n.º 7525/76)*. [em linha]. [consult. 20 jul. 2023]. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57473>.

TEDH [Tribunal Europeu de Direitos Humanos]. *Caso Eweida e outros contra Reino Unido (Demanda n.º 48420/10, 36516/10 e 51671/10)*. [em linha]. [consult. 20 jul. 2023]. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=002-7391>.

TEDH [Tribunal Europeu de Direitos Humanos]. *Caso G.L e A.V. contra Áustria (Demanda n.º 39392/98 e 39829/98)*. [em linha]. [consult. 20 jul. 2023]. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/rus?i=001-22073>.

TEDH [Tribunal Europeu de Direitos Humanos]. *Caso I.K. contra Suíça (Demanda n.º 21417/17)*. [em linha]. [consult. 20 jul. 2023]. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-180412>.

TEDH [Tribunal Europeu de Direitos Humanos]. *Caso Ladner v. Áustria (Demanda n.º 18297/03)*. [em linha]. [consult. 20 jul. 2023]. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-68158>.

TEDH [Tribunal Europeu de Direitos Humanos]. *Caso Modinos contra Chipre (Demanda n.º 10570/89)*. [em linha]. [consult. 20 jul. 2023]. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57834>.

TEDH [Tribunal Europeu de Direitos Humanos]. *Caso Norris contra Irlanda (Demanda n.º 10581/83)*. [em linha]. [consult. 20 jul. 2023]. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57547>.

TEDH [Tribunal Europeu de Direitos Humanos]. *Caso Salgueiro da Silva Mouta contra Portugal (Demanda n.º 33290/96)*. [em linha]. [consult. 20 jul. 2023]. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-58404>.

TEDH [Tribunal Europeu de Direitos Humanos]. *Caso S.L. contra Áustria (Demanda n.º 45330/99)*. [em linha]. [consult. 20 jul. 2023]. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-60877>.

TEDH [Tribunal Europeu de Direitos Humanos]. *Caso Woditschka e Wilfling contra Áustria (Demanda n.º 69756/01 e 6309/02)*. [em linha]. [consult. 20 jul. 2023]. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-67150>.

TEDH [Tribunal Europeu de Direitos Humanos]. *Caso Wolfmeyer v. Áustria (Demanda n.º 52636/93)*. [em linha]. [consult. 20 jul. 2023]. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-69167>.

TEDH [Tribunal Europeu de Direitos Humanos]. *Convenção Europeia de Direitos do Homem* [em linha]. [consult. 22 jun. 2023]. Disponível em [https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention\\_por](https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por).

TEDH [Tribunal Europeu de Direitos Humanos]. *Estados-membros* [em linha]. [consult. 22 jun. 2023]. Disponível em <https://www.coe.int/es/web/portal/46-members-states>.

TEDH [Tribunal Europeu de Direitos Humanos]. *Esquema Simplificado de tramitação de uma queixa no Tribunal por formação judicial* [em linha]. [consult. 22 jun. 2023]. Disponível em [https://www.echr.coe.int/Documents/Case\\_processing\\_Court\\_POR.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Case_processing_Court_POR.pdf).

TEDH [Tribunal Europeu de Direitos Humanos]. *Guide on the case-law of the European Convention on Human Rights: Rights of LGBTI persons*. [em linha]. [consult. 20 jul. 2023]. Disponível em [https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/Guide\\_LGBTI\\_rights\\_ENG](https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/Guide_LGBTI_rights_ENG).

TEDH [Tribunal Europeu de Direitos Humanos]. *Rules of Court* [em linha]. [consult. 13 jun. 2023]. Disponível em [https://www.echr.coe.int/Documents/Rules\\_Court\\_ENG.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Rules_Court_ENG.pdf).

UE [União Europeia]. Conselho da Europa. *Annual Report On Ecri'S Activities, covering the period from 1 January to 31 December 2022* [em linha]. [consult. 23 jun. 2023]. Disponível em <https://rm.coe.int/ar2022-ecri23-16-eng/1680ab5b52>.

UE [União Europeia]. Conselho da Europa. *Convenção-Quadro para a Proteção de Minorias Nacionais e Relatórios Explicativo* [em linha]. [consult. 23 jun. 2023]. Disponível em <https://rm.coe.int/16800c1313>.

UE [União Europeia]. Agency for Fundamental Rights. *EU LGBT survey European Union lesbian, gay, bisexual and transgender survey Results at a glance*. [em linha]. [consult. 21 jul. 2023]. ISBN 978-92-9239-173-7. Disponível em [https://fra.europa.eu/sites/default/files/eu-lgbt-survey-results-at-a-glance\\_en.pdf](https://fra.europa.eu/sites/default/files/eu-lgbt-survey-results-at-a-glance_en.pdf).

UE [União Europeia]. Conselho da Europa. *Portal da Comissão Europeia contra o Racismo e Intolerância* [em linha]. [consult. 23 jun. 2023]. Disponível em <https://www.coe.int/web/european-commission-against-racism-and-intolerance/>.

UE [União Europeia]. Parlamento Europeu. *Resolução do Parlamento Europeu, de 8 de jun. de 2021, sobre as violações do direito da UE e dos direitos dos cidadãos LGBTIQ na Hungria em resultado das alterações legislativas introduzidas pelo Parlamento húngaro (2021/2780(RSP))*. [em linha]. [consult. 21 jul. 2023]. Disponível em [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0362\\_PT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0362_PT.html).

UGANDA. Parliament of Uganda. *The Homosexual Act, 2023*. [em linha]. [consult. 21 jul. 2023]. Disponível em <https://www.parliament.go.ug/sites/default/files/The%20Anti-Homosexuality%20Act%2C%202023.pdf>.



Universidade Portucalense Infante D. Henrique | Rua Dr. António Bernardino de Almeida,  
5414200-072 Porto | Telefone: +351 225 572 000 | email: [upt@upt.pt](mailto:upt@upt.pt)